Grupo Assunto: CONTABILIDADE

Assunto: ORIENTACOES CONTABEIS / ORCAMENTARIAS

CONTEÚDO DO TRAMITE 1

Ilmo. Secretário,

O Fundo Municipal de Previdência do Servidor - FUMPRES vem pagando pelo entendimento consubstanciado na solução COSIT nº 278/2017, que vincula a Administração Municipal, contribuição ao PASEP sobre suas receitas de contribuições patronais e de servidores.

Ressalte-se que tal pagamento, mesmo quando o RPPS era constituído na forma de Autarquia (extinta pela LC 67/2017) sempre foi executado pelo RPPS mas com fonte orçamentária disponibilizada pelo Tesouro (fonte 100). Em outras palavras, sempre foi o Tesouro a arcar com tais despesas financeiras.

Entretanto, desde janeiro de 2021 em razão da falta de contingenciamento da fonte orçamentária do Tesouro para pagamento do PASEP (operações especiais), em razão dos impactos financeiros trazidos pela pandemia e também calcado no entendimento da Casa Civil e da SEFAZ de que tais despesas constituir-se-iam como despesas administrativas do FUMPRES a serem custeadas por taxa de administração, pare evitar inadimplência e restrições à CRP municipal passamos a executar o pagamento de tais contribuições através de fonte orçamentária própria decorrente da taxa de administração.

No entanto, sempre entendemos que a referida cobrança era indevida, uma vez que o Município já paga o PASEP sobre suas receitas governamentais e a incidência sobre as receitas das contribuições previdenciárias implica em bitributação. Tal fato foi por nós levantado em consulta formulada à PGMS em 27/12/2018 (PR-PGMS-1859/2018). Após quase 03 anos da consulta formulada a questão foi judicializada, tendo sido autuado o processo nº 1025040-58.2021.4.01.3300.

Nesse sentido, cumpre informar que a ação foi movida com o objetivo de restar declarada a não incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas destinadas ao RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, bem como de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título no período não afetado pela prescrição e, diante das manifestações apresentadas tanto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto pela Receita Federal do Brasil, entendemos necessário formular consulta à CCT/SEFAZ, consoante razões expostas no anexo I.

DANIEL RIBEIRO SILVA

DIRETOR GERAL

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Assinatura eletrônica: 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 1 DO TRAMITE 1

Ilmo. Secretário,

O Fundo Municipal de Previdência do Servidor - FUMPRES vem pagando pelo entendimento consubstanciado na solução COSIT nº 278/2017, que vincula a Administração Municipal, contribuição ao PASEP sobre suas receitas de contribuições patronais e de servidores.

Ressalte-se que tal pagamento, mesmo quando o RPPS era constituído na forma de Autarquia (extinta pela LC 67/2017) sempre foi executado pelo RPPS mas com fonte orçamentária disponibilizada pelo Tesouro (fonte 100). Em outras palavras, sempre foi o Tesouro a arcar com tais despesas financeiras.

Entretanto, desde janeiro de 2021 em razão da falta de contingenciamento da fonte orçamentária do Tesouro para pagamento do PASEP (operações especiais), em razão dos impactos financeiros trazidos pela pandemia e também calcado no entendimento da Casa Civil e da SEFAZ de que tais despesas constituir-se-iam como despesas administrativas do FUMPRES a serem custeadas por taxa de administração, pare evitar inadimplência e restrições à CRP municipal passamos a executar o pagamento de tais contribuições através de fonte orçamentária própria decorrente da taxa de administração.

No entanto, sempre entendemos que a referida cobrança era indevida, uma vez que o Município já paga o PASEP sobre suas receitas governamentais e a incidência sobre as receitas das contribuições previdenciárias implica em bitributação. Tal fato foi por nós levantado em consulta formulada à PGMS em 27/12/2018 (PR-PGMS-1859/2018). Após quase 03 anos da consulta formulada a questão foi judicializada, tendo sido autuado o processo nº 1025040-58.2021.4.01.3300.

Nesse sentido, cumpre informar que a ação foi movida com o objetivo de restar declarada a não incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas destinadas ao RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, bem como de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título no período não afetado pela prescrição.

Importante ressaltar que já na primeira oportunidade de manifestação (fls. 04/05 da Contestação - anexo II), a União (Fazenda Nacional) alegou que faltava interesse de agir no ajuizamento da ação, salientando que a tese apresentada pelo Município encontra respaldo no PARECER SEI Nº 2088/2019/ME, emitido pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, **que reconhece que Fundo de RPPS sem personalidade jurídica é integrante da respectiva Pessoa Jurídica de Direito Público e, como tal, não pode ser tributado pelo PASEP**, conforme se verifica da transcrição abaixo:

> *É preciso reconhecer, desde logo, que o contribuinte não possui interesse para ajuizar a presente ação. Isso porque, não havia resistência administrativa a sua pretensão.*

ANEXO 1 DO TRAMITE 1

De fato, o PARECER SEI Nº 2088/2019/ME, emitido pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, de natureza pública, é de clareza cristalina ao encampar a tese do Autor:

> *CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔMIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BASE DE CALCULO. BIS IN IDEM.*
>
> ***- O fundo de RPPS sem personalidade jurídica é integrante da respectiva Pessoa Jurídica de Direito Público e, como tal, não pode ser tributado pelo PASEP por ser destituído de personalidade jurídica, nos termos da Lei n.º 9.715/1998. (grifamos)***
>
> *Processo SEI nº 10145.100812/2019-81*

Ademais, salienta a PGFN (fl. 05 da Contestação - anexo II) que inexiste resistência da Administração Pública quanto ao pedido formulado visto que da Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, a Receita Federal do Brasil, em atenção a solicitação da Fazenda Nacional, **concluiu que os RPPS organizados na forma de fundos especiais não são contribuintes por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município**. Veja-se:

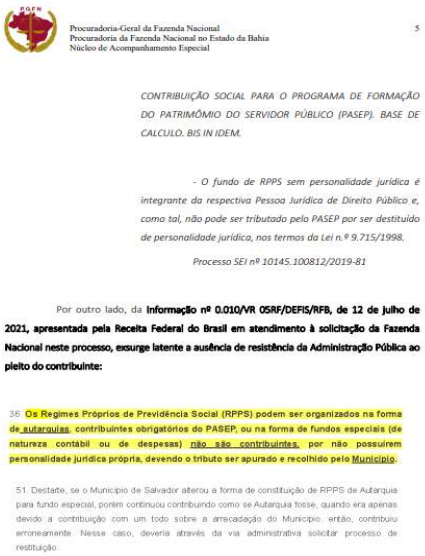

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia
Núcleo de Acompanhamento Especial

5

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔMIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BASE DE CALCULO. BIS IN IDEM.

- O fundo de RPPS sem personalidade jurídica é integrante da respectiva Pessoa Jurídica de Direito Público e, como tal, não pode ser tributado pelo PASEP por ser destituído de personalidade jurídica, nos termos da Lei n.º 9.715/1998.

Processo SEI nº 10145.100812/2019-81

Por outro lado, da **Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021, apresentada pela Receita Federal do Brasil em atendimento à solicitação da Fazenda Nacional neste processo, exsurge latente a ausência de resistência da Administração Pública ao pleito do contribuinte:**

36. Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) podem ser organizados na forma de autarquias, contribuintes obrigatórios do PASEP, ou na forma de fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuirem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município.

51. Destarte, se o Município de Salvador alterou a forma de constituição de RPPS de Autarquia para fundo especial, porém continuou contribuindo como se Autarquia fosse, quando era apenas devido a contribuição com um todo sobre a arrecadação do Município, então, contribuiu erroneamente. Nesse caso, deveria através da via administrativa solicitar processo de restituição.

Desse modo, em que pese ainda haja uma matéria de fundo a ser discutida na ação judicial (impossibilidade de nova exigência de PASEP ao Município), considerando que **tanto a União (Fazenda Nacional) quanto a Receita Federal do Brasil, nas 04 (quatro)**

ANEXO 1 DO TRAMITE 1

oportunidades em que se manifestaram no processo afirmaram de forma contundente que <u>o FUMPRES não é contribuinte e, portanto, não deve arcar com as contribuições ao PASEP, mas sim o Município quem deve arcar com tal despesa</u>, questionamos se o Fundo pode adotar este entendimento e deixar de efetuar o referido pagamento com a fonte de taxa de administração (que é descontada das receitas de contribuições) como vem sendo realizado nesse exercício.

Desse modo, encaminho os autos questionando o procedimento a ser adotado, sugerindo ainda o posterior envio à Procuradoria Geral para manifestação.

Por oportuno, destacamos outro trecho em que a União (Fazenda Nacional) enfatiza (fl. 06 da Contestação - anexo II) que o FUMPRES não é contribuinte e que o PASEP deveria ser apurado e recolhido pelo Município. Veja-se:

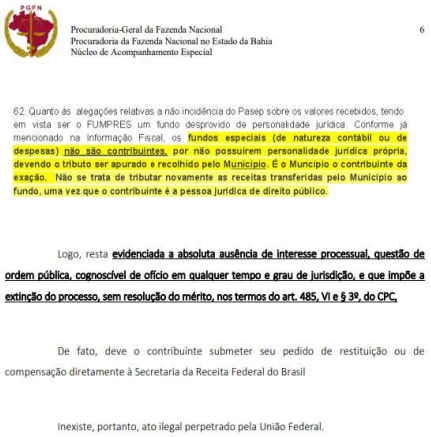

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia
Núcleo de Acompanhamento Especial

6

62. Quanto às alegações relativas a não incidência do Pasep sobre os valores recebidos, tendo em vista ser o FUMPRES um fundo desprovido de personalidade jurídica. Conforme já mencionado na Informação Fiscal, os **fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuirem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município. É o Município o contribuinte da exação.** Não se trata de tributar novamente as receitas transferidas pelo Município ao fundo, uma vez que o contribuinte é a pessoa jurídica de direito público.

Logo, resta **evidenciada a absoluta ausência de interesse processual, questão de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, e que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC.**

De fato, deve o contribuinte submeter seu pedido de restituição ou de compensação diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil

Inexiste, portanto, ato ilegal perpetrado pela União Federal.

Destaca-se ainda que a Receita Federal do Brasil (manifestação em anexo), ao manifestar no processo judicial também ressalta que sendo o RPPS fundo meramente contábil quem paga a tributação, inclusive sobre as contribuições dos servidores e patronais é o Município, consoante se verifica do anexo III, conforme trecho abaixo:

> ***<u>13. Todavia, se o fundo é meramente contábil quem paga a tributação, inclusive sobre as contribuições dos servidores e patronais é o Município, pois é uma receita corrente do Município.</u>***
>
> ***<u>(...)</u>***
>
> ***<u>As contribuições devidas ao PASEP, incidentes sobre receitas previdenciárias vinculadas a RPPS organizado na forma de</u>***

ANEXO 1 DO TRAMITE 1

fundos especiais, constituem despesas do ente instituidor do regime, o Município.

Importante ainda frisar que, após salientar que Fundo de RPPS sem personalidade jurídica é integrante da respectiva Pessoa Jurídica de Direito Público e, como tal, não pode ser tributado pelo PASEP, consoante se verifica às fls. 05 da Manifestação (anexo IV), recortada abaixo, oportunidade em que enfatiza que o regramento neste sentido é claro, não cabendo falar em contradições, a PGFN afirma que o Município alterou a forma de constituição de autarquia para fundo e, por erro e desorganização de sua gestão, continuou contribuindo como se autarquia, o que não corresponde, de forma alguma, a realidade dos fatos. É isso que diz a PGFN atribuindo o pagamento pelo FUMPRES como uma desorganização administrativa da gestão:

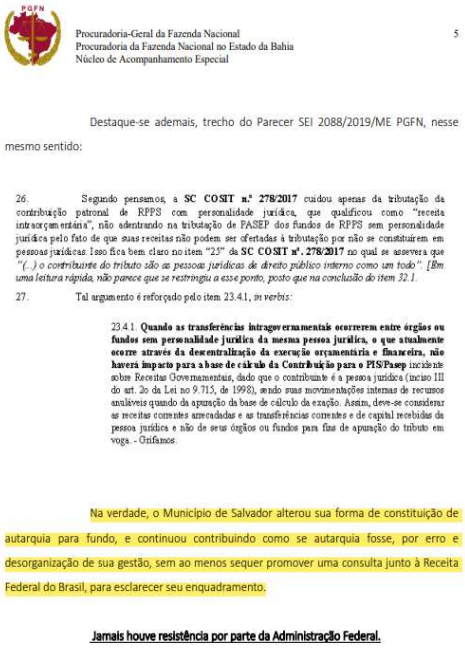

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia
Núcleo de Acompanhamento Especial 5

Destaque-se ademais, trecho do Parecer SEI 2088/2019/ME PGFN, nesse mesmo sentido:

26. Segundo pensamos, a **SC COSIT n.º 278/2017** cuidou apenas da tributação da contribuição patronal de RPPS com personalidade jurídica, que qualificou como "receita intraorçamentária", não adentrando na tributação de PASEP dos fundos de RPPS sem personalidade jurídica pelo fato de que suas receitas não podem ser ofertadas à tributação por não se constituírem em pessoas jurídicas. Isso fica bem claro no item "25" da **SC COSIT nº. 278/2017** no qual se assevera que *"(...) o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo". [Em uma leitura rápida, não parece que se restringiu a esse ponto, posto que na conclusão do item 32.1.*

27. Tal argumento é reforçado pelo item 23.4.1, *in verbis:*

> 23.4.1. **Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep** incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2o da Lei no 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em vogа. - Grifamos.

Na verdade, o Município de Salvador alterou sua forma de constituição de autarquia para fundo, e continuou contribuindo como se autarquia fosse, por erro e desorganização de sua gestão, sem ao menos sequer promover uma consulta junto à Receita Federal do Brasil, para esclarecer seu enquadramento.

Jamais houve resistência por parte da Administração Federal.

Ressalte-se ainda que a EC 103/19 alterou a redação do inc. XII do art. 167 da CF vedando o pagamento de despesas distintas dos benefícios previdenciários e das despesas necessárias à sua organização ou funcionamento. Desta feita, entendemos, SMJ, que não sendo o FUMPRES contribuinte do PASEP como restou incontroverso, não há como sustentar o pagamento através de taxa de administração. Diga-se ainda, que a partir de 2022 a reserva administrativa decorrente da não execução da taxa de administração será convertida para pagamento de benefícios, o que significa dizer que transformar-se-á em fonte previdenciária.

ANEXO 1 DO TRAMITE 1

Ressalte-se ainda que a posição exarada pela PGFN e Receita federal estão embasadas na SC DISIT 66/2010, SC COSIT 278/2017, SC DISIT 4003/2020, PARECER SEI 2088/2019/ME e legislação aplicável.

Dessa forma, por todo o exposto e tendo em vista ainda que a própria organização e gestão dos recursos vem sendo questionadas, ponderando ainda que as manifestações são uníssonas no sentido de que não haveria sequer eventual conflito no que se refere às disposições constantes da Solução de Consulta COSIT 278/2017, sendo de clareza cristalina o fato de que RPPS organizados na forma de fundos especiais não são contribuintes por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município entende-se necessária a adoção de medidas com vistas a salvaguardar a atuação do Fundo, bem como evitar danos ao RPPS.

Ressalte-se ainda que existe previsão para execução orçamentária de pagamento do PASEP (operações especiais) da fonte do Tesouro (100) disponível e suficiente para regularização da situação, entretanto a mesma encontra-se contingenciada pela Casa Civil e SEFAZ, sendo necessário o descontingenciamento para que seja possível promover o pagamento da próxima parcela devida no dia 25/12.

Ademais, em que pese a liminar tenha sido, inicialmente, indeferida e o Procurador tenha apresentado o competente recurso contra a decisão (Agravo de Instrumento 1036880-71.2021.4.01.0000 distribuído em outubro/2021 mas sem decisão até o momento), pois diante das manifestações expressas e da contundência das afirmações da própria Receita e da PGFN o procedimento adotado de pagamento do PASEP com fonte previdenciária é indevido e, portanto, deveria ser, de logo, suspenso pelo Município, o que alerto por entender ser um dever meu, na condição de gestor do Fundo.

Desta forma, encaminho o presente processo para ciência de V. Sa., sugerindo o posterior envio para que a Procuradoria Geral do Município destaque procurador para emitir opinativo sobre os fatos aqui expostos e responda objetivamente:

a) O FUMPRES como fundo especial não dotado de personalidade jurídica e, com base nos posicionamentos exarados pela PGFN e Receita Federal é contribuinte do PASEP?
b) Na hipótese do FUMPRES não ser contribuinte do PASEP poderia tal despesa ser considerada como despesa necessária ao funcionamento do RPPS a ser custeada por taxa administrativa que advém de receitas previdenciárias?

ANEXO 1 DO TRAMITE 1

Ato contínuo, sugiro envio para Casa Civil e SEFAZ se manifestarem e tomar ciência dos fatos, bem como promoverem o descontingenciamento necessário para regularização da execução das despesas com a referida contribuição.

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/10/2021

Número: **1025040-58.2021.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**
Última distribuição : **03/05/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **PASEP, PIS/PASEP**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SALVADOR (AUTOR)	PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
635276492	15/07/2021 13:01	Contestação	Contestação

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR / BAHIA:

EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

REF. PROC. Nº 1025040-58.2021.4.01.3300

(PROCEDIMENTO COMUM)

AUTOR: MUNICÍPIO DE SALVADOR

RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora *ex lege*, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente[1], *CONTESTAÇÃO* nos autos da ação anulatória em epígrafe, com base nos fundamentos que seguem:

[1] A União foi citada em 31.05.2021, conforme registro no sistema do Pje (em Expedientes), de modo que é tempestiva a contestação protocolizada na presente data.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667
Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Em síntese, busca o Município-Autor "*seja declarada que a relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, quanto à contribuição ao PASEP, ocorre com a NÃO INCIDÊNCIA do referido tributo sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, ou, SUCESSIVAMENTE, que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da Taxa de Administração*", bem como a "*restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS/FUMPRES, no período não afetado pela prescrição, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos tributos federais*."

Em sede de liminar, requerem a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipatória para que a União deixe de exigir o PASEP sobre as receitas das contribuições mensais ao fundo previdenciário municipal FUMPRES (RPPS), até o julgamento final da demanda, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Para os fins do art. 330 do CPC, invocam os fundamentos acima arrolados como probabilidade do direito, e, a título de periculum in mora, aponta a fragilidade do sistema previdenciário municipal.

Apresentou aditamento à inicial, na qual requereu a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, bem como valorou a causa em R$ 21.950.356,30 (vinte e um milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos.

O pedido de tutela de urgência será analisado, na extensão pretendida pelos Autores, após a manifestação da União.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

Regularmente citada, bem como intimada para manifestar-se sobre a tutela de urgência, é tempestiva a presente contestação.

II DAS PRELIMINARES

II.1 DA CORRETA ATRIBUIÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Por fim, nota-se que o Autor atribui à causa o valor dos recolhimentos efetuados pelo FUMPRES ao longo dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É sábido que deve ser atribuído valor certo e determinado à causa, quando se almeja benefício econômico, já que o valor da causa corresponde ao valor do pedido. Ao final, se vencedora da demanda, a autora vai auferir um crédito a ser compensado com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ocorre que não obstante a juntada de recolhimentos do FUMPRES à título de PASEP, não identificou o Autor as insígnias que compuseram a base de cálculo da contribuição ao PASEP apurada pelo FUMPRES, **para destacar unicamente os valores recolhidos cuja base de cálculo se refira aos valores destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cota patronal das contribuições previdenciárias), repassados pelo Município de Salvador.**

Ressalte-se que o pedido constante na petição inicial (id 524755957, fl 43) é expresso em requerer a **"***NÃO INCIDÊNCIA do referido tributo sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES*".

O aditamento à inicial (id 529251401 , fl. 07) também é claro nesse sentido: *"Diante do exposto, postula o autor o aditamento à inicial, para inclusão do pedido de*

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667
Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PASEP ***sobre as receitas do RPPS/FUMPRES****, no período não afetado pela prescrição, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos tributos federais."*

Vale dizer, que a presente ação tem **conteúdo econômico certo**, de modo a impedir a fixação do valor da causa por mera estimativa. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante correspondente aos valores recolhidos a maior//a recolher, atualizados pelos índices de juros, em conformidade com o pedido constante na petição inicial.

À vista do exposto, a Fazenda requer, a intimação da impetrante para emendar a inicial, atribuindo à causa o valor compatível com o proveito econômico almejado, considerando-se unicamente os valores recolhidos à título de PASEP relativos aos repasses destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cota patronal das contribuições previdenciárias).

II.2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO AJUIZAMANETO DA PRESENTE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

É preciso reconhecer, desde logo, que o contribuinte **não possui interesse para ajuizar a presente ação.** Isso porque, **não havia resistência administrativa a sua pretensão**.

De fato, o PARECER SEI Nº 2088/2019/ME, emitido pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, de natureza pública, é de clareza cristalina ao encampar a tese do Autor:

CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔMIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BASE DE CALCULO. BIS IN IDEM.

- O fundo de RPPS sem personalidade jurídica é integrante da respectiva Pessoa Jurídica de Direito Público e, como tal, não pode ser tributado pelo PASEP por ser destituído de personalidade jurídica, nos termos da Lei n.º 9.715/1998.

Processo SEI nº 10145.100812/2019-81

Por outro lado, da **Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021, apresentada pela Receita Federal do Brasil em atendimento à solicitação da Fazenda Nacional neste processo, exsurge latente a ausência de resistência da Administração Pública ao pleito do contribuinte:**

36. **Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) podem ser organizados na forma de autarquias, contribuintes obrigatórios do PASEP, ou na forma de fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município.**

51. Destarte, se o Município de Salvador alterou a forma de constituição de RPPS de Autarquia para fundo especial, porém continuou contribuindo como se Autarquia fosse, quando era apenas devido a contribuição com um todo sobre a arrecadação do Município. então, contribuiu erroneamente. Nesse caso, deveria através da via administrativa solicitar processo de restituição.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

62. Quanto às alegações relativas a não incidência do Pasep sobre os valores recebidos, tendo em vista ser o FUMPRES um fundo desprovido de personalidade jurídica. Conforme já mencionado na Informação Fiscal, os **fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município. É o Muncípio o contribuinte da exação. Não se trata de tributar novamente as receitas transferidas pelo Município ao fundo, uma vez que o contribuinte é a pessoa jurídica de direito público.**

Logo, resta **evidenciada a absoluta ausência de interesse processual, questão de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, e que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC,**

De fato, deve o contribuinte submeter seu pedido de restituição ou de compensação diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil

Inexiste, portanto, ato ilegal perpetrado pela União Federal.

A persistência **desta ação judicial tende a se revelar prejudicial aos próprios substituídos da Impetrante,** já que será necessário aguardar o trânsito em julgado da ação para poder aproveitar seu crédito, (consoante disposto no art. 170-A do CTN[2]), seja para recebimento de valores por meio de precatório judicial, seja para apresentar declaração de compensação perante a Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, que exige prévio pedido de habilitação de crédito.

[2] Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

Dessa forma, considerando que não há óbice a que o contribuinte satisfaça sua pretensão na via administrativa, não possui o interesse de agir exigido pelo art. 17 do CPC[3] para postular em juízo. O interesse de agir relaciona-se com a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional para o postulante. A jurisdição deve ser acionada apenas quando necessária e útil, pois deve ser conferida a quem dela precisa, o que não se verifica quando há o reconhecimento pelo Estado dos direitos pleiteados, ou quando o contribuinte sequer direciona seu pleito inicialmente à Administração Pública.

No presente caso, o Impetrante não apresentou qualquer comprovante de que tenha promovido o pedido de compensação/restituição/ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, acompanhado da respectiva negativa de atendimento. Não houve, portanto, resistência da Administração Fazendária no presente caso, de modo que não se justifica que a demanda tenha sido proposta.

A conduta do Impetrante, em promover o ajuizamento desnecessário de uma demanda, contribui para o abarrotamento do Poder Judiciário e estimula a litigiosidade, contrariando os princípios da celeridade e boa-fé processual. Ademais, gera para o Estado gastos desnecessários com a movimentação da máquina judiciária e com o pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico do contribuinte. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça, o número de novas ações formalizadas, apenas em 2020, ultrapassa os 20 milhões, somente na Justiça Federal[4].

Em razão disso é que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de repercussão geral (tema 350) que somente há interesse de agir quando há necessidade de ir a juízo:

[3] Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter **interesse** e legitimidade.
[4] CNJ. Justiça em Números 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. p. 52. Acesso em 21 maio 21.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.**

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

(...)

(RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)

Apesar do precedente se referir a benefícios previdenciários, é possível estender o entendimento ao campo tributário, conforme fez o Superior Tribunal de Justiça no precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

(...)

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, **o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem**

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

como legítimo limitador o interesse processual do pretenso autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão,

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. **Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.**

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

Registre-se, mais uma vez, que a manutenção da judicialização da controvérsia tem consequências procedimentais relevantes. Será necessário aguardar o trânsito em julgado da ação para poder aproveitar seu crédito, (consoante disposto no art. 170-A do CTN), seja para recebimento de valores por meio de precatório judicial, seja para apresentar declaração de compensação perante a Secretária Especial da Receita Federal do Brasil. Ademais, para pedir a compensação é preciso inicialmente fazer o pedido de habilitação do seu crédito e aguardar seu deferimento, o que também pode ser moroso, dada a quantidade de informação que precisa ser analisada e conferida pela RFB.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

Por outro lado, se o contribuinte pleitear o mesmo crédito na via administrativa, poderá ter proveito imediato, pois por meio da Declaração de Compensação o débito compensado se extingue automaticamente, sob condição resolutória de posterior homologação no prazo de 5 (cinco) anos. E por meio do pedido de restituição ou ressarcimento na via administrativa o contribuinte poderá receber o valor do seu crédito em espécie e em tempo consideravelmente menor do que aquele previsto para a expedição e pagamento do precatório judicial. Um procedimento muito mais célere do que aguardar toda a tramitação de uma ação judicial.

O uso da via administrativa se mostra, portanto, mais vantajoso para todas as partes envolvidas. Ganha o contribuinte, que aproveitará seu crédito em menor tempo, ganha o Judiciário, pela redução de litigiosidade alcançada e ganha a União, que não necessita dispender mais recursos por meio da apresentação de defesa em juízo e do pagamento de honorários sucumbenciais. Difícil, aliás, identificar para quem o ajuizamento dessa ação se mostra útil.

A Administração Federal, em respeito ao direito do cidadão reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, está pronta e aparelhada para receber os pedidos administrativos dos contribuintes. A União faz questão de atender ao pleito dos cidadãos e das empresas, antecipando-se a qualquer tipo de determinação judicial, de modo que, repita-se, não é necessário que a parte autora se valha desta ação judicial para ter o seu direito reconhecido.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do CPC requer a União que o feito seja extinto sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir do contribuinte para ajuizar a presente ação. Caso V.Exa., na mais remota das hipóteses, entenda por não acolher esse pleito, cumpre à União, **cumpre à União reconhecer a procedência parcial do pedido da parte Impetrante, consoante tópico .**

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

II.3 DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – INTERESSE UTILIDADE

Por outro lado, em seu aditamento à inicial, o Município de Salvador requer "*restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS/FUMPRES, no período não afetado pela prescrição, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos tributos federais.*"

Ou seja, pleiteia a restituição dos valores relativos ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, compreendidos entre 03/05/2016 à 03/05/2021.

Ocorre que nos termos expostos na própria petição inicial, o FUMPRES foi criado pela Lei 9.216/2017, promulgada em 31 de maio de 2017, publicada em 06/06/2017.

Logo, resta evidenciado que falece interesse de agir à autora, na modalidade interesse-utilidade em relação ao seu pedido de deferimento no que tange ao período anterior a 06/06/2017, data de criação do fundo municipal.

Ante o exposto, requer a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil,no que tange ao períodos compreendido entre 03/05/2016 e 06/06/2017, .ante a ausência do interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade.

III- DA PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Inicialmente, requer seja pronunciada a prescrição em relação aos valores eventualmente recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento do presente feito, *ex vi* arts. 168, I, do CTN, e 1º e 3º do D. nº 20.910/32, tendo em vista que os pedidos expendidos na exordial envolvem declaração do direito à restituição de pretenso indébito.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

IV - DO MÉRITO

IV.1 DA NÃO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PRINCIPAL

Conforme já mencionado anteriormente, a Fazenda Nacional, primando pela redução de litigiosidade e conformidade com os precedentes, não vai se insurgir, ante as disposições do **PARECER SEI Nº 2088/2019/ME**, no que tange a NÃO INCIDÊNCIA do PASEP sobre as receitas do RPPS, afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, posteriores a sua entrada em vigor.

Assim, caso V. Exa não acolha a preliminar de ausência de interesse de agir, **subsidiariamente,** a União requer que o pedido seja julgado procedente nos termos retro delimitados, para o período compreendido após a entrada em vigor do FUMPRES, que ocorreu em 06/06/2021.

Dessa forma, deve a ação ser julgada procedente no que tange a NÃO INCIDÊNCIA do PASEP sobre as receitas do RPPS, afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, posteriores a sua entrada em vigor, portanto, posteriores a junho de 2017.

Entretanto, no que concerne aos fatos geradores anteriores a junho de 2017, recolhidos sob a égide do Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS, requer a improcedência do pedido autoral, pelas razões abaixo elencadas, no tópico IV.2.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

IV.2 DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE NO QUE TANGE AOS RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO PREVIS- FATOS GERADORES ANTERIORES A 06/2017 – PREVIS

A União Federal insurge-se unicamente no que concerne aos fatos geradores anteriores a junho de 2017, vez que recolhidos sob a égide do Instituto de Previdência do Salvador – PREVIS.

Nesse ponto, a Informação Fiscal nº 0.011/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 13 de julho de 2021 ajuda a delimitar a questão:

Conclusão

(...)

58. Conforme consignado pelo Município de Salvador na exordial, **o Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) foi extinto pelo art.4º, II, da Lei municipal 9.186/2016 de 29/12/2016**. Todavia, em seu §1° art.4°, em trecho extraído da referida Lei: "*a extinção do Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS ficará condicionada à criação e à regulamentação do Fundo de Previdência Municipal*". Assim, **o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, continuou sob a forma de Autarquia até a criação e regulamentação do FUMPRES**. O RPPS sob a forma de Fundo (FUMPRES) foi instituído pelo art. 13 da Lei Nº 9216/2017 de 31/05/2017, entrando vigor em 06/06/2017. Assim, no período de 03 de maio de 2016 até 31 de maio de 2017, a exação da contribuição PASEP é devida pela Autarquia Municipal PREVIS, contribuinte obrigatóric.

Destaque-se as preciosas informações trazidas pela Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021 ajuda a delimitar a questão:

45. **Assim, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) organizados na forma de autarquias, são contribuintes obrigatórios do PASEP, enquanto aqueles que são fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município. É o Muncípio o contribuinte da exação.**

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

48. Todavia, constata-se que o Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS), seu RPPS extinto estava constituído sob a forma de Autarquia – Administração Indireta. Assim, a exação do tributo PASEP de seu RPPS era devido pela Autarquia, contribuinte obrigatório. Ao extingui-lo e modificar a forma de constituição de seu RPPS quem passa a ser o contribuinte é o Município (Prefeitura – Administração Direta) e não o fundo. Neste caso, é o Município que apura e recolhe a contribuição do PASEP sobre toda a Receita arrecebidas. ada, transferências correntes e de capital recebidas. Desse modo, as operações intraorçamentárias não irão influenciar na Base de cálculo do PASEP, pois serão anuladas orçamentariamente.

Veja-se.

O Município-autor afirma que os repasses realizados pelo Tesouro Municipal à PREVIS configurariam transferências intragovernamentais. Não comporiam a base de cálculo da contribuição para o PASEP, enquadrando-se nas exceções previstas no artigo 2º, inciso II, c/c artigo 7º, da Lei nº 9.715/1998.

Aduz que o entendimento adotado na Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 implicaria em dupla incidência tributária sobre a mesma base econômica (remessas relativas à cota patronal e à cobertura de insuficiência financeira), pois tanto os fundos previdenciários, quanto o Estado, sujeitar-se-iam ao recolhimento da contribuição.

As pretensões autorais no tocante aos recolhimentos efetuados sob a égide da PREVIS não merecem prosperar.

Analisados conjuntamente, o artigo 2º, § 7º, e o artigo 7º (parte final), da Lei nº 9.715/1998, **revelam que apenas as transferências não-obrigatórias, intergovernamentais ou intragovernamentais, estão isentas de contribuição para o PASEP**.

Essa é a interpretação lógica da Lei, e que foi **apenas explicitada** pela Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, ato de natureza interpretativa, que tem por finalidade

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

sistematizar a classificação das operações financeiras realizadas pelos entes públicos, delimitando o âmbito de incidência da contribuição para o PASEP.

É o que se passa a demonstrar.

IV.2.1 DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP SOBRE AS REMESSAS DE RECURSOS ÀS AUTAQRUIAS PREVIDENCIÁRIAS

A Constituição Federal previu a contribuição para o PASEP, em seu artigo 239, nos seguintes termos:

> *Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).*

Atualmente, a Lei nº 9.715/1998 é o principal diploma regulador da contribuição para o PASEP. Em seu artigo 2º, encontra-se previsto o fato gerador do tributo. Confira-se:

> *Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*
>
> *(...)*
>
> *III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal* ***das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.***

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

(...)

§ 6o A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso

III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7o Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) (destaques apostos)

Segundo o dispositivo, a contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de Direito Público interno, incide sobre as receitas correntes arrecadadas e sobre as transferências correntes e de capital recebidas pelo respectivo ente.

Os conceitos de receitas correntes e de transferências (correntes e de capital) são descritos nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.320/1964, respectivamente:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

> *§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.*
> *(...)*
> *§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública*

Portanto, como regra geral, a contribuição para o PASEP incide sobre tais categorias jurídicas conceituadas na Lei nº 4.320/1964, quais sejam: receitas correntes, receitas de capital, transferências correntes e transferências de capital recebidas.

Observa-se, a partir disso, que a base de cálculo do tributo é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, das transferências correntes e das transferências de capital recebidas, sendo que tais categorias decorrem da previsão constante na Lei n. 4.320/64.

Dos fragmentos transcritos da Lei nº 9.715, de 1998, e tendo em vista os conceitos trazidos pela Lei nº 4.320, de 1964, pode-se constatar que:

> 1) O sujeito passivo da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de Direito Público interno;
> 2) ainda de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, todas as receitas correntes arrecadadas, bem como todas as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

de Direito Público interno, a princípio devem ser tributadas pela referida contribuição; e

3) caso haja a efetuação de uma **transferência corrente ou de capital oriunda de uma receita tributária**, o ente transferidor deve excluir esses montantes da base de cálculo da sua contribuição e o ente recebedor deve incluir tais transferências na apuração de sua base de cálculo (art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998).

A mesma Lei nº 9.715/1998 elenca exceções à regra geral, excluindo determinadas operações – "transferências" nos termos legais –, da base de cálculo da contribuição.

O artigo 2º da Lei nº 9.715/1998, em seu § 7º, elenca a primeira dessas exceções:

Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

§ 7o Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores ***de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido****. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) (destaques apostos)*

De acordo com o dispositivo, as transferências recebidas por um ente federativo, em decorrência de instrumentos de cooperação (convênio, contrato de repasse etc.), são isentas de contribuição para o PASEP.

Note-se que o dispositivo se refere às remessas de recursos **de um ente federativo para outro**, operação classificada tecnicamente como transferência intergovernamental.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

A transferência intergovernamental será obrigatória, quando decorrente de imposição constitucional ou legal; ou voluntaria, geralmente consubstanciadas em acordos (convênios, contratos de repasse, etc.).

O artigo 2º, § 7º, da Lei nº 9.715/1998, excepciona apenas as transferências intergovernamentais voluntárias – quando lastreadas em convênios, contratos de repasse ou instrumento congênere –, da base de cálculo da contribuição para o PASEP.

Frise-se que referido entendimento decorre da simples leitura do dispositivo legal, e não de uma construção hermenêutica extra-legal, como busca o Município –Autor demonstrar, de que teria a Ré inovado ou limitado o quanto disposto na legislação de regência.

Assim, o valor do repasse recebido por um ente federativo, em decorrência de compromisso assumido em convênio (ou afins), não configura receita, para fins de incidência da alíquota da contribuição.

Nesse sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 278, de 1º de junho de 2017, assim apenas explicitou a questão:

> *b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e* ***o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo****.*

Mais adiante, o artigo 7º da Lei nº 9.715/1998 prevê a segunda exceção à regra geral:

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

> *Art. 7o Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e* ***deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas****.* (destaques apostos)

De acordo com o artigo 7º retro transcrito, comporá a base de cálculo da contribuição para o PASEP qualquer receita arrecadada pela pessoa política, direta ou indiretamente ("*por outra entidade da Administração*"). Na parte final, o dispositivo contém uma regra de isenção, determinando que as transferências efetuadas a outras entidades públicas – vinculadas à Administração do próprio ente subnacional –, sejam deduzidas da base de cálculo do tributo.

A leitura apressada do dispositivo causa a (falsa) impressão de que qualquer movimentação entre entidades públicas, vinculadas a um mesmo ente federativo, estaria isenta da contribuição para o PASEP.

Todavia, deve-se interpretar a regra do artigo 7º em conjunto com o artigo 2º, §7º, da Lei nº 9.715/1998.

Linhas atrás, pontuou-se que o artigo 2º, §7º, isentou apenas as **transferências intergovernamentais voluntárias** do pagamento de contribuição para o PASEP. A mesma lógica se aplica à interpretação do artigo 7º: somente os **repasses não-obrigatórios**, efetuados por pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo ente político, excepcionam-se da incidência do tributo.

Com efeito, a depender da existência (ou não) de uma obrigação legal, as movimentações realizadas por entidades públicas diversas, dentro de um mesmo ente

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

federativo, dividem-se em: a) transferências intragovernamentais; e b) operações intraorçamentárias.

As transferências intragovernamentais consistem em remessas de valores não obrigatórias, de uma pessoa jurídica para outra, dentro de um mesmo ente federativo.

Já as operações intraorçamentárias – embora também se caracterizem como movimentações de recursos entre entidades públicas, dentro de uma mesma pessoa política– , tem como fonte **uma obrigação legal, ou delas decorre uma contraprestação**. Tratam-se de transações que não significam entrada ou saída efetiva de recursos.

A Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/2006 confere o seguinte conceito técnico/financeiro às operações intraorçamentárias:

> *As despesas intraorçamentárias ocorrem* ***quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social ef****etuam aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações,* ***quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação,*** *empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da* ***mesma esfera de governo.*** *Ocorre despesa intraorçamentária, por exemplo, quando o Ministério da Saúde – órgão integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, apropria uma obrigação com a Imprensa Nacional, que também pertence ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. Observa-se que no momento da apropriação da obrigação ocorre uma despesa intraorçamentária no Ministério da Saúde e no momento do recebimento, pela Imprensa Oficial, ocorre uma receita intraorçamentária. Portanto, ocorrendo uma despesa intraorçamentária, obrigatoriamente*

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

> *ocorrerá uma receita intraorçamentária em órgão integrante do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, mas em virtude da despesa ser reconhecida no momento da apropriação e a receita no momento da arrecadação, os registros não ocorrerão no mesmo momento. As despesas intraorçamentárias não se aplicam às descentralizações de créditos para execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora, efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação, assim como não implicam no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.*

De acordo com a Nota nº 02215/2019/GCG/CGJOE/CONJURPDG/PGFN/AGU, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público adota a seguinte definição de operações intraorçamentárias:

> *Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação "91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social" que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.*
>
> *Dessa forma, a fim de se evitar a dupla contagem dos valores financeiros objeto de operações intraorçamentárias na consolidação das contas públicas, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/2006, incluiu as "Receitas Correntes Intraorçamentárias" e "Receitas de Capital Intraorçamentárias", representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8*

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

> *em suas categorias econômicas. Essas classificações, segundo disposto pela Portaria que as criou, não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das Categorias Econômicas "Receita Corrente" e "Receita de Capital"".*

Pois bem.

Como já visto, a parte final do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998 deduz, da base de cálculo da contribuição para o PASEP, as **transferências** realizadas de uma pessoa jurídica para a outra, dentro de um mesmo ente federativo.

O termo "transferências" – compreendido à luz da norma contida no artigo 2º, §7º -, corresponde às transferências intragovernamentais, isto é, aos **repasses não-obrigatórios realizados entre entidades públicas.**

Isso posto, as operações intraorçamentárias não são abrangidas pela isenção do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998. Estão, portanto, sujeitas à incidência da contribuição para o PASEP.

Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 278, de 1º de julho de 2017, consigna o seguinte:

> *d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado* ***dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).***

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

As operações intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei nº 4.320, de 1964 (art. 12, §§ 2º e 6º) vez que se realizam através de **contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade**.

Depreende-se, portanto, que as operações intraorçamentárias (receitas e despesas intraorçamentárias) são espécies de receitas ou despesas, correntes ou de capital, **que não são constituídas sob a forma de transferências correntes e de capital** (vale ressaltar que as transferências correntes e de capital são espécies de receita ou despesa corrente e de capital, respectivamente). **Elas se realizam através de contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade.**

A semelhança entre tais operações e as transferências é o fato de haver repasse de recursos entre órgãos, entidades e fundos pertencentes à administração pública. Porém, são institutos que não se confundem. Por conseguinte, as operações intraorçamentárias não estão sujeitas à dedução do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 (apenas as transferências estão englobadas).

Em resumo, temos que:

> 1) As operações intraorçamentárias constituem-se em instituto distinto das transferências correntes e de capital conceituadas pela Lei nº 4.320, de 1964;
>
> 2) A Lei nº 9.715, de 1998, por meio de seu artigo 7º c/c o inciso III do art. 2º, permite que haja a dedução apenas das transferências correntes e de capital efetuadas por entidades públicas;

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

> 3) Dessa forma, não há permissão legal pela Lei nº 9.715, de 1998, de dedução das operações intraorçamentárias (despesas) efetuadas a outras pessoas jurídicas de direito público;
>
> 4) Caso a receita intraorçamentária se constitua em receita corrente intraorçamentária (que é receita corrente), haverá inclusão obrigatória de tais montantes na base de cálculo da pessoa jurídica de direito público recebedora dos recursos (art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 1998).

Portanto, o artigo 7º da Lei nº 9.715/1998 não abrange as operações intraorçamentárias. Estas compõem a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota da contribuição para o PASEP.

Mais uma vez, transcreva-se o entendimento adotado pela RFB, na Solução de Consulta COSIT nº 278, de 1º de julho de 2017:

> *Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.*

Com isso, depreende-se que não integram a base de cálculo do tributo, no que pertine ao objeto desta análise, as transferências efetuadas a outras entidades públicas, quando tais transferências ocorram independentemente de contraprestação, caracterizando-se como repasse financeiro. Não há como prevalecer o entendimento da Autora de que a legislação que

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

rege o tema, em nenhum momento, faze diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.

Frise-se que a SC COSIT 278/2017 parte da compreensão de que as operações intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei n. 4.320/1964, pelo fato de se realizarem através da contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrerem do pagamento de alguma obrigação da entidade, e, por conta disso, não são dedutíveis da base de cálculo do PASEP.

Postos os conceitos básicos, in caso, a questão é saber se os valores transferidos pelo Tesouro do Município de Salvador ao fundo previdenciário, a título de contribuição patronal constituem transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, os valores transferidos pelo Tesouro soteropolitano ao fundo configuram operações intraorçamentárias, pois derivam de uma obrigação legalmente imposta.

Em verdade, as verbas transferidas do Município para o PREVIS realizam-se, nos termos através de contraprestação em bens e serviços na forma de benefícios previdenciários, razão pela qual não podem se constituir em transferências correntes e de capital para os fins do art. 7º da Lei nº 9.715/1998. Classificam-se como receitas correntes derivadas de operações intraorçamentárias.

De acordo com a Nota nº 02215/2019/GCG/CGJOE/CONJURPDG/PGFN/AGU, os valores transferidos aos fundos previdenciários, a título de cota patronal são operações intraorçamentárias, por representarem mera movimentação interna. Do ponto de vista fiscal, não há ingresso ou saída de recursos.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

Pela clareza, leia-se o seguinte trecho da nota supramencionada:

> *9. Do exposto, a resposta ao questionamento preliminar formulado pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários é a seguinte: sob o ponto de vista orçamentário, o repasse da contribuição patronal efetuado por ente público para o fundo que administra o Regime Próprio de Previdência Social constitui uma operação intraorçamentária, conforme a definição técnica conferida pelos órgãos deste Ministério com competência especializada em matéria de contabilidade e orçamento públicos (SOF e STN).*

Destarte, os repasses realizados pelo Tesouro municipal ao fundo previdenciário **não estão acobertados pelo artigo 7º da Lei nº 9.715/1998,** compondo a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PASEP.

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 278, de 1º de julho de 2017, *"a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)*".

De fato, as contribuições patronais ao RPPS são classificadas como operações intraorçamentárias, uma das categorias contábeis das operações intragovernamentais ao lado das transferências intragovernamentais.

Já as operações intragovernamentais são aquelas transferências ou repasses realizadas dentro do mesmo ente federativo, em oposição às operações intergovernamentais, quando o repasse ocorre entre entes diversos. Por sua vez, são espécies das operações intragovernamentais as transferências intragovernamentais e as operações intraorçamentárias.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

A inclusão das contribuições ao RPPS dentro da categoria das operações intraorçamentárias, e não das transferências intragovernamentais, parece demonstrar a exigibilidade da contribuição ao PASEP, como ESCLARECIDO, mas JAMAIS LEGISLADO na SC COSIT 278/2017.

Assim, as operações intraorçamentárias (ou seja, receitas e despesas intraorçamentárias) são espécies de receitas ou despesas, correntes ou de capital, que são constituídas sob a forma de transferências correntes e de capital.

Destarte, exsurge latente a improcedência da tese autoral ao buscar enquadrar sua situação como "transferência intragovernamental" a AUTARQUIA PÚBLICA (sem incidência do PASEP), tendo em vista que restou sobejamente demonstrado que as transferências intragovernamentais sem impacto da incidência do PASEP referem-se única e exclusivamente às transferências VOLUNTÁRIAS, REPASSES NÃO OBRIGATÓRIOS.

- Da inexistência de dupla incidência

Noutra banda, não prospera o argumento de que a exigência de dupla contribuição ao PASEP sobre a mesma base econômica, sobre os mesmos recursos da cota patronal e das insuficiências financeiras repassadas ao RPPS, onera excessivamente a receita previdenciária e reduz as disponibilidades financeiras do Município de Salvador, por meio da tributação de recursos que não se agregam ao patrimônio do ente público e que pertencem por lei à autarquia previdenciária responsável pela gestão unificada do RPPS.

Como explanado acima, a intepretação sistemática dos artigos 2º, § 7º, e 7º, da Lei nº 9.715/1998, induz à conclusão de que as operações intraorçamentárias – remessas de

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

recursos de uma entidade a outra, em decorrência de uma obrigação ou contraprestação legal –, não são isentas de contribuição para o PASEP.

Ora, se as operações intraorçamentárias compõem a base de cálculo do tributo, o Município de Salvador não se exime do recolhimento da contribuição incidente sobre os repasses obrigatórios destinados aos fundos de previdência.

Nessa situação, a despeito da tese defendida pelo autor, não se vislumbra hipótese de dupla incidência da contribuição sobre a mesma verba. Em verdade, sendo distintos os fatos geradores – obtenção de receita corrente ou de capital pela entidade pública –, é também distinta a incidência tributária, que repercute sobre contribuintes diversos.

Esclareça-se que não se trata de incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma verba, considerando que são fatos geradores distintos que repercutem em exigência tributária destinada a contribuintes diversos.

Ademais, frise-se que a Lei nº 9.715/1998 alterou profundamente o regime da contribuição para o PASEP. Além da modificação da alíquota do tributo, houve a ampliação da sua base de cálculo, que passou a incluir a totalidade das receitas correntes e de capital recebidas pela pessoa jurídica de Direito Público, e não apenas aquelas advindas dos fundos de participação.

O atual regime jurídico tributário que disciplina a cobrança da Contribuição ao PASEP incidente sobre receitas governamentais está totalmente amparado na Lei n. 9.715/98. A LC nº 08, de 1970, previa como base de cálculo apenas as transferências recebidas pelos Estados, DF e Municípios por meio do Fundo de Participação dos Estados, DF e Municípios.

No ponto, destaca-se, inclusive, que a Lei n. 9.715/98 trouxe para o cenário jurídico uma nova hipótese de base de cálculo do tributo em relação à LC nº 8. de 1970, ao incluir

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

todas as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno em sua base de cálculo, nos termos do seu inciso III do art. 2º.

Logo, não tem como prevalecer uma interpretação sistemática baseada na LC 8/1970, de que a sistemática de apuração do tributo prevê que sobre as transferências não recairá mais de uma contribuição, bem como que a Lei n. 9.715/98 cingiu-se, tão-somente, à alteração de alíquotas.

- Da inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia

Detalhada a composição da base de cálculo da contribuição para o PASEP, nos termos da Lei nº 9.715/1998, há de se rechaçar o raciocínio segundo a qual a exigência de dupla contribuição ao PASEP pelos entes federados que tenham seu RPPS sob gestão de fundos se revela contrário ao princípio da isonomia tributária, uma vez que representa tratamento diferenciado em relação às receitas da União.

Como aduzido alhures, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção. Assim, é defeso ao magistrado, ou à autoridade administrativa, a ampliação ou redução do alcance da Lei, a fim de se afastar a incidência do tributo sobre uma determinada situação.

Portanto, qualquer entendimento que se fundamente no princípio da isonomia – para espelhar o mecanismo arrecadatório federal, no âmbito municipal –, acaba por ampliar a extensão do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998, para que lhe seja concedida isenção de tributo, sem substrato legal.

De fato, a alegação de que a tributação no caso presente violaria o princípio da isonomia, a princípio, a partir da regra descrita no §3 do art. 2°, destinada à apuração do

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

tributo pelas autarquias federais, parece indicar que houve uma interpretação ampliativa da regra tributária que, por opção do Poder Legislativo, determinou a exclusão apenas dessas receitas. Ou seja, por força de uma decisão judicial, estar-se-ia ampliando a exclusão da base de cálculo do tributo sem previsão legal, a pretexto de evitar o princípio da isonomia.

Destaque-se que a contribuição destinada ao PASEP se trata de uma contribuição social geral, e que tem como base de cálculo receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, completamente diferente das contribuições exigidas do ente público a título de contribuição previdenciária, cuja a exigibilidade tem assento no art. 202 da CF e na LC 108, de 2001.

Em verdade, o argumento esbarra na própria Constituição, que em seu art. 150, § 6º, impõe que "*Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g*".

O Código Tributário Nacional, por sua vez, em seus arts. 97, II, e 176, caput, também estabelecem o primado da lei para a redução de tributos[5]. Logo, ausente amparo legal que promova a redução tributária.

-Da natureza meramente interpretativa da Consulta

É mister reconhecer que as soluções de consulta exaradas pela Receita Federal do Brasil possuem **natureza eminentemente interpretativa**. Ao contrário de outros atos normativos

[5] O CTN: "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;" e "Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667
Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

infralegais – a exemplo dos decretos, instruções normativas e portarias –, as soluções de consulta **não inovam na ordem jurídica**, seja complementando a lei (em sentido estrito), seja regulando matérias não sujeitas à reserva legal[6].

IV.2.2. DA NÃO OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO

Da mesma forma, não há se falar em ocorrência de **bitributação**.

Bitributação ocorre quando dois entes tributantes cobram dois tributos sobre o mesmo fato gerador. A Constituição Federal não veda expressamente a bitributação, mas estabelece uma rígida discriminação de competências tributárias. Leandro Paulsen, a esse respeito, nos ensina que:

> "Bitributação designa a tributação instituída por dois entes políticos sobre o mesmo fato gerador. Ocorre bítributação, por exemplo quando tanto lei do Estado como lei do Município consideram a prestação de determinado serviço como gerador da obrigação de pagar imposto que tenham instituído (por exemplo, ICMS e ISS). A bitributação sempre envolve um conflito de competências, ao menos aparente".

Percebe-se que a tese da parte autora não se enquadra no conceito e na doutrina desse instituto. No caso examinado, não estão envolvidos dois entes tributantes (a competência para o PASEP é exclusiva da União). Há somente um tributo, muito provavelmente declarado a menor.

Em suma, não se vislumbra qualquer ilegalidade na intepretação dada pela Receita Federal do Brasil, pelo que deve ser julgada improcedente a ação.

[6] PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 234

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

Outrossim, a incidência de tributo sobre as receitas do RPPS não contraria o inciso III do artigo 1º da Lei 9.717/98, que estabelece que as contribuições e recursos vinculados aos Fundos Previdenciários do pessoal civil e militar do regime público **somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios** dos respectivos regimes e as despesas previstas. Impor **tributo decorre do poder do Estado**. É ato de império. Já o uso é ato de disponibilidade do gestor. O que a lei diz que é que os gestores dos RPPS não podem dispor desse dinheiro, o seu destino é vinculado. Mas sobre esses recursos incidirão, por óbvio, os tributos devidos por lei; não se lê "imune" ou "isenta" em qualquer trecho desse dispositivo.

IV.2.3 DA NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dispõe esse dispositivo constitucional que:

> *§1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União".*

À luz desse dispositivo, alegam os Autores que o art. 2º, III, da Lei 9.715/98 extrapola os limites constitucionais por não excluir da base de cálculo da contribuição ao PASEP as receitas de contribuições previdenciárias com destinação constitucionalmente vinculada ao pagamento de benefícios previdenciários.

Ocorre, Excelência, que o fato de o dispositivo invocado da Constituição Federal dispor que as contribuições previdenciárias devem custear o regime previdenciário, não retira a possibilidade dessas mesmas contribuições integrarem base de cálculo de um

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

tributo, como o caso da contribuição ao PASEP, que incide sobre as receitas correntes dos entes de direito público interno.

O que está o dispositivo constitucional a proibir é a utilização do valor referente às contribuições previdenciárias para pagamento de outra despesa do Estado, que não o custeio dos benefícios previdenciários (como educação, por exemplo), o que não implica em dizer que não podem integrar base de cálculo de tributo.

Por outro lado, não se alegue que o inc. III do art. 1º da Lei 9.717/98 derrogou, parcialmente, o inc. III do art. 2º da Lei 9.715/98. Aquele primeiro dispositivo afirma expressamente que as contribuições dos fundos previdenciários dos entes somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas pelo art. 6º, inciso VIII, da mesma lei (taxa de administração).

Como visto acima, o fato de o dispositivo mencionar a vinculação da contribuição para pagamento dos benefícios não retira do recurso o conceito de receita corrente a ponto de exclui-lo da base de cálculo da contribuição ao PASEP.

Ademais, enquanto a Lei 9.717/98 versa sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos, a outra, Lei 9.715/98, estabelece as bases de cálculo da tributação do PASEP. São objetivos distintos presentes em dispositivos legais com diferença de publicação de apenas dois dias.

Importante, outrossim, frisar que o PREVIS não era mantido exclusivamente por meio das contribuições previdenciárias de seus segurados, mas por todos os recursos das fontes de custeio previstas no art 44 da lei municipal 2456/1973, que segue transcrito:

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

" Art. 44 - O custeio do plano previdenciário e assistencial será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição dos segurados em geral, mediante o recolhimento de um percentual do salário de contribuição, a ser trienalmente fixado no plano de custeio referido no Art. 43;

~~II - contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos de administração indireta referidos no Art. 3º, consignada em folha de pagamento, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos respectivos empregados, de acordo com o plano de custeio referido no Art. 43;~~

II - contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos de administração indireta referida no artigo 3º, consignada em folha de pagamento, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos respectivos empregados, destinados à constituição de fundos garantidores e à cobertura de despesas das prestações referidas nos itens I a IV e VII a X do § 1º do art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 2670/1975)

III **- juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;**

IV - receitas de serviços assistenciais;

V - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Sendo assim, o PREVIS possuia outras fontes de custeio que não somente as contribuições previdenciárias, de modo que a alegação de que a exação violaria a destinação constitucional do §1º do art. 149 da CF e do art. III do art. 1º da Lei 9.717/98

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

perdem a relevância, diante do fato de que recursos de outras fontes também custeiam o fundo previdenciário em tela.

Do mesmo modo, não há procedência na alegação de violação do art. 167, VIII, da Constituição Federal, que trata da vedação da utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento da seguridade social para cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

Referida norma constitucional refere-se à vedação da utilização de recursos do orçamento da seguridade social para cobertura de déficit de fundos, e não se refere aos recursos advindos das contribuições previdenciárias dos segurados, que não é objeto do Capítulo II do Título VI da Consituição Federal, destinado às Finanças Públicas.

IV.2.4. DA ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO COMPÕEM PATRIMÔNIO DA PREVIS E, PORTANTO, NÃO PODEM INTEGRAR BASE DE CÁLCULDO DO PASEP

Alegam os Autores que os valores ora discutidos como base de cálculo da contribuição ao PASEP são por ela "meramente gerenciados" em favor dos segurados, sendo que o "ingresso definitivo" seria apenas da taxa de administração (pedido subsidiário: "a exigência do PASEP da PREVIS apenas seria legítima de efetivada em relação à taxa de administração percebida pela autarquia").

Cabe salientar que, todavia, a base de cálculo do PASEP, nos termos da legislação em vigor, abrange todos os ingressos disputados pelo requerente, não assistindo razão ao seu pleito.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

Como visto em tópico anterior, os fundos organizados sob formas de autarquias, com personalidade jurídica, são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Classificam-se como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituída pela Lei Complementar nº 8 de 1970, possui natureza jurídica tributária de contribuição social para financiamento da seguridade social, e nos termos do art. 239 da Constituição Federal de 1988, destina-se a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial. Originalmente, a incidência da contribuição para o PASEP sobre as receitas correntes dos Estados e Municípios dependia da adesão destes ao programa, contudo, por força de interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao citado art. 239 a contribuição para o PASEP passou a ser compulsória.

Destarte, nos termos do inciso III, art. 2º, da Lei n.º 9.715 de 1998 (alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35 de 2011) e art. 67 do Decreto nº 4.524 de 2002, o PASEP é devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno com base de cálculo aferida no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Nos termos da Lei, os contribuintes do PASEP são as pessoas jurídicas de direito público interno, isto é, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

autarquias. Caso se trate de fundo financeiro, o sujeito passivo do tributo é, essencialmente, seu Ente gestor.

Logo, tanto as receitas próprias do(s) fundo(s) como as transferências a ele(s) realizadas pelo Tesouro do MUNICÍPIO DE SALVADOR comporão a base de cálculo da Contribuição para o PASEP, devida pela pessoa jurídica de direito público interno que o administra, no caso a referida autarquia.

Pelas premissas expostas resta incontestável que o PREVIS é contribuinte do PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, mensalmente calculadas.

Nesse ponto, não há cabimento a alegação de que a receita da PREVIS seria apenas a taxa de administração, ao argumento de apenas essa receita se incorpora ao patrimônio da entidade. A definição de receita, nesse caso, é prevista na lei.

A Lei nº 4.320 de 1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939 de 1982), ao dispor sobre as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, disciplina ou a classificação da receita orçamentária:

> Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.
> § 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

> § 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente. (Grifado)

Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que:

(i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constitui receita corrente; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do fundo, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/1998, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

Como se pode perceber, as receitas correntes das autarquias compõem a base de cálculo do PASEP, sendo que o art. 11, §1º, da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, claramente giza que as contribuições e outras receitas tributárias, assim como as transferências de outras pessoas de direito público, são classificadas como receitas correntes.

A própria Autora confessa que sua situação jurídica atual se encaixa perfeitamente na base de cálculo da referida contribuição. É bom que se frise: não há discussão nos autos acerca da ocorrência no mundo fático da hipótese de incidência da contribuição ao PASEP, com base no inc. III, do art. 2º da Lei 9.715/98. Defende, no entanto, a inconstitucionalidade da base de cálculo, tendo em vista a destinação vinculada da contribuição e o fato dela não integrar seu patrimônio definitivamente.

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

Neste caso, as contribuições vertidas ao fundo financeiro possuem característica de receita pública com fim específico, visto que advindas de contribuição, mas, uma vez encerrada a relação jurídico-tributária (que, repita-se, é do servidor com o ente estadual), tornam-se unicamente pecúnia que deve obedecer aos ditames das leis de regência.

No primeiro caso, trata-se de relação tributária do contribuinte com o Município *latu sensu*, e, no segundo, trata-se de uma receita pública (decorrente de contribuição) e de uma relação tributária entre o requerente e o requerido (PASEP).

Importante ressaltar que o fato de originalmente a receita advir de contribuição e, portanto, tratar-se de receita vinculada, não desvirtua sua conceituação como receita. A destinação orçamentária específica da arrecadação de certos tributos é uma opção legislativa para o fim de dar prioridade a determinado gasto público, o que não desvirtua o referido valor como receita.

Conforme ensina CARVALHO:

> As vinculações de receitas são positivadas por instrumentos constitucionais ou legislativos de forma alheia à lei orçamentária, e são utilizadas para individualizar uma fonte e destinação mediante o estabelecimento de um elo jurídico entre receitas e escopos predeterminados, possuindo margem relativa de abolição do ordenamento e constituindo uma excepcionalidade à dinâmica orçamentária (CARVALHO, André Castro. Vinculação de receitas públicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 37)

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

Cabe lembrar que, conforme dita o Direito Financeiro, todo e qualquer valor auferido em decorrência de recolhimento de tributo deve ser considerado receita, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Neste caso, não há correspondência no passivo, e tampouco reserva ou condição. Lembra-se que os dois últimos termos devem ser interpretados conforme os conceitos de direito civil, ou seja: "reserva ou condição" tem como sentido as condições e termos descritos no art. 122 e seguintes do Código Civil, já que, se certo valor ainda possui condição pendente, não pode ser considerado receita até que a condição seja adimplida.

A vinculação de receita não é reserva ou condição, visto que essas segundas prejudicam a própria incorporação do ativo ao patrimônio, enquanto a primeira é mera norma de direito orçamentário que delimita como o erário deve ser utilizado, não prejudicando que a contribuição se incorpore ao patrimônio.

Outro ponto a se ressaltar é que, apesar da alegação de que as contribuições devem suportar somente os benefícios previdenciários e, justamente por isso, não devem ser consideradas como receitas, verifica-se, na realidade, que são justamente as referidas contribuições que suportam a taxa de administração.

Assim, ao contrário do afirmado pelas autoras, as contribuições se incorporam como receita da autarquia, gestora do fundo financeiro, sendo inclusive utilizadas para a própria manutenção do PREVIS, que se utiliza das contribuições para arcar com suas despesas operacionais.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

IV.2.5. DA NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Alegam os Autores a inexistência de justificativa plausível para a tributação desigual entre pessoas jurídicas com a mesma capacidade tributária (PREVISe as demais entidades privadas de previdência), o que corroboraria a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da exigência do PASEP que ora se questiona por ofensa ao princípio da isonomia.

No entanto, como se há de demonstrar, não há situação de similitude entre o fundo e as entidades de previdência privada.

Isto porque a dispensa de entrega de declarações sobre a apuração das contribuições sociais impede o provimento de dados nos sistemas da RFB, que possam identificar a efetiva formação da base de cálculo do PASEP.

Ao formular, subsidiariamente, o reconhecimento da base de cálculo do PASEP apenas sobre o valor das receitas da taxa de administração, a parte autora pretende para a PREVIS o tratamento dispensado pela lei às entidades fechadas de previdência complementar, sem contudo atentar para o fato de que estas pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas ao regime de apuração do PIS/PASEP e da Cofins (sistema cumulativo), regido por dispositivos legais e infralegais diversos dos aplicáveis a si mesma, abaixo elencados exemplificativamente. Estão sujeitas também a apuração do IRPJ e da CSLL.

a) Lei nº 9.701/1998 – art. 1º, §1º, inc. V;

b) Lei nº 9.718/1998 – art. 2º e art. 3º, §§ 5º, inc. III, 6º e 7º;

c) Lei nº 10.637/2002 – art. 8º, inc. I e art. 32;

d) Lei nº 10.833/2003 – art. 10, inc. I; e,

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

e) IN RFB nº 1.285/2012 – art. 1º, inc. VI e arts. 11 e 12.

A parte autora parece desconsiderar que as pessoas jurídicas de direito público ou privado, sujeitam-se à incidência da contribuição para o PIS ou para o PASEP, tendo bases de cálculo e alíquotas distintas, segundo suas características e peculiaridades.

É, portanto, inadmissível a pretensão dos Autores quanto ao PREVIS (pessoa jurídica de direito público - AUTARQUIA) no sentido de se utilizar, por similitude, das normas específicas de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP devida pelas entidades fechadas de previdência privada (pessoas jurídicas de direito privado), uma vez que cada uma dessas pessoas jurídicas se sujeita à natureza, riscos, legislação e regimes jurídicos distintos.

Conforme se pode retirar da informação acima colacionada, não há violação ao princípio da isonomia no caso concreto, visto que a entidade contribuinte do PASEP é um fundo, substancialmente diferente de uma entidade fechada de previdência complementar.

Por fim, não há tratamento favorecido para as entidades abertas e fechadas de previdência complementar em detrimento dos RPPS, apenas regime de apuração e recolhimento de tributos diferentes. Essas entidades apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base no regime cumulativo, de acordo com o art. 3º c/c seu § 6º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo e alíquotas, além de exclusões, são distintas. E há outros tributos. É sabido que a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins destinam-se ao mesmo objetivo, de financiamento da seguridade social, conforme art. 195, I, "b", da CF. Não está prevista a incidência da Cofins em relação aos RPPS, ao passo que as **entidades de previdência privada**

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

recolhem a contribuição sobre o seu faturamento à alíquota de 4%, apenas para evidenciar mais uma das diferenças, o que demonstra o equívoco da argumentação da parte autora.

IV.2.6 DA CONCLUSÃO NO QUE CONCERNE AO PREVIS- RECOLHIMENTOS ANTERIORES À JUNHO DE 2017

Exsurge latente que a análise do artigo 2º, § 7º, e o artigo 7º (parte final), da Lei nº 9.715/1998, deve ser realizada conjuntamente, revelando que apenas as transferências não-obrigatórias, intergovernamentais ou intragovernamentais, estão isentas de contribuição para o PASEP.

Desta sorte, não tem como prevalecer a tese do Município- Autor de que os recursos repassados aos fundos previdenciários integrariam o rol de transferências isentas de contribuição para o PASEP, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998.

V- DA RESTITUIÇÃO- DA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR

Na remota hipótese de ser reconhecido o direito da Autora, cumpre destacar e impugnar os critérios de restituição por ela alegados.

De fato, no aditamento à inicial, id 529251401, páginas 5/6, assim afirmou a Autora:

> *Por fim estando anexas as DCTF's e os DARF's que comprovam o recolhimento indevido, resta provado o indébito, sendo a apuração do quantum debeatur passível*

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

*de ser **realizada por simples cálculos**, após a tutela judicial definitiva, na forma do art.534, CPC.*

Ocorre que para a definição dos valores a restituir, **faz-se imprescindível a comprovação das insígnias que compuseram a base de cálculo da contribuição ao PASEP apurada pelo FUMPRES e também pelo Município de Salvador, para identificar se o valor recolhido pelo fundo municipal compreende a outros valores que não os discutidos nestes autos.; bem como se de fato, os valores recolhidos pelo FUMPRES não foram abatidos da base de cálculo do Município de Salvador.**

Nesse sentido, de clareza cristalina é a **Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021:**

> 51. Destarte, se o Município de Salvador alterou a forma de constituição de RPPS de Autarquia para fundo especial, porém continuou contribuindo como se Autarquia fosse, quando era apenas devido a contribuição com um todo sobre a arrecadação do Município. então, contribuiu erroneamente. Nesse caso, deveria através da via administrativa solicitar processo de restituição.
>
> 52. Entretanto, há que observar se o Ente alterou a forma para fundo e anteriormente ao repasse ao fundo, a contribuição do PASEP foi calculada sobre as Receitas do Município deduzidas as operações vertidas para o Fundo. Assim, o recolhimento do Município estaria a menor. E os recolhimentos do Fundo complementariam os recolhimentos do Município, que efetivamente é o responsável pela exação. Visto que são indedutíveis da Base de Cálculo PASEP, as contribuições vertidas para o Fundo, conforme já explicitado anteriormente, são operações intraorçamentárias. A decisão abaixo corrobora com tal entendimento:

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

58. Os valores recolhidos pelo RPPS/FUMPRES, não podem ser analisados separadamente dos valores recolhidos pelo Município, no caso concreto Administração Direta É preciso analisar os R$ 21.950.356,30 (da planilha e guias acostadas ao processo) juntamente com os montantes recolhidos pelo Município. Para subsidiar segue Relatórios anexos a esta Informação Modelo Analítico Dinâmico de "DARF" - MAD DARF 052016 A 052021, de ambos os CNPJs 13.927.801/0001-49 - MUNICIPIO DE SALVADOR e 27.943.415/0001-55 - FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR. Bem como, Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF - DECLARADO DCTF de ambos CNPJs´.

59. Assim, independentemente do recolhimento assinalado retro pelo Fundo FUMPRES, houve

houve incidência e recolhimento de PASEP sobre valores recebidos pelo Município, anteriormente ao repasse para o fundo. Mas, conforme já explicitado não como mensurar se estes recolhiementos do Município suportam o montante da contribuição devida pelo PASEP do Município como um todo na Administração Direta.

63. Ratificando com a Informação ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021, de 07 de maio de 2021, presente no dossiê, O Município de Salvador declarou em DCTF e extinguiu os respectivos créditos tributários de PASEP (código de receita 3703-01) mediante pagamento/compensação nos últimos 5 anos. Todavia, a correção de tais valores, bem como daqueles indicados no aditamento da petição inicial judicial no montante de R$ 21.950.356,30 (vinte e um milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) somente poderá ser avaliada mediante execução de procedimento de fiscalização, que até o momento não foi

conduzido em relação aos fatos geradores objeto do pleito judicial, quais sejam, janeiro/2017 até abril/2021; e caso seja conduzido, certamente acarretará a necessidade de prazo muito além daquele ofertado pela PFN-BA.

A Informação nº 0.011/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 13 de julho de 2021, ao complementar a informação fiscal retro, assim concluiu:

60. Os recolhimentos em nome do RPPS/PREVIS, CNPJ 13.534.466/0001-19 de 06/2017 a 08/2017 e os recolhimentos em nome do RPPS/FUMPRES, CNPJ 27.943.415/0001-55 às fls. 162/209, listados na planilha de 09/2017 a 04/2021, não podem ser analisados separadamente dos valores recolhidos pelo Município, no caso concreto Administração Direta É preciso analisar as nesse período os montantes recolhidos pelo Município. Para subsidiar segue Relatórios anexos a esta Informação Modelo Analítico Dinâmico de "DARF" - MAD DARF dos CNPJs 13.927.801/0001-49 - MUNICIPIO DE SALVADOR e 27.943.415/0001-55 - FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR. Bem como, Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF - DECLARADO DCTF de ambos CNPJ's. Assim, independentemente do recolhimento assinalado pelo PREVIS/FUMPRES no período de 06/2017 a 04/2021, há que verificar se houve incidência e recolhimento de PASEP sobre valores recebidos pelo Município, anteriormente ao repasse para o Fundo. Mas, conforme já explicitado não há como mensurar se estes recolhimentos do Município suportam o montante da contribuição devida pelo PASEP do Município como um todo na Administração Direta.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

60. As documentações acostadas nos autos apresentadas pelo demandante às fls. 2/209, não são suficiente para verificar a apuração da composição da base de cálculo e dos recolhimentos ao Pasep, pelo Município de Salvador e pelo Fundo no período desses recolhimentos de 06/2017 a 04/2021. Visto que o Município não acostou os Balanços Orçamentários da Receita da Administração Direta, a fim de verificar a regularidade no recolhimento da contribuição para do PASEP do **Município,** face a este ser o responsável pela exação com um todo na Adm. Direta, a partir da constituição do RPPS como Fundo, não dotado de personalidade jurídica.

Destaque-se ademais que o objeto da presente lide se refere unicamente à inclusão da base de cálculo do Pasep, dos repasses de recursos do Tesouro Municipal, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo FUMPRES desde que aqueles repasses sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelo fundo municipal, e não ao valor TOTAL DO PASEP RECOLHIDO PELO FUMPRES.

Frise-se que não se tem como auferir, pelos documentos acostados pelo Município o que compunha tais bases de cálculo, já que não logrou êxito o Município na comprovação do quanto por ela própria alegado.

Destarte, impugna o pedido do autor, no que tange à apuração do *quantum debeatur*, por simples cálculo.

VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. DO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A TUTELA DE URGÊNCIA NO QUE CONCERNE AO *risco ao resultado útil do processo*.

No que concerne à manifestação acerca da tutela provisória, cumpre, à guisa de conclusão, registrar que o art. 300 do Código de Processo Civil prescreve os requisitos para a concessão da tutela de urgência, *verbis*:

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

> "Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> § 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
> § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
> § 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Da interpretação do *caput* do referido dispositivo legal, constata-se a exigência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, agora nominada como probabilidade do direito, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, agora nominado como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, manteve-se a exigência de reversibilidade do provimento antecipado, ao prescrever no § 3º, do art. 300, que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Saliente-se que, todos os requisitos devem estar presentes para a antecipação ou o acautelamento do bem da vida antes da sentença definitiva. Segundo LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA[7]:

> *"A tutela provisória de urgência é a técnica processual destinada a antecipar efeitos do provimento satisfativo, permitindo a fruição ou*

[7] CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em juízo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

> *satisfação do direito postulado, em razão do risco da demora do processo.*
> *O juiz, mediante cognição sumária, verifica que há probabilidade de êxito da parte, bem como risco na demora do resultado, deferindo-se, então, à antecipação dos efeitos da tutela satisfativa, a autorizar a obtenção imediata do resultado pretendido"*

Em igual sentido ensina DIDIER JÚNIOR[8]:

> *"A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório"*

Feitas essas considerações, passa a Fazenda Nacional a evidenciar que o demandante não reúne nenhum dos requisitos exigidos, senão vejamos.

Não obstante a existência da **probabilidade do pretenso direito** da parte autora, ante o reconhecimento do pedido pela União federal, a análise do requisito **do perigo de dano** afasta a possibilidade de deferimento do pedido de tutela de urgência. Com efeito, a inicial não apresenta nenhum risco passível de proteção jurisdicional na via eleita.

[8] DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 10. ed. Salvador: Jus Podium, 2015, p.579.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

E assim é porque o autor não demonstrou que o risco que se busca afastar é iminente.

De fato, limita-se o Autor a afirmar que "*Do mesmo modo, o PERIGO DE DANO já é, na verdade, dano concreto no presente caso. Vem ocorrendo a cobrança da contribuição ao PASEP sobre essas receitas afetadas ao RPPS, sofrendo a autora dupla cobrança sobre os mesmos valores, e, insista-se, receitas essas essenciais ao regime de amparo ao servidor municipal, que enfrenta enormes dificuldades para manutenção da saúde financeira do RPPS. "*

Ora, Exa, não há nos autos comprovação das dificuldades alegadas para a manutenção da saúde financeira do regime em decorrência dos valores recolhidos. De fato, o Município –autor limitou-se a asseverar que não teria condições de arcar com o pagamento das suas obrigações à seguridade social. Entretanto, o AUTOR não trouxe nenhum dado concreto que possa evidenciar essa sua alegação.

E mesmo que houvesse referida comprovação, de qualquer sorte não demonstrou o Município que o não recolhimento da contribuição ao PASEP traria riscos e implicações imediatas, como vedação de certidões negativas, de lançamento no CAUC, ou de boqueio de transferências voluntárias

Por outro lado, não há nos autos comprovação de que a contribuição ao PASEP recolhida pelo FUMPRES vem sendo calculada sobre a mesma base de cálculo da contribuição recolhida pelo Município de Salvador, sem que haja dedução pelo Município das operações vertidas para o Fundo, consoante exposto na insígnia V – Da Restituição, e no item 52 da Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021.

O risco de dano, a bem da verdade existe o risco de dano inverso, conforme restará amplamente evidenciado.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

Note-se que requisito essencial é a efetiva presença do condicionante inafastável da não-produção do denominado *periculum in mora* inverso. Não há como se aceitar a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra a União, como consequência direta da própria concessão da medida de urgência pleiteada.

Relembre-se que a medida de urgência deve apresentar caráter meramente preservatório (de exclusivo objetivo de garantia da inteireza da sentença), cuja reconhecida função social é exatamente fazer cessar, apenas temporariamente, o ato impugnado, até que – em face da indiscutibilidade do direito invocado e comprovado – possa o magistrado decidir, sem incorrer em *error in judicando*.

Não pode, em hipótese alguma, por efeito, a concessão da medida pretendida produzir uma grave lesão ao livre desenrolar das atividades da União.

Note-se que a não-produção do denominado *periculum in mora* inverso é requisito negativo necessário e imprescindível para a concessão da tutela pretendida, até mesmo porque a tutela pretendida goza de uma característica inegável, a excepcionalidade.

O deferimento da tutela provisória representa para si risco de dano grave tendo em vista que não comprovou o Município se **a contribuição ao PASEP recolhida pelo FUMPRES vem sendo calculada sobre a mesma base de cálculo da contribuição recolhida pelo Município de Salvador, sem que haja dedução pelo Município das operações vertidas para o Fundo, consoante exposto na insígnia V – Da Restituição, e exposto no item 52 da Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021.**

Neste caso, o recolhimento do Município estaria a menor, sendo complementado pelos recolhimentos do Município, o verdadeiro responsável pela exação.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

Desta sorte, o deferimento da tutela de urgência configuraria um verdadeiro risco para a União Federal.

Por outro lado, a cobrança do PASEP na situação em voga já vem ocorrendo ao longo dos anos, sem nunca ter configurado um peso excessivo ao Município, que somente agora resolveu se socorrer do Judiciário, inclusive, desnecessariamente, consoante discorrido sob a insígnia II.2.

VII – DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

Não obstante não haver pedido do Município-Autor no que concerne aos honorários advocatícios, *ad cautelam*, destaca a Fazenda Nacional que reconheceu a procedência do pedido da parte interessada, pelo que pugna pela aplicação do art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, com a redação resultante da Lei 12.844/2013 e da Lei 13.874/2019, para que NÃO seja condenada ao pagamento da verba de sucumbência.

Registre-se que a União Federal se insurgiu apenas contra parte mínima do pedido, relativo aos recolhimentos anteriores, compreendidos entre 05/05/2016 e 06/06/2017), tendo em vista que se trata de período anterior à instituição do FUMPRES, ainda sob a égide da PREVIS.

Importante esclarecer que o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 constitui-se como norma especial que afasta a incidência do art. 90, caput e §4º, do CPC, norma geral, quanto à determinação da verba de sucumbência.

Tal como assentado por ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, "...a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que,

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002...” (STJ – AgInt-AREsp 1.638.447, 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/09/2020). Entendimento esse sedimentado também no âmbito da 1ª Turma daquela Corte: AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 14/11/2018.

Por fim, quanto à **parte controversa**, que seja o **demandante condenado** nas verbas de sucumbência.

VIII - DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, a Fazenda Pública Nacional requer:

a) Preliminarmente, na forma dos arts. 293 c/c 337, III, ambos do CPC/15, impugna-se o **valor da causa**, tendo em vista que pelos recolhimentos apresentados pelo Município, não se tem como auferir se a base de cálculo dos referidos recolhimentos se limitam apenas aos repasses destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cota patronal das contribuições previdenciárias), e objeto da presente ação;

b) a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC, **ante a ausência de interesse- necessidade quanto ao pedido de NÃO**

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

INCIDÊNCIA do PASEP sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, após sua entrada em vigor, insígnia II.2;

c) sejam **os pedidos formulados em sede de tutela de urgência devem ser indeferidos**, ante a ausência do risco ao resultado útil do processo, mas ao contrário, ante o risco de prejuízo reverso, elencado no **artigo 300, *caput*, CPC, insígnia VI**.

d) no mérito:

d.1) caso V. Exa não acolha a preliminar de ausência de interesse de agir, **subsidiariamente,** a União requer seja o pedido seja julgado procedente quanto ao pedido de NÃO INCIDÊNCIA do PASEP sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, após sua entrada em vigor, desde que referidos valores estejam sendo também recolhidos pelo Município de Salvador (insígnia IV.1);

d.2) pela improcedência do pedido autoral, no que tange ao período anterior à instituição do FUMPRES, tendo em vista que os recolhimentos eram relativos ao PREVIS-autarquia municipal (IV.2)

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

e) na hipótese de acolhimento do item d.1) no que tange aos valores a restituir, cumpre destacar não ter o Município se desincumbido de comprovar as insígnias que compõem a base de cálculo dos valores recolhidos à título de PASEP, bem como se a contribuição ao PASEP recolhida pelo FUMPRES vem sendo calculada sobre a mesma base de cálculo da contribuição recolhida pelo Município de Salvador, sem que haja dedução pelo Município das operações vertidas para o Fundo (insígnia V);

f) ainda em sede de pedido subsidiário, acaso seja acolhido o pedido de restituição formulado pelo impetrante, o que se admite apenas por amor a argumentação, deve-se observar a aplicação da prescrição quinquenal (insígnia III);

f.1) neste caso, requer a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, no que tange ao período anterior a 06/06/2017, data de criação do fundo municipal., ante a ausência do interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade (insígnia II.3).

g) Requer, ainda, a aplicação do art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, com a redação resultante da Lei 12.844/2013 e da Lei 13.874/2019, para que NÃO seja

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 2 DO TRAMITE 1

condenada ao pagamento da verba de sucumbência, quanto à **parte reconhecida** pela União; e que, quanto à **parte controversa**, seja o **demandante condenado** nas verbas de sucumbência.

h) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

i) Requer a juntada do PARECER SEI Nº 2088/2019/ME, bem como da Informação Fiscal ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021, da Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021 e a da Informação nº 0.011/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 13 de julho de 2021.

Nestes Termos.
Pede e espera deferimento.

Salvador, 15 de julho de 2021

FLÁVIA MACIEL BRANDÃO STERN
Procuradora da Fazenda Nacional

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 3 DO TRAMITE 1

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/12/2021

Número: **1025040-58.2021.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**
Última distribuição : **03/05/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **PASEP, PIS/PASEP**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SALVADOR (AUTOR)	PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
779357477	18/10/2021 20:02	Informação RFB 0.015	Documentos Diversos

SALVADOR PREFEITURA

ANEXO 3 DO TRAMITE 1

Receita Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ªRF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

Informação nº 0.015/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 18 de outubro de 2021

Interessado: MUNICÍPIO DE SALVADOR
CNPJ: 13.927.801/0001-49
Processo Judicial: Ação Ordinária n°1025040-58.2021.4.01.3300 (3ª Var a Federal Cível da SJBA)

Assunto: Contencioso Judicial/Demanda Procuradoria - Subsídio Defesa da União

Processo Dossiê nº: *10271.239959/2021-30*

Relatório

1. Trata-se de Despacho às fl. 338, expedido pela PFN-BA em 13 de outubro de 2021 endereçado à RFB, a fim de prestar os subsídios à PFN-BA, relativamente à supracitada ação judicial, nos moldes requeridos, com retorno até 18/10/2021, cujos excertos do Despacho PFN-BA foram reproduzidos, abaixo:

> "Com vistas a apresentar manifestação à réplica (anexa) ofertada nos autos judiciais pelo Município de Salvador, é a presente para esclarecer se a não incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS constituídos sob a forma de **fundo sem personalidade jurídica própria**, referem-se somente à contribuição patronal, **ou também à contribuição do segurado**.
> Ressalte-se restar clara a incidência e recolhimento de PASEP sobre as receitas correntes pelo Município, anteriormente ao repasse para o fundo."

2. Para fins de resposta ao questionamento, extraio trechos da **Informação nº 0.011/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 13 de julho de 2021**, **para o período anteriormente à data edição da Solução Cosit nº 278/2017, em 01 de junho de 2017, e posteriormente a 03 de maio de 2016 (termo a quo da restituição visada pelo Município de Salvador, do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, respeitado o prazo prescricional de 05 anos, que ocorreu em 03/05/2021), sobre repasses para o RPPS relativos à cota patronal e contribuição do servidor (retida),** com as seguintes consignações:

a) a qual **discorro acerca da composição da base de cálculo do Pasep**, embasada pela Lei nº 9.715/98 e alterações, bem como de manifestações exaradas pela Disit (Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010 e Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010):

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1021.19422.9BO1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021155200000772051632
Número do documento: 21101820021155200000772051632
Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 3 DO TRAMITE 1

Receita Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ªRF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

"61. "...no período compreendido entre **03/05/2016 até 31/05/2017**. A Receita Federal do Brasil (RFB) se manifestou...**Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010**, na qual sua ementa deixa claro que:
*As receitas correntes relativas à **contribuição previdenciária patronal** (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e **dos servidores públicos**, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, **integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida**, na espécie, **por autarquia** estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (grifos nossos).*
61.1 É cabível mencionar o fragmento do **Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010**:

> *17. Assim, conforme a **Lei nº 9.715/98 apenas poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep das pessoas jurídicas de direito público interno as transferências a outras entidades de direito público interno**. Nesse sentido, **tanto a cota patronal quanto a contribuição retida do servidor** municipal, estadual ou distrital, **não podem ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep por ausência de suporte legal**.*

3. Assim, dos excertos da Informação nº 0.011/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 13 de julho de 2021, abaixo:

> "(...)
> 58. ...O RPPS sob a forma de Fundo (FUMPRES) foi instituído pelo art. 13 da Lei Nº 9216/2017 de 31/05/2017, entrando vigor em 06/06/2017. Assim, no período de 03 de maio de 2016 até 31 de maio de 2017, a exação da contribuição PASEP é devida pela Autarquia Municipal PREVIS, contribuinte obrigatório.
> 59. Desse modo, os valores recolhidos pelo RPPS/PREVIS na planilha acostada na (fl. 152) competências **01/2017 a 05/2017, são devidos pela Autarquia**, conforme pagamento em DARF´s 3703 de recolhimento PASEP, referentes ao CNPJ 13.534.466/0001-19, acostados nas fls. 153/157. **Não há que se falar em restituição desses valores**,..."

4. Desse modo, no período compreendido entre 03/05/2016 até 31/05/2017, anterior a vigência da Solução Cosit 278/2017, **não caberia a dedução da Base de Cálculo Pasep pela Autarquia, da cota patronal e nem da contribuição dos servidores públicos (retida), pois** são Receitas correntes e **integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida**, na espécie, **por autarquia** que administra o respectivo regime próprio de previdência social, conforme entendimento exarado pela Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1021.19422.9BO1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021155200000772051632
Número do documento: 21101820021155200000772051632
Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 3 DO TRAMITE 1

Receita Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

5. Bem como, não caberia dedução da Base de cálculo do Pasep pelo **Município,** no período compreendido entre **03/05/2016 até 31/05/2017**, anterior a vigência da Solução Cosit 278/2017, conforme a Lei nº 9.715/98 **apenas poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep das pessoas jurídicas de direito público interno as transferências a outras entidades de direito público interno**, tanto a **cota patronal** quanto **a contribuição retida do servidor municipal**, estadual ou distrital, **não podem ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep por ausência de suporte legal,** conforme entendimento exarado pela Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010.

6. No caso em tela, extraindo dos excertos da Informação nº 0.011/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 13 de julho de 2021, abaixo:

> "(...) 58... O RPPS sob a forma de Fundo (FUMPRES) foi instituído pelo art. 13 da Lei Nº 9216/2017 de 31/05/2017, entrando vigor em 06/06/2017...
> 60. Os recolhimentos em nome do RPPS/PREVIS, CNPJ 13.534.466/0001-19 de 06/2017 a 08/2017 e os recolhimentos em nome do RPPS/FUMPRES, CNPJ 27.943.415/0001-55 às fls. 162/209, listados na planilha de 09/2017 a 04/2021, não podem ser analisados separadamente dos valores recolhidos pelo **Município**, no caso concreto Administração Direta É preciso analisar nesse período os montantes recolhidos pelo Município...face a este ser o **responsável pela exação como um todo na Adm. Direta**, **a partir da constituição do RPPS como Fundo**, não dotado de personalidade jurídica."

7. Desse modo, o período compreendido no período de 06/2017 a 04/2021, já estavam sob a vigência da Solução Cosit 278/2017, em 01 de junho de 2017, bem como o RPPS do Município de Salvador, já estava constituído de Fundo (FUMPRES - instituído pelo art. 13 da Lei Nº 9216/2017 de 31/05/2017, entrando vigor em 06/06/2017).

8. Para explanar sobre o assunto, discorro na I**nformação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021**, a respeito de fundo especial (contábil), Plano de Contas, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP (MCASP, 7ª edição, 2016), os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos RPPS, Lei n.º 9.715/98 e a Portaria MPS 916/2003, Portaria Interministerial STN/SOF nº 338 de 26/04/2006 e RPPS instituídos pela

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1021.19422.9BO1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021155200000772051632
Número do documento: 21101820021155200000772051632
Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 3 DO TRAMITE 1

Receita Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ªRF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, a fim de contextualizar a legislação PASEP e correlata, de forma a situar os procedimentos adotados pela fiscalização para composição e apuração da Base de Cálculo, em seus itens 24 a 29 (fls. 9 a 12), 42 a 50 (fls. 15 a 19), principalmente, com relação às fontes de custeio dos RPPS:

> "26 ... Onde constituem **fontes de financiamento dos regimes próprios de previdência social**:
> (a) **as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas**;
> (b) as receitas auferidas com a carteira de investimentos e os ganhos patrimoniais;
> (c) os valores recebidos a título de compensação financeira;
> (d) os valores recebidos a título de parcelamento de débitos previdenciários;
> (e) **os valores aportados pelo ente federativo**;
> (f) as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal;
> (g) outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária..."
>
> "...29. **A contribuição social dos servidores públicos ativos é consignada pelo ente público e realizada orçamentariamente no RPPS. A contribuição patronal é a contribuição efetuada pela Administração Pública para o regime próprio de previdência social – RPPS, em virtude da sua condição de empregadora, resultante de pagamento de pessoal**. No âmbito do próprio ente público, ou seja, dele para com o seu RPPS, as **contribuições patronais** relativas aos servidores públicos ativos devem ser contabilizadas como **operações intraorçamentárias**, na **modalidade de aplicação de despesa "91"**. Como contrapartida das despesas diferenciadas pela modalidade "91", deverá ser feito o lançamento, **pela unidade gestora do RPPS, em contas de receitas** que demonstrem a particularidade desse recebimento; ou seja, também na categoria intraorçamentária..."

9. Dessa forma, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o art. 7º, da Lei n.º 9.715/98 e a Portaria MPS 916/2003, **orientam o tratamento a ser dado a contribuição social dos servidores ativos para o RPPS, visto que essa contribuição é consignada pelo ente público e realizada orçamentariamente no RPPS (item 29).**

10. Destarte, nota-se que **a Solução Cosit 278/2017 e suas vinculadas** (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99070, DE 13 DE JUNHO DE 2017; Solução de Consulta nº 305 – Cosit, 14 de junho de 2017; Solução de Consulta nº 4.002 - SRRF04/Disit de 30 de janeiro de 2020; SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4003, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020), anexas,

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1021.19422.9BO1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021155200000772051632
Número do documento: 21101820021155200000772051632
Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

Receita Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ªRF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

não alteraram o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e na Portaria MPS 916/2003, apenas se manifestou sobre o assunto de forma mais evidente e e detalhada. Vejamos:

> ***"SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4003, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020***
> *Conforme explicitado na Solução de Consulta nº 278 - Cosit, de 2017,* ***as contribuições ao RPPS retidas dos segurados por ente meramente arrecadador sofrem tributação da Contribuição para o PIS/Pasep apenas quando de sua transferência para o ente que detém a titularidade de tal receita, devendo ser excluídas da base de cálculo do ente transferidor.***
> *Lado outro,* ***as contribuições patronais ao RPPS devidas ao ente gestor respectivo não podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep do ente contribuinte, uma vez que não constituem transferências correntes ou de capital."*** *(grifou-se)*

11. Encaminho em anexo, Soluções vinculadas a Solução Cosit 278/2017, grifadas em amarelo com os detalhes que complementam o do referido assunto.

12. Desse modo, o Município (órgão meramente arrecadador), transfere para o RPPS, **contribuições retidas dos segurados**, para que detém a titularidade da Receita, **deve excluir de sua base de cálculo**. Por outro lado, **as contribuições patronais devidas ao ente gestor do RPPS não podem ser deduzidas da base de cálculo**, uma vez que **não são transferências correntes** (transferências efetuadas a outras entidades públicas, na forma do art. 7º, da Lei n.º 9.715/98) não operando uma transferência corrente a outra entidade de direito público interno), **e sim operações intraorçamentárias**. Assim, se o RPPS for constituído sob a forma de Autarquia (o que não é o caso do Município de Salvador, a partir de 06/062017), a Prefeitura (**deduziria de sua base de cálculo, as contribuições dos servidores retidas**, **contudo seria uma Receita corrente do RPPS na Autarquia que seria tributada por essa contribuição do servidor**. Assim, não há o que se falar em duplatributação.

13. Todavia, se o RPPS é fundo meramente contábil quem paga a tributação, **inclusive sobre as contribuições dos servidores e patronais é o Município**, pois é uma receita corrente do Município.

> Mesmo que transfira (Item 50 da Informação "...**Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade**

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1021.19422.9BO1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021155200000772051632
Número do documento: 21101820021155200000772051632
Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 3 DO TRAMITE 1

Receita Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos."

Item 49 da Informação"...As contribuições vertidas pelo Município ao fundo não são dedutíveis da base de cálculo do PIS/PASEP, nos termos previstos no art. 7º da Lei nº 9.715/98, porque não se trata de transferência efetuada a outra entidade pública, tendo em vista não representarem receitas efetivas da municipalidade, bem como não caracterizarem-se como transferências a outras entidades públicas. **As contribuições devidas ao PASEP, incidentes sobre receitas previdenciárias vinculadas a RPPS organizado na forma de fundos especiais, constituem despesas do ente instituidor do regime, o Município**..."

14. Reiteiro que o próprio Município que apurou, confessou e recolheu nesse período. Se o fez erroneamente, conforme já mencionado, somente poderá ser avaliado mediante execução de procedimento de fiscalização, conduzido em relação aos fatos geradores objeto do pleito judicial, quais sejam, janeiro/2017 até abril/2021; e caso seja conduzido, certamente acarretará a necessidade de prazo, além da apresentação do Município dos Demonstrativos de Receita da Prefeitura e Autarquia.

15. Encaminhe-se, PFN/BA para prosseguimento do feito.

Assinatura digital

Noêmia Barbosa Matos
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Autoridade Tributária e Aduaneira da União
1452119
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev) 04 – SRRF05

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.1021.19422.9BO1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021155200000772051632
Número do documento: 21101820021155200000772051632
Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 3 DO TRAMITE 1

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NOEMIA BARBOSA MATOS em 18/10/2021 18:14:00.

Documento autenticado digitalmente por NOEMIA BARBOSA MATOS em 18/10/2021.

Documento assinado digitalmente por: NOEMIA BARBOSA MATOS em 18/10/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN em 18/10/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1021.19422.9BO1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1CF2550D11E5C16E7B488AD397475B601035485D4EE7995C798CB66E1F982BCB

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10271.239959/2021-30. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021155200000772051632
Número do documento: 21101820021155200000772051632

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 4 DO TRAMITE 1

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/12/2021

Número: **1025040-58.2021.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**
Última distribuição : **03/05/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **PASEP, PIS/PASEP**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SALVADOR (AUTOR)	PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
779357474	18/10/2021 20:02	manifestação	Manifestação

ANEXO 4 DO TRAMITE 1

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR / BAHIA:

EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

REF. PROC. Nº 1025040-58.2021.4.01.3300

(PROCEDIMENTO COMUM)

AUTOR: MUNICÍPIO DE SALVADOR

RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua Procuradora *ex lege*, vem manifestar-se acerca da RÉPLICA apresentada pelo Município de Salvador, através da manifestação id 766904450 , nos seguintes termos.

Alega o Município Autor que o PARECER SEI 2088/2019/ME PGFN (Id.635276494) e informações prestadas pela própria Receita Federal do Brasil (Id.635293448), encontram-se em conflito com a Solução de Consulta COSIT 278/2017, em vigor.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021144500000772051629
Número do documento: 21101820021144500000772051629
Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 4 DO TRAMITE 1

Para tanto, cita o item 25 da Solução Cosit 278/2017, que dispõe sobre a incidência do Pasep sobre as receitas relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social afirma

Passa a União Federal a demonstrar a fragilidade dos argumentos levantados pelo Autor.

Pois bem. Não obstante o item 25.7 da supramencionada Solução dispor que as contribuições patronais e dos servidores integram a base de cálculo do PIS/Pasep, referido item é de clareza cristalina ao afirmar se tratar de autarquia estadual:

> *25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:*
>
> *As receitas correntes relativas à contribuição previdenciária patronal (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e dos servidores públicos, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (grifos nossos).*

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021144500000772051629
Número do documento: 21101820021144500000772051629

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 4 DO TRAMITE 1

Ora, exsurge latente que referida previsão incide apenas nos casos em que há ente com personalidade jurídica própria, o que não é o caso da FUMPRES.

A capitulação correta para os casos de FUNDOS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA é o item 23.4.1

> *23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.*

Dessa forma, o PARECER SEI 2088/2019/ME PGFN (Id.635276494) e informações prestadas pela própria Receita Federal do Brasil (Id.635293448), não inovaram no ordenamento jurídico, nem estão contraditórios com as disposições constantes da Solução de Consulta COSIT 278/2017, ao contrário, encontram-se em consonância com suas disposições.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021144500000772051629
Número do documento: 21101820021144500000772051629

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 4 DO TRAMITE 1

Neste sentido, cumpre reproduzir trecho da Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021, que cita o enquadramento do caso na Solução Cosit nº 078/2017:

> 50. Destarte, a Solução Cosit 278/2017 não inovou no ordenamento jurídico com este entendimento: **"A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias. Em relação às transferências intragovernamentais: Quanto às operações intraorçamentárias, a própria consulente informa em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição, 2016, p. 293) que "operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação "91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social" que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais." "a) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos. 23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.**

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021144500000772051629
Número do documento: 21101820021144500000772051629

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 4 DO TRAMITE 1

Destaque-se ademais, trecho do Parecer SEI 2088/2019/ME PGFN, nesse mesmo sentido:

> 26. Segundo pensamos, a **SC COSIT n.º 278/2017** cuidou apenas da tributação da contribuição patronal de RPPS com personalidade jurídica, que qualificou como "receita intraorçamentária", não adentrando na tributação de PASEP dos fundos de RPPS sem personalidade jurídica pelo fato de que suas receitas não podem ser ofertadas à tributação por não se constituírem em pessoas jurídicas. Isso fica bem claro no item "25" da **SC COSIT nº. 278/2017** no qual se assevera que *"(...) o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo". [Em uma leitura rápida, não parece que se restringiu a esse ponto, posto que na conclusão do item 32.1.*
>
> 27. Tal argumento é reforçado pelo item 23.4.1, *in verbis:*
>
> > 23.4.1. **Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep** incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2o da Lei no 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga. - Grifamos.

Na verdade, o Município de Salvador alterou sua forma de constituição de autarquia para fundo, e continuou contribuindo como se autarquia fosse, por erro e desorganização de sua gestão, sem ao menos sequer promover uma consulta junto à Receita Federal do Brasil, para esclarecer seu enquadramento.

Jamais houve resistência por parte da Administração Federal.

Em outro giro, afirma o Município Autor que " *os citados pronunciamentos dizem respeito apenas à cota "patronal" das contribuições, silenciando quanto às contribuições dos segurados*."

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021144500000772051629
Número do documento: 21101820021144500000772051629

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 4 DO TRAMITE 1

Nesse ponto, o raciocínio é o mesmo, pois a ausência de tributação se deve ao fato de se tratar de fundo sem personalidade jurídica, integrante da respectiva pessoa jurídica de direito público, na qual deve haver a tributação das referidas receitas

Ressalte-se restar clara a incidência e recolhimento de PASEP sobre as receitas correntes pelo Município (inclusive sobre as contribuições dos servidores e patronais), anteriormente ao repasse para o fundo.

Vale destacar o conteúdo da Informação Fiscal RFB nº 0.015/VR 05RF/DEFIS/RFB, DE 18/10/2021:

13. Todavia, se o RPPS é fundo meramente contábil quem paga a tributação, **inclusive sobre as contribuições dos servidores e patronais é o Município**, pois é uma receita corrente do Município.

Mesmo que transfira (Item 50 da Informação "...**Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos.**"

Item 49 da Informação"...As contribuições vertidas pelo Município ao fundo não são dedutíveis da base de cálculo do PIS/PASEP, nos termos previstos no art. 7º da Lei nº 9.715/98, porque não se trata de transferência efetuada a outra entidade pública, tendo em vista não representarem receitas efetivas da municipalidade, bem como não caracterizarem-se como transferências a outras entidades públicas. **As contribuições devidas ao PASEP, incidentes sobre receitas previdenciárias vinculadas a RPPS organizado na forma de fundos especiais, constituem despesas do ente instituidor do regime, o Município**..."

Por fim, merece destaque o trecho da supramencionada informação fiscal, no que concerne à incidência da exação em voga no período compreendido entre 03/05/2016 e 31/05/2017:

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021144500000772051629
Número do documento: 21101820021144500000772051629

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

ANEXO 4 DO TRAMITE 1

4. Desse modo, no período compreendido entre 03/05/2016 até 31/05/2017, anterior a vigência da Solução Cosit 278/2017, **não caberia a dedução da Base de Cálculo Pasep pela Autarquia, da cota patronal e nem da contribuição dos servidores públicos (retida), pois** são Receitas correntes e **integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida**, na espécie, **por autarquia** que administra o respectivo regime próprio de previdência social, conforme entendimento exarado pela Solução de Consulta nº 66 – SRRF 04/Disit, de 10 de dezembro de 2010.

Ante todo o exposto, reitera a Fazenda Pública Nacional a contestação apresentada, sob o ID 635254980 e 635276492 em todos os seus termos.

Requer a juntada da Informação Fiscal RFB nº 0.015/VR 05RF/DEFIS/RFB, DE 18/10/2021.

Informa a União Federal não ter provas adicionais a produzir.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Salvador, 18 de outubro de 2021

FLÁVIA MACIEL BRANDÃO STERN
Procuradora da Fazenda Nacional

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 18/10/2021 20:02:11
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101820021144500000772051629
Número do documento: 21101820021144500000772051629

Assinatura Eletrônica
DANIEL RIBEIRO SILVA - 10/12/2021 16:34:22

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO PROCURADOR GERAL/PGMS

CONTEÚDO DO TRAMITE 2

Tendo em vista o quanto exposto às fl. 07, encaminho o presente processo manifestação sobre os questionamentos jurídicos formulados.
Ato contínuo, recomendo envio o dos autos à Casa Civil e SEFAZ para ciência, manifestam e encaminhamentos de estilo, bem como promoverem o descontingenciamento necessário para regularização da execução das despesas com a referida contribuição ao PASEP.

THIAGO MARTINS DANTAS

SECRETARIO MUNICIPAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

Assinatura eletrônica: 14/12/2021 16:30:23

Unidade Destino: GTESP - GRUPO DE TRABALHO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DE AÇÕES ESPECIAIS/PGMS

CONTEÚDO DO TRAMITE 3

De ordem da Procuradora Geral do Município, Dra. Luciana Rodrigues,

encaminhamos os autos, aos cuidados do Procurador Dr. Pedro Caymmi, para análise.

Atenciosamente,

ERIKA COSTA DA SILVA

ASSESSORIA

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Assinatura eletrônica: 15/12/2021 17:59:52

ANEXO 1 DO TRAMITE 4

PROCESSO 211925/2021

Encaminha a SEMGE o presente processo, a partir de ofício da DIPREV/FUMPRES, para opinativo inicial sobre consulta formulada à CCT/SEFAZ, às fls.03-08, com o seguinte teor:

> a) O FUMPRES como fundo especial não dotado de personalidade jurídica e, com base nos posicionamentos exarados pela PGFN e Receita Federal é contribuinte do PASEP?
> b) Na hipótese do FUMPRES não ser contribuinte do PASEP poderia tal despesa ser considerada como despesa necessária ao funcionamento do RPPS a ser custeada por taxa administrativa que advém de receitas previdenciárias?

A análise completa das questões envolvidas, como apontado, envolve questões de ordem orçamentária e contábil a serem esclarecidas pela SEFAZ e pela CASA CIVIL, mas, de logo, se pode pontuar que, quanto ao genérico da consulta formulada, assiste razão à DIPREV/FUMPRES, visto que se trata de FATO INCONTROVERSO (art.374, II-III, CPC) no processo que (a) não existe fundamento para dupla incidência sobre as receitas afetadas ao fundo previdenciário, não sendo este constituído sob a forma de autarquia, mas de fundo vinculado ao Poder Executivo, como é em Salvador desde as leis municipais 9.186/2016 e 9.216/2017; (b) sendo fundo constituído por receitas afetadas o fim previdenciário, sem personalidade jurídica própria, não se pode identificar o FUMPRES como sujeito passivo da relação jurídica tributária, sendo este o próprio ente federado subnacional.

Tal linha de pensamento já vinha exposta na inicial do citado processo 1025040-58.2021.4.01.3300, **ao lado de outros fundamentos para a completa não incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas afetadas ao fim previdenciário**, questões essas ainda pendente de apreciação pelo Judiciário Federal.

Expõe a inicial, em resumo:

> **Primeiro**, como já exposto, não pode ser tratado do mesmo modo o RPPS constituído e gerido como uma pessoa jurídica distinta (autarquia, p.ex.), e aquele como o presente, constituído por simples fundo público previdenciário gerenciado pelo Poder Executivo, sem personalidade jurídica própria.
> Claramente, mesmo no caso de RPPS sob a forma de autarquias, seria questionável o entendimento da RFB, como será exposto; no caso dos RPPS sob a forma de fundos

simples, entretanto, perde qualquer sentido a caracterização das transferências ao fundo como algo distinto de um movimento intraorçamentário não efetivo, e que não constitui nova riqueza gravável pelo PASEP. Nos casos como o presente, é ainda mais evidente a dupla tributação promovida pela orientação da RFB.

Segundo, não se questiona que as contribuições dos servidores ao RPPS constituem receita corrente, tributos que são, enquadráveis no art.11, § 1º, lei 4.320/64 (receitas de contribuições). Ocorre que, essas contribuições, descontadas dos servidores (que recebem apenas o valor líquido) pelo Tesouro Municipal, **já compõem** a receita corrente que é base de cálculo do PASEP (art.2º, III, lei 9.715/98) devido pelo ente federado.

Apenas em um segundo momento esses valores são afetados ao FUMPRES, juntamente com a cota patronal, após **já terem composto a base de cálculo do PASEP** no Tesouro Municipal.

Isso faz com que a contribuição ao PASEP incida, primeiro, sobre todas as receitas do Município (inclusive contribuições dos servidores ao RPPS e, obviamente, o valor utilizado para pagamento da contribuição patronal) e, depois, **NOVAMENTE** sobre todo o valor da operação intraorçamentária de repasse das contribuições ao FUMPRES.

Quanto a essas contribuições ao RPPS, ainda, não existe fundamento para o tratamento diferenciado proposto pela RFB, sob o argumento de se tratar de pagamento por contrapartida do "serviço" de cobertura previdenciária.

Além de obviamente não constituir o regime previdenciário em prestação de serviços pelo RPPS ao município, a cota patronal, como acima exposto, tem natureza de TRIBUTO.

Sendo tributo, o seu pagamento não é, nem pode ser, contraprestação por bens ou serviços, mas sim o cumprimento de uma obrigação legal, como, aliás, disciplinado na própria portaria 338/2006. A relação jurídico-tributária decorre da lei, não da vontade das partes ou de qualquer negócio jurídico. **PAULO DE BARROS CARVALHO** aponta que as prestações tributárias "independem da vontade do sujeito passivo, que deve efetivá-la, ainda que contra seu interesse[1]". Complementa **EURICO DE SANTI** que, "se se tratar de norma individual e concreta, associada à descrição de um fato concreto mediante a cópula de implicação-deôntica, encontraremos um prescritor individual e concreto: uma relação jurídica intranormativa[2]".

[1] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp.52.
[2] SANTI, Eurico Marcus Diniz de. **Lançamento tributário**. 02. Ed. São Paulo: Max Limonad, 1999, pp.77.

Como afirmar, nesse contexto, que as contribuições são remuneração por bens ou serviços? Trata-se de tributo, pago por imposição legal, e os tributos, como acima exposto, independem de contraprestação para sua exigência, ou seja, não são sinalagmáticos, mas sim obrigações *ex lege*, que independem de acordo de vontades, bastando a ocorrência do fato *necessário* e *suficiente* para o surgimento da obrigação tributária (art.114, CTN[3]).

Não existe, portanto, qualquer distinção substancial entre as operações de transferência dos valores das contribuições ao fundo previdenciário e o que a RFB denominou de "transferências intragovernamentais", ao menos no que se refere ao enquadramento das receitas para fins de apuração da base de cálculo do PASEP.

O objetivo da classificação das operações intraorçamentárias, como dito, é exatamente impedir a DUPLICIDADE de contabilização da mesma receita pelo simples movimento intraorçamentário; ironicamente, o que faz a SC COSIT 278/2017 é ***exatamente o contrário***.

Temos uma receita intraorçamentária contada em duplicidade, justamente o que a legislação financeira busca evitar. Isso é ainda mais evidente por se tratar o RPPS, no caso, de fundo público, e fundo criado por obrigação constitucional e legal, como visto, por conta da especificidade e transparência do regime previdenciário.

A apuração em duplicidade também contraria a legislação do próprio PASEP. O parágrafo único do art.02º da antiga LC 08/70 já prescrevia que "NÃO RECAIRÁ, EM NENHUMA HIPÓTESE, SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, MAIS DE UMA CONTRIBUIÇÃO", enquanto o art.02º, § 03º da lei 9.175/98 é claro ao ordenar que "PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, NÃO SE INCLUEM, ENTRE AS RECEITAS DAS AUTARQUIAS, OS RECURSOS CLASSIFICADOS COMO RECEITAS DO TESOURO NACIONAL NOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO", e, também, no art.07º, que "NAS RECEITAS CORRENTES SERÃO INCLUÍDAS QUAISQUER RECEITAS TRIBUTÁRIAS, AINDA QUE ARRECADADAS, NO TODO OU EM PARTE, POR OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DEDUZIDAS AS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS A OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS".

A apuração da base de cálculo do PASEP, portanto, assim como o que motiva a própria conceituação de receitas intraorçamentárias, deve evitar qualquer *duplicidade*, não podendo, sobre cada ingresso, incidir mais de uma vez a contribuição, até porque não representam novo indício de riqueza tributável, mas o mesmo capital.

[3] Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ANEXO 1 DO TRAMITE 4

> Deste modo, já tendo composto a base de cálculo na *origem* (Tesouro Municipal), não podem ser novamente tributados no destino (FUMPRES). Como seria possível qualificar como receita "nova" e autônoma o ingresso no fundo de valores arrecadados pelo Tesouro, e que, nesse primeiro momento, já compõem a base de cálculo do PASEP? Obviamente, essa possibilidade contraria tanto a legislação de regência dos fundos públicos e dos movimentos intraorçamentários como a própria definição da base de cálculo da contribuição ao PASEP.
>
> Tem-se, em síntese, despesa executada pelo Poder Executivo, a partir de receitas vinculadas afetadas a fundo gerido pelo Poder Executivo, despesa esta registrada contabilmente junto ao fundo próprio e à unidade gestora, integrante do Poder Executivo, existindo o trânsito financeiro intraorçamentário única e exclusivamente pelas regras de funcionamento dos próprios fundos públicos, especialmente os previdenciários, como acima exposto.

Como narrado na consulta, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal do Brasil (RFB), em pronunciamentos protocolados nos autos eletrônicos, concordam expressamente com essa tese. A PGFN, no Id.635254980, afirma:

> É preciso reconhecer, desde logo, que o contribuinte **não possui interesse para ajuizar a presente ação.** Isso porque, **não havia resistência administrativa a sua pretensão.**
>
> De fato, o PARECER SEI Nº 2088/2019/ME, emitido pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, de natureza pública, é de clareza cristalina ao encampar a tese do Autor:
>
> *CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS.*

ANEXO 1 DO TRAMITE 4

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔMIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BASE DE CALCULO. BIS IN IDEM.

- O fundo de RPPS sem personalidade jurídica é integrante da respectiva Pessoa Jurídica de Direito Público e, como tal, não pode ser tributado pelo PASEP por ser destituído de personalidade jurídica, nos termos da Lei n.º 9.715/1998.

Processo SEI nº 10145.100812/2019-81

Por outro lado, da **Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021, apresentada pela Receita Federal do Brasil em atendimento à solicitação da Fazenda Nacional neste processo, exsurge latente a ausência de resistência da Administração Pública ao pleito do contribuinte:**

36. **Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) podem ser organizados na forma de autarquias, contribuintes obrigatórios do PASEP, ou na forma de fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município.**

51. Destarte, se o Município de Salvador alterou a forma de constituição de RPPS de Autarquia para fundo especial, porém continuou contribuindo como se Autarquia fosse, quando era apenas devido a contribuição com um todo sobre a arrecadação do Município. então, contribuiu erroneamente. Nesse caso, deveria através da via administrativa solicitar processo de restituição.

62. Quanto às alegações relativas a não incidência do Pasep sobre os valores recebidos, tendo em vista ser o FUMPRES um fundo desprovido de personalidade jurídica. Conforme já mencionado na Informação Fiscal, os **fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município. É o Município o contribuinte da exação. Não se trata de tributar novamente as receitas transferidas pelo Município ao fundo, uma vez que o contribuinte é a pessoa jurídica de direito público.**

ANEXO 1 DO TRAMITE 4

Traz ainda o pronunciamento anexo da RFB (Id.635293448), parte essencial dele acima transcrito. Em novo pronunciamento nos autos, também assim se manifestam (Id.779357473):

> Ora, exsurge latente que referida previsão incide apenas nos casos em que há ente com personalidade jurídica própria, o que não é o caso da FUMPRES.
>
> A capitulação correta para os casos de FUNDOS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA é o item 23.4.1
>
> > *23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.*
>
> ...
>
> Na verdade, o Município de Salvador alterou sua forma de constituição de autarquia para fundo, e continuou contribuindo como se autarquia fosse, por erro e desorganização de sua gestão, sem ao menos sequer promover uma consulta junto à Receita Federal do Brasil, para esclarecer seu enquadramento.

Deste modo, sendo o FUMPRES fundo público constituído pela afetação de recursos a finalidade específica (art.71, lei 4.320/64), e, mais ainda, destinado ao gerenciamento e custeio

ANEXO 1 DO TRAMITE 4

do RPSP, na forma dos arts.40, § 22, V, 167, XII e 249 da CF-88; e art.17 da lei municipal 9.216/2017, os seus recursos devem ser preservados a essa finalidade, constituindo tal ponto, inclusive, tema de outro questionamento levado ao Poder Judiciário no mesmo processo.

Além disso, sendo contribuinte a pessoa jurídica, e não a afetação de receita sem personalidade própria (fundo público), não existe fundamento para se enxergar sua autonomia quanto à responsabilidade pelo pagamento do tributo, até mesmo por força do art.121, CTN.

Deste modo, como já antecipado, é de acordo com manifestação no mesmo sentido da PGFN/RFB, (a) o FUMPRES não é contribuinte do PASEP, não possuindo personalidade jurídica e/ou sujeição passiva tributária, sendo contribuinte a pessoa jurídica de Direito Público.

Quanto ao questionamento *b*, ainda que para manifestação conclusiva sobre os limites da Taxa de Administração sejam necessárias maiores considerações e informações, a resposta ao questionamento *a* torna desnecessária tal análise, visto que o contribuinte é o Município do Salvador, e não o fundo gerenciado pelo Poder Executivo; de qualquer modo, diante até do quanto defendido pela PGMS em processo judicial, seria contraditório custear tributos e o ente federado com valores destinados exclusivamente ao gerenciamento e subsistência do fundo previdenciário.

Salvador, 16 de dezembro de 2021.

PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO PROCURADOR GERAL/PGMS

CONTEÚDO DO TRAMITE 4

PARECER OPINATIVO

PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI

PROCURADOR 2A CLASSE

GRUPO DE TRABALHO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DE AÇÕES ESPECIAIS

Assinatura eletrônica: 16/12/2021 11:22:48

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO SECRETÁRIO/SEFAZ

CONTEÚDO DO TRAMITE 5

De ordem da Procuradora Geral do Município, Dra. Luciana Rodrigues,

considerando a manifestação de fls. 01/08 (trâmite 01) e o Parecer de fls. 86/92 (trâmite 4), encaminhamos os autos para ciência e providências.

Atenciosamente,

ERIKA COSTA DA SILVA

ASSESSORIA

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Assinatura eletrônica: 16/12/2021 13:32:44

Unidade Destino: DRM - DIRETORIA DA RECEITA MUNICIPAL/SEFAZ

CONTEÚDO DO TRAMITE 6

À

DTM - Diretoria do Tesouro Municipal

Rocardo Gois - Diretor

Para análise e providências.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

SECRETARIO MUNICIPAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

Assinatura eletrônica: 30/12/2021 17:49:07

Unidade Destino: DTM - DIRETORIA DO TESOURO MUNICIPAL/SEFAZ

CONTEÚDO DO TRAMITE 7

À DTM,

Para conhecimento.

ERICA PESSOA POSSATO

ANALISTA FAZENDARIO

DIRETORIA DA RECEITA MUNICIPAL

Assinatura eletrônica: 03/01/2022 15:12:50

Unidade Destino: CTM - CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/SEFAZ

CONTEÚDO DO TRAMITE 8

De ordem,

À CTM,

Trata-se o presente processo de informações prestadas pela DPR/FUMPRES, quanto à ação que foi ajuizada com o objetivo de obter a declaração de não incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas destinadas ao RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, bem como para obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título no período não afetado pela prescrição.

Após ciência das manifestações da PGFN e da RFB, em sede de Contestação, a DPR/FUMPRES formulou consulta à Contadoria Geral do Município - CTM, pelos motivos constantes no documento acostado aos autos (fls.03/08). Dessa forma, encaminhamos o presente processo para análise e resposta à consulta realizada.

ANA CARLA ALVES BONFIM TEIXEIRA

ENCARREGADO

DIRETORIA DO TESOURO MUNICIPAL

Assinatura eletrônica: 07/01/2022 10:37:42

Unidade Destino: DTM - DIRETORIA DO TESOURO MUNICIPAL/SEFAZ

CONTEÚDO DO TRAMITE 9

Consulta-nos a DTM, por solicitação do FUMPRES, quanto às razões expostas no Anexo 01 dos autos (folhas 03 a 08, parte do processo judicial nº 1025040-58.2021.4.01.3300), no que se refere à incidência do PASEP sobre as receitas arrecadadas pelo fundo previdenciário.

O FUMPRES manifesta nos autos o entendimento de que a referida cobrança é indevida, tendo em vista que o Município já paga o PASEP sobre suas receitas governamentais e a incidência sobre as receitas das contribuições previdenciárias implicaria em bitributação. Com base nesse entendimento e em sua confirmação jurídica pela PGMS, o Município inaugurou uma discussão judicial, consubstanciada no bojo do processo nº 1025040-58.2021.4.01.3300.

A referida ação foi movida com o objetivo de restar declarada a não a incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas destinadas ao RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), efetuadas ao fundo previdenciário FUMPRES, bem como de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título no período não afetado pela prescrição.

É verdade que, tanto o Município quanto o FUMPRES recolheram o PASEP sobre receitas de aplicação financeira do Fundo; sobre as receitas de contribuição do segurado e sobre outras eventuais receitas correntes. Não houve recolhimento em duplicidade das contribuições patronais e outros recebimentos de natureza intraorçamentária.

Embora o Município entenda a existência de uma bitributação dos valores de natureza intraorçamentárias, a decisão proferida nos autos, datada de 28/07/2021, evidencia que as receitas intraorçamentárias referentes à contribuição patronal compõem a base de cálculo do PASEP, de modo consonante à manifestação trazida na Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 da RFB, cujo trecho encontra-se abaixo transcrito:

"A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre as Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS)". (Grifo nosso).

Para além da discussão da composição da base de cálculo, o processo judicial carrega a manifestação da União, por meio da RFB, de que o FUMPRES não é contribuinte do PASEP em função da ausência de personalidade jurídica própria. Indica que o contribuinte é o Município. Isso posto, nenhum recolhimento precisaria ser atrelado ao CNPJ do FUMPRES, cuja natureza jurídica é de fundo especial.

A decisão que indefere o pedido de antecipação de tutela parece-nos seguir o mesmo direcionamento, na medida em que assevera os termos seguintes:

"Nesse ponto, importa destacar, como bem acentua a União em sua resposta, que não se poderia falar em dupla incidência neste caso concreto em que o Município e o fundo de previdência (FUMPRES) não possuem distintas personalidades jurídicas, na medida em que este fundo foi constituído sob a forma de fundo especial, sem personalidade jurídica autônoma e que, portanto, não é contribuinte da exação, **sendo único contribuinte o ente público municipal, por força do ART. 2º, III, da Lei nº 9.715/98".** (Grifo nosso).

Na mesma esteira, a análise efetuada pela PGMS confirma categoricamente que o contribuinte é o Município e não o Fundo.

"A análise completa das questões envolvidas, como apontado, envolve questões de ordem orçamentária e contábil a serem esclarecidas pela SEFAZ e pela CASA CIVIL, mas, de logo, se pode pontuar que, quanto ao genérico da consulta formulada, assiste razão à DIPREV/FUMPRES, visto que se trata de FATO INCONTROVERSO (art.374, II-III, CPC) no processo que (a) não existe fundamento para dupla incidência sobre as receitas afetadas ao fundo previdenciário, não sendo este constituído sob a forma de autarquia, mas de fundo vinculado ao Poder Executivo, como é em Salvador desde as leis municipais 9.186/2016 e 9.216/2017; (b) sendo fundo constituído por receitas afetadas o fim previdenciário, sem personalidade jurídica própria, não se pode identificar o FUMPRES como sujeito passivo da relação jurídica tributária, sendo este o próprio ente federado subnacional." (Grifo nosso).

De acordo com o exposto nos autos, podemos elencar as seguintes conclusões:

1. A PGFN e a PGMS entendem que o FUMPRES não é contribuinte do PASEP, conforme se pode se verificar em trechos dos pronunciamentos de cada uma dessas entidades, constantes nas folhas 13 e 86 dos autos.
2. A Receita Federal do Brasil – RFB (Informação RFB 0.015, 779357477 no Processo 1025040-58.2021.4.01.3300) e a PGMS (folhas 92 e 93 dos autos) entendem que o Município é contribuinte do PASEP em relação às receitas arrecadadas pelo Município, inclusive pelo RPPS, porque o fundo previdenciário não possui personalidade jurídica.
3. A Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 esclarece que as receitas provenientes da contribuição patronal compõem a base de cálculo da contribuição do PASEP.
4. A 3ª Vara Federal Cível da SJBA confirmou, na decisão que negou o provimento da tutela antecipada, que contribuições patronais, mesmo sendo de natureza intraorçamentária, devem compor a base de cálculo para recolhimento do PASEP.

As conclusões acima acarretam os seguintes reflexos quanto à execução orçamentária e contábil:

1. Tendo em vista a confirmação da PGMS (folha 13 dos autos) que o Fundo não é contribuinte do PASEP, não deve ser vinculado qualquer recolhimento ao seu CNPJ.
2. Tendo em vista a confirmação da PGMS (folha 92 dos autos) que o Município é o contribuinte do PASEP, os recolhimentos devem ser informados para a RFB com o CNPJ desse ente.
3. Se o Fundo não é o contribuinte, não se deve usar fonte previdenciária para recolhimento da obrigação.
4. Considerando que o RPPS deve arcar apenas com as despesas administrativas necessárias ao seu funcionamento com o objetivo único de manter e gerir os recursos previdenciários e que, nos termos descritos no item 01, não se enquadra como contribuinte do PASEP, a execução orçamentária da obrigação deve ser satisfeita pelo Município. Se mantivermos o funcionamento de praxe, pela UG 800003 – EGM SEFAZ.

Feitas essas considerações, necessário retornar à composição da base de cálculo do valor que deve ser recolhido pelo Município. Como posto nos parágrafos anteriores, a Solução de Consulta nº 278 indica que incide PASEP sobre as contribuições patronais. Em função disso, e considerando o entendimento jurídico da PGMS de que Fundo previdenciário não é contribuinte, e, por conseguinte, não efetuará novos recolhimentos da contribuição ao PASEP, recomendamos avaliar e implantar, se julgadas pertinentes, as seguintes providências:

1. Revisão da base de cálculo do Município, a partir da competência janeiro de 2022, com a incorporação das receitas intraorçamentárias de contribuição patronal, até a finalização do

curso do processo em litígio ou até a instauração de qualquer outra medida jurídica ou administrativa que autorize a exclusão desses valores da base de cálculo;
2. Informar ao FUMPRES que os recolhimentos passarão a ser efetuados de modo consolidado pelo Município a partir do vencimento da competência de janeiro de 2022;
3. Levantar uma estimativa de impacto orçamentário para adequação do orçamento do EGM SEFAZ, se necessário;
4. Requisitar administrativamente a compensação ou restituição dos valores recolhidos de modo concomitante pelo Município e pelo Fundo, desde a alteração da forma de constituição do RPPS.

Sugerimos, por fim, o encaminhamento FUMPRES e que seja dado conhecimento do teor dos autos à CDH/SEFAZ, unidade competente para avaliação e mensuração da nova base de cálculo.

Salvador, 14.01.2022

LUCIANA BORGES TEIXEIRA

COORDENADOR II

CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assinatura eletrônica: 14/01/2022 16:09:17

Processo Nº 211925/2021

Unidade Destino: DPR - DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA/SEMGE

CONTEÚDO DO TRAMITE 10

De ordem,

À SEMGE/DPR,

Encaminhamos o presente processo para dar conhecimento das informações prestadas pela Contadoria Geral do Município, em resposta à consulta formulada a respeito da incidência do PASEP sobre as receitas arrecadadas pelo fundo previdenciário.

ANA CARLA ALVES BONFIM TEIXEIRA

ENCARREGADO

DIRETORIA DO TESOURO MUNICIPAL

Assinatura eletrônica: 14/01/2022 16:40:49

Unidade Destino: GEFIN - GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA/SEMGE

CONTEÚDO DO TRAMITE 11

Considerando a manifestação da Diretoria do Tesouro Municipal - DTM/SEFAZ, às fls. 98/100, encaminho os autos para conhecimento e adoção das providências indicadas no item 4 (requisitar administrativamente a compensação ou restituição dos valores recolhidos de modo concomitante pelo Município e pelo Fundo, desde a alteração da forma de constituição do RPPS).

Após, consoante sugerido, os autos deverão ser encaminhados à CDH/SEFAZ, unidade competente para avaliação e mensuração da nova base de cálculo.

Por último, solicita-se que seja procedido ao levantamento dos valores recolhidos no exercício de 2021 com fonte previdenciária para que seja procedida a compensação e/ou restituição pela fonte do Tesouro, o que deve ser feito em processo apartado.

DANIEL RIBEIRO SILVA

DIRETOR GERAL

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Assinatura eletrônica: 17/01/2022 10:37:04

Unidade Destino: URPPS - UNIDADE DE CONTABILIDADE E GESTÃO DOS RECURSOS DO RPPS/SEMGE

CONTEÚDO DO TRAMITE 12

Tendo em vista o despacho de fl.102 da Diretoria de Previdência, encaminhamos o presente expediente para conhecimento e providências necessárias.

ISABELA FREITAS MACHADO ROCHA

GERENTE IV

GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assinatura eletrônica: 17/01/2022 11:50:21

ANEXO 1 DO TRAMITE 13

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FUMPRES RELAÇÃO DE PAGAMENTOS DO PASEP - 2017 - 2021 FONTE TESOURO						
COMPETÊNCIA	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	
Janeiro	-	358.365,98	330.273,40	381.928,82	434.177,97	
Fevereiro	-	353.388,95	423.739,42	385.703,10	25.822,03	
Março	-	352.638,06	373.273,67	387.063,72	-	
Abril	-	357.324,96	379.748,40	395.895,80	-	
Maio	-	358.980,98	381.312,13	373.102,22	-	
Junho	-	360.285,41	387.919,53	395.463,73	-	
Julho	-	435.738,57	381.423,03	442.552,27	-	
Agosto	-	374.447,71	379.692,39	424.272,87	-	
Setembro	338.224,03	375.616,25	382.914,09	434.728,08	-	
Outubro	354.158,85	375.683,85	405.986,90	426.019,54	-	
Novembro	368.166,70	376.477,19	381.475,90	479.870,72	484.352,23	
Dezembro	740.042,95	766.688,98	792.241,14	1.103.399,13	983.069,64	*
TOTAIS	**1.800.592,53**	**4.845.636,89**	**5.000.000,00**	**5.630.000,00**	**1.927.421,87**	
TOTAL GERAL DA FONTE TESOURO					**19.203.651,29**	

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FUMPRES RELAÇÃO DE PAGAMENTOS DO PASEP - 2017 - 2021 FONTE FUMPRES					
COMPETÊNCIA	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**
Janeiro	-	-	-	-	-
Fevereiro	-	-	-	-	412.952,39
Março	-	-	-	-	433.174,60
Abril	-	-	-	-	437.727,44
Maio	-	-	-	-	421.741,99
Junho	-	-	-	-	453.927,48
Julho	-	-	-	-	433.374,38
Agosto	-	-	-	-	438.381,16
Setembro	-	-	-	-	402.058,94
Outubro	-	-	-	-	457.356,13
Novembro	-	-	-	-	-
Dezembro	-	-	2.815,54	17.882,90	-
TOTAIS	**-**	**-**	**2.815,54**	**17.882,90**	**3.890.694,51**
TOTAL GERAL DA FONTE FUMPRES					**3.911.392,95**

OBS: 1 - Os valores pagos através da Fonte do FUMPRES das competências dezembro/2019 e dezembro/2020 foram empenhados como DEA em virtude do valor inscrito em Restos a Pagar ter sido insuficiente.
2 - O Valor referente a dezembro/2021 ainda não foi quitado.

Unidade Destino: GEFIN - GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA/SEMGE

CONTEÚDO DO TRAMITE 13

Trata os autos de discussão acerca da competência deste RPPS para pagamento do PASEP, calculado sobre a razão de 1% da receita bruta do mês.

Considerando a manifestação da Diretoria do Tesouro Municipal - DTM/SEFAZ, as fls. 98/100, que ratifica que o Fundo Municipal de Previdência do Servidor - FUMPRES não possui personalidade juridica;

Considerando que este Fundo efetuou pagamentos/recolhimentos ao Ministério da Economia/Receita Federal referentes ao PASEP, nos exercícios 2020 e 2021, foi acostado a fl. 104 planilha com relação destes pagamentos.

Diante do exposto acima, encaminhamos os autos, objetivando a adoção das providências subsequentes, visando o ressarcimento a este RPPS no montante de R$ 3.911.392,95 (três milhões, novecentos e onze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) referente às competências dezembro/2019, dezembro/2020 e fevereiro a outubro/2021.

ROSEVALDO COSMO CIRILO DE CARVALHO

COORDENADOR II

UNIDADE DE CONTABILIDADE E GESTÃO DOS RECURSOS DO RPPS

Assinatura eletrônica: 18/01/2022 09:02:54

Unidade Destino: CDH - COORDENADORIA DE DÍVIDA E HAVERES/SEFAZ

CONTEÚDO DO TRAMITE 14

Considerando a solicitação de fl.102 da Diretoria de Previdência;

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Contabilidade e Gestão dos Recursos do RPPS, fl.105;

Considerando que foi aberto novo processo no ESalvador (6986/2022) com os valores recolhidos no exercício de 2021 com fonte previdenciária para que seja procedida a compensação e/ou restituição pela fonte do Tesouro;

Encaminhamos o presente expediente para avaliação e mensuração da nova base de cálculo.

ISABELA FREITAS MACHADO ROCHA

GERENTE IV

GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assinatura eletrônica: 20/01/2022 09:49:38

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
0					
	6.326.967.875,00	433.346.293,41	3.877.243.712,66		2.449.724.162,34
4.1	Receitas Correntes				
	5.831.417.498,00	426.279.192,29	4.051.886.229,89		1.779.531.268,11
4.1.1	Receita Tributária				
	2.302.585.000,00	152.724.699,79	1.601.643.368,74		700.941.631,26
4.1.1.1	Impostos				
	2.055.011.000,00	138.793.696,77	1.383.227.621,64		671.783.378,36
4.1.1.1.2	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda				
	1.080.396.000,00	63.518.361,35	714.491.495,73		365.904.504,27
4.1.1.1.2.02	Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana				
	613.822.000,00	38.210.808,64	463.572.327,38		150.249.672,62
4.1.1.1.2.02.01	IPTU				
	597.211.000,00	35.774.149,16	451.332.743,39		145.878.256,61
4.1.1.1.2.02.01.01	IPTU - Fonte 00 (60%)				
	358.326.000,00	35.774.149,16	451.332.743,39	93.006.743,39	
4.1.1.1.2.02.01.02	IPTU - Fonte 01 (25%)				
	149.303.000,00				149.303.000,00
4.1.1.1.2.02.01.03	IPTU - Fonte 02 (15%)				
	89.582.000,00				89.582.000,00
4.1.1.1.2.02.02	IPTU PPI				
	12.903.000,00	647.579,07	5.657.953,60		7.245.046,40
4.1.1.1.2.02.02.01	IPTU PPI - Fonte 00 (60%)				
	7.742.000,00	647.579,07	5.657.953,60		2.084.046,40
4.1.1.1.2.02.02.02	IPTU PPI - Fonte 01 (25%)				
	3.226.000,00				3.226.000,00

SIGEF / SSA - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Município de Salvador
Módulo de Contabilidade

Relatório Emitido em 07/12/2021 às 10:21 por Henrique Lavigne Ferreira

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.1.1.2.02.02.03	IPTU PPI - Fonte 02 (15%)				
	1.935.000,00				1.935.000,00
4.1.1.1.2.02.03	IPTU PAD				
	3.708.000,00	1.789.080,41	6.581.630,39	2.873.630,39	
4.1.1.1.2.02.03.01	IPTU PAD - Fonte 00 (60%)				
	2.225.000,00	1.789.080,41	6.581.630,39	4.356.630,39	
4.1.1.1.2.02.03.02	IPTU PAD - Fonte 01 (25%)				
	927.000,00				927.000,00
4.1.1.1.2.02.03.03	IPTU PAD - Fonte 02 (15%)				
	556.000,00				556.000,00
4.1.1.1.2.04	Imposto s/ a Renda e Proventos de Qualquer Natureza				
	261.721.000,00	14.538.745,91	145.662.453,31		116.058.546,69
4.1.1.1.2.04.10	Imposto S/ Renda Retido na Fonte Pessoa Física				
		171.859,88	1.614.107,86	1.614.107,86	
4.1.1.1.2.04.10.01	Imposto S/ Renda Retido na Fonte Pessoa Física - Fonte 00 (60%)				
		171.859,88	1.614.107,86	1.614.107,86	
4.1.1.1.2.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes s/ Rend do Trabalho				
	240.713.000,00	13.192.547,55	130.852.257,61		109.860.742,39
4.1.1.1.2.04.31.01	Imposto de Renda Retido nas Fontes s/ Rend do Trabalho - Fonte 00 (60%)				
	144.428.000,00	13.192.547,55	130.852.257,61		13.575.742,39
4.1.1.1.2.04.31.02	Imposto de Renda Retido nas Fontes s/ Rend do Trabalho - Fonte 01 (25%)				
	60.178.000,00				60.178.000,00
4.1.1.1.2.04.31.03	Imposto de Renda Retido nas Fontes s/ Rend do Trabalho - Fonte 02 (15%)				
	36.107.000,00				36.107.000,00
4.1.1.1.2.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes s/ O Rendimentos				
	21.008.000,00	1.174.338,48	13.196.087,84		7.811.912,16

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.1.1.2.04.34.01	Imposto de Renda Retido nas Fontes s/ O Rendimentos - Fonte 00 (60%)				
	12.605.000,00	1.174.338,48	13.196.087,84	591.087,84	
4.1.1.1.2.04.34.02	Imposto de Renda Retido nas Fontes s/ O Rendimentos - Fonte 01 (25%)				
	5.252.000,00				5.252.000,00
4.1.1.1.2.04.34.03	Imposto de Renda Retido nas Fontes s/ O Rendimentos - Fonte 02 (15%)				
	3.151.000,00				3.151.000,00
4.1.1.1.2.08	Imposto s/ Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóv e de Direitos Reais s/ Imóv				
	204.853.000,00	10.768.806,80	105.256.715,04		99.596.284,96
4.1.1.1.2.08.01	ITIV				
	204.814.000,00	10.766.787,83	105.232.803,39		99.581.196,61
4.1.1.1.2.08.01.01	ITIV - Fonte 00 (60%)				
	122.888.000,00	10.766.787,83	105.232.803,39		17.655.196,61
4.1.1.1.2.08.01.02	ITIV - Fonte 01 (25%)				
	51.204.000,00				51.204.000,00
4.1.1.1.2.08.01.03	ITIV - Fonte 02 (15%)				
	30.722.000,00				30.722.000,00
4.1.1.1.2.08.02	ITIV PPI				
	27.000,00	1.869,97	19.292,06		7.707,94
4.1.1.1.2.08.02.01	ITIV PPI - Fonte 00 (60%)				
	16.000,00	1.869,97	19.292,06	3.292,06	
4.1.1.1.2.08.02.02	ITIV PPI - Fonte 01 (25%)				
	7.000,00				7.000,00
4.1.1.1.2.08.02.03	ITIV PPI - Fonte 02 (15%)				
	4.000,00				4.000,00
4.1.1.1.2.08.03	ITIV PAD				
	12.000,00	149,00	4.619,59		7.380,41

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.1.1.2.08.03.01	ITIV PAD - Fonte 00 (60%)				
	7.000,00	149,00	4.619,59		2.380,41
4.1.1.1.2.08.03.02	ITIV PAD - Fonte 01 (25%)				
	3.000,00				3.000,00
4.1.1.1.2.08.03.03	ITIV PAD - Fonte 02 (15%)				
	2.000,00				2.000,00
4.1.1.1.3	Impostos sobre a Produção e a Circulação				
	974.615.000,00	75.275.335,42	668.736.125,91		305.878.874,09
4.1.1.1.3.05	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza				
	974.615.000,00	75.275.335,42	668.736.125,91		305.878.874,09
4.1.1.1.3.05.01	ISS				
	954.557.000,00	72.936.581,83	645.063.697,39		309.493.302,61
4.1.1.1.3.05.01.01	ISS - Fonte 00 (60%)				
	442.460.000,00	72.936.581,83	645.063.697,39	202.603.697,39	
4.1.1.1.3.05.01.02	ISS - Fonte 01 (25%)				
	316.911.000,00				316.911.000,00
4.1.1.1.3.05.01.03	ISS - Fonte 02 (15%)				
	195.186.000,00				195.186.000,00
4.1.1.1.3.05.02	ISS PPI				
	6.916.000,00	400.050,11	3.664.452,94		3.251.547,06
4.1.1.1.3.05.02.01	ISS PPI - Fonte 00 (60%)				
	4.150.000,00	400.050,11	3.664.452,94		485.547,06
4.1.1.1.3.05.02.02	ISS PPI - Fonte 01 (25%)				
	1.729.000,00				1.729.000,00
4.1.1.1.3.05.02.03	ISS PPI - Fonte 02 (15%)				
	1.037.000,00				1.037.000,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.1.1.3.05.03	ISS PAD				
	5.448.000,00	1.806.181,31	14.689.993,96	9.241.993,96	
4.1.1.1.3.05.03.01	ISS PAD - Fonte 00 (60%)				
	3.269.000,00	1.806.181,31	14.689.993,96	11.420.993,96	
4.1.1.1.3.05.03.02	ISS PAD - Fonte 01 (25%)				
	1.362.000,00				1.362.000,00
4.1.1.1.3.05.03.03	ISS PAD - Fonte 02 (15%)				
	817.000,00				817.000,00
4.1.1.1.3.05.04	ISS Autônomo				
	6.287.000,00	89.018,88	4.900.081,11		1.386.918,89
4.1.1.1.3.05.04.01	ISS Autônomo - Fonte 00 (60%)				
	3.772.000,00	89.018,88	4.900.081,11	1.128.081,11	
4.1.1.1.3.05.04.02	ISS Autônomo - Fonte 01 (25%)				
	1.572.000,00				1.572.000,00
4.1.1.1.3.05.04.03	ISS Autônomo - Fonte 02 (15%)				
	943.000,00				943.000,00
4.1.1.1.3.05.05	ISS Autônomo PPI				
	1.234.000,00	24.654,25	278.126,68		955.873,32
4.1.1.1.3.05.05.01	ISS Autônomo PPI - Fonte 00 (60%)				
	740.000,00	24.654,25	278.126,68		461.873,32
4.1.1.1.3.05.05.02	ISS Autônomo PPI - Fonte 01 (25%)				
	309.000,00				309.000,00
4.1.1.1.3.05.05.03	ISS Autônomo PPI - Fonte 02 (15%)				
	185.000,00				185.000,00
4.1.1.1.3.05.06	ISS Autônomo PAD				
	173.000,00	18.849,04	139.773,83		33.226,17

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.1.1.3.05.06.01	ISS Autônomo PAD - Fonte 00 (60%)				
	104.000,00	18.849,04	139.773,83	35.773,83	
4.1.1.1.3.05.06.02	ISS Autônomo PAD - Fonte 01 (25%)				
	43.000,00				43.000,00
4.1.1.1.3.05.06.03	ISS Autônomo PAD - Fonte 02 (15%)				
	26.000,00				26.000,00
4.1.1.2	Taxas				
	247.574.000,00	13.931.003,02	218.415.747,10		29.158.252,90
4.1.1.2.1	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia				
	135.553.000,00	5.854.127,59	117.526.593,31		18.026.406,69
4.1.1.2.1.17	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária				
	2.294.000,00	317.994,18	2.580.830,87	286.830,87	
4.1.1.2.1.17.01	Taxa de Vigilância Sanitária TVS				
	2.294.000,00				2.294.000,00
4.1.1.2.1.17.01.00	Taxa de Vigilância Sanitária TVS				
	2.294.000,00				2.294.000,00
4.1.1.2.1.17.04	Taxa de Vigilância Sanitária TVS - Fonte 02				
		317.994,18	2.580.830,87	2.580.830,87	
4.1.1.2.1.17.04.00	Taxa de Vigilância Sanitária TVS - Fonte 02				
		317.994,18	2.580.830,87	2.580.830,87	
4.1.1.2.1.21	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental				
	1.516.000,00	164.209,77	1.075.804,04		440.195,96
4.1.1.2.1.21.01	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental				
	1.516.000,00	164.209,77	1.075.804,04		440.195,96
4.1.1.2.1.21.01.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental				
	1.516.000,00	164.209,77	1.075.804,04		440.195,96

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.1.2.1.25	Taxa de Licença para Funcion de Estabelec Com, Inde Prestadora de Serviços				
	88.784.000,00	1.660.173,63	82.707.073,98		6.076.926,02
4.1.1.2.1.25.01	Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF				
	86.278.000,00	1.500.279,08	81.306.427,50		4.971.572,50
4.1.1.2.1.25.01.00	Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF				
	86.278.000,00	1.500.279,08	81.306.427,50		4.971.572,50
4.1.1.2.1.25.02	Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF PPI				
	1.624.000,00	19.729,99	256.963,84		1.367.036,16
4.1.1.2.1.25.02.00	Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF PPI				
	1.624.000,00	19.729,99	256.963,84		1.367.036,16
4.1.1.2.1.25.03	Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF PAD				
	882.000,00	140.164,56	1.143.682,64	261.682,64	
4.1.1.2.1.25.03.00	Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF PAD				
	882.000,00	140.164,56	1.143.682,64	261.682,64	
4.1.1.2.1.26	Taxa de Publicidade Comercial				
	132.000,00	0,00	0,00		132.000,00
4.1.1.2.1.26.01	Taxa de Licença de Publicidade				
	132.000,00	0,00	0,00		132.000,00
4.1.1.2.1.26.01.00	Taxa de Licença de Publicidade				
	132.000,00	0,00	0,00		132.000,00
4.1.1.2.1.29	Taxa de Licença para Execução de Obras				
	8.243.000,00	1.109.092,83	7.226.854,41		1.016.145,59
4.1.1.2.1.29.01	Execução de Obras em Áreas Particulares				
	8.243.000,00	1.109.092,83	7.226.854,41		1.016.145,59
4.1.1.2.1.29.01.00	Execução de Obras em Áreas Particulares				
	8.243.000,00	1.109.092,83	7.226.854,41		1.016.145,59

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.1.2.1.99	Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia				
	34.584.000,00	2.602.657,18	23.936.030,01		10.647.969,99
4.1.1.2.1.99.02	Taxa de Licença de Localização TLL				
	15.982.000,00	1.253.913,64	11.276.741,48		4.705.258,52
4.1.1.2.1.99.02.00	Taxa de Licença de Localização TLL				
	15.982.000,00	1.253.913,64	11.276.741,48		4.705.258,52
4.1.1.2.1.99.03	Taxa de Licença de Exploração em Logradouro Público TLP				
	13.318.000,00	1.062.406,14	10.199.019,59		3.118.980,41
4.1.1.2.1.99.03.00	Taxa de Licença de Exploração em Logradouro Público TLP				
	13.318.000,00	1.062.406,14	10.199.019,59		3.118.980,41
4.1.1.2.1.99.04	Taxa de Licença de Localização TLL PPI				
	2.000,00	50,57	717,78		1.282,22
4.1.1.2.1.99.04.00	Taxa de Licença de Localização TLL PPI				
	2.000,00	50,57	717,78		1.282,22
4.1.1.2.1.99.05	Taxa de Licença de Exploração em Logradouro Público TLP PPI				
	42.000,00	751,53	11.669,40		30.330,60
4.1.1.2.1.99.05.00	Taxa de Licença de Exploração em Logradouro Público TLP PPI				
	42.000,00	751,53	11.669,40		30.330,60
4.1.1.2.1.99.06	Taxa Regulação, Controle e Fiscalização TRCF				
	5.240.000,00	285.535,30	2.447.881,76		2.792.118,24
4.1.1.2.1.99.06.00	Taxa Regulação, Controle e Fiscalização TRCF				
	5.240.000,00	285.535,30	2.447.881,76		2.792.118,24
4.1.1.2.2	Taxas pela Prestação de Serviços				
	112.021.000,00	8.076.875,43	100.889.153,79		11.131.846,21
4.1.1.2.2.90	Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares				
	112.021.000,00	8.076.875,43	100.889.153,79		11.131.846,21

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.1.2.2.90.01	Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD				
	108.565.000,00	7.679.988,06	98.959.619,82		9.605.380,18
4.1.1.2.2.90.01.00	Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD				
	108.565.000,00	7.679.988,06	98.959.619,82		9.605.380,18
4.1.1.2.2.90.02	Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD PPI				
	2.578.000,00	71.578,78	778.750,23		1.799.249,77
4.1.1.2.2.90.02.00	Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD PPI				
	2.578.000,00	71.578,78	778.750,23		1.799.249,77
4.1.1.2.2.90.03	Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD PAD				
	878.000,00	325.308,59	1.150.783,74	272.783,74	
4.1.1.2.2.90.03.00	Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD PAD				
	878.000,00	325.308,59	1.150.783,74	272.783,74	
4.1.1.2.2.99	Outras Taxas pela Prestação de Serviços				
		0,00	0,00		
4.1.1.2.2.99.01	Outras Taxas pela Prestação de Serviços - Fonte 00				
		0,00	0,00		
4.1.1.2.2.99.01.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços - Fonte 00				
		0,00	0,00		
4.1.2	Receita de Contribuições				
	161.138.975,00	18.659.790,50	88.038.197,12		73.100.777,88
4.1.2.1	Contribuições Sociais				
	50.567.975,00	11.506.610,37	11.506.610,37		39.061.364,63
4.1.2.1.0	Contribuições Sociais				
	50.567.975,00	11.506.610,37	11.506.610,37		39.061.364,63
4.1.2.1.0.29	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público				
	50.567.975,00	11.506.610,37	11.506.610,37		39.061.364,63

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.2.1.0.29.07	Contribuição do Servidor Ativo p/ o Regime Próprio de Previdência				
	45.096.993,00	10.736.777,32	10.736.777,32		34.360.215,68
4.1.2.1.0.29.07.00	Contribuição do Servidor Ativo p/ o Regime Próprio de Previdência				
	45.096.993,00	10.736.777,32	10.736.777,32		34.360.215,68
4.1.2.1.0.29.09	Contribuições do Servidor Inativo p/ o Regime Próprio de Previdência				
	3.684.526,00	560.933,01	560.933,01		3.123.592,99
4.1.2.1.0.29.09.00	Contribuições do Servidor Inativo p/ o Regime Próprio de Previdência				
	3.684.526,00	560.933,01	560.933,01		3.123.592,99
4.1.2.1.0.29.11	Contribuições de Pensionista p/ o Regime Próprio de Previdência				
	1.650.041,00	204.947,40	204.947,40		1.445.093,60
4.1.2.1.0.29.11.00	Contribuições de Pensionista p/ o Regime Próprio de Previdência				
	1.650.041,00	204.947,40	204.947,40		1.445.093,60
4.1.2.1.0.29.90	Contribuições Previdenciárias Contribuinte Avulso				
	326,00				326,00
4.1.2.1.0.29.90.00	Contribuições Previdenciárias Contribuinte Avulso				
	326,00				326,00
4.1.2.1.0.29.99	Outras Contribuições Previdenciárias Pensão Parlamentar				
	136.089,00	3.952,64	3.952,64		132.136,36
4.1.2.1.0.29.99.00	Outras Contribuições Previdenciárias Pensão Parlamentar				
	136.089,00	3.952,64	3.952,64		132.136,36
4.1.2.3	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública				
	110.571.000,00	7.153.180,13	76.531.586,75		34.039.413,25
4.1.2.3.0	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública				
	110.571.000,00	7.153.180,13	76.531.586,75		34.039.413,25
4.1.2.3.0.29	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública				
	110.571.000,00	7.153.180,13	76.531.586,75		34.039.413,25

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.2.3.0.29.01	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP				
	110.571.000,00	7.153.180,13	76.531.586,75		34.039.413,25
4.1.2.3.0.29.01.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP				
	110.571.000,00	7.153.180,13	76.531.586,75		34.039.413,25
4.1.3	Receita Patrimonial				
	174.989.414,00	9.709.632,73	114.793.015,70		60.196.398,30
4.1.3.1	Receitas Imobiliárias				
	3.119.614,00	-246.813,47	3.732.740,10	613.126,10	
4.1.3.1.1	Aluguéis				
	58.614,00	1.879,00	16.911,00		41.703,00
4.1.3.1.1.03	Aluguéis de Imóveis Urbanos				
	58.614,00	1.879,00	16.911,00		41.703,00
4.1.3.1.1.03.97	Outras Receitas de Aluguéis - Fontes PREVIS				
	33.614,00				33.614,00
4.1.3.1.1.03.97.00	Outras Receitas de Aluguéis - Fontes PREVIS				
	33.614,00				33.614,00
4.1.3.1.1.03.99	Outras Receitas de Aluguéis - Fonte 00				
	25.000,00	1.879,00	16.911,00		8.089,00
4.1.3.1.1.03.99.00	Outras Receitas de Aluguéis - Fonte 00				
	25.000,00	1.879,00	16.911,00		8.089,00
4.1.3.1.3	Foros				
	217.000,00	12.534,88	1.929.180,08	1.712.180,08	
4.1.3.1.3.01	Foros				
	217.000,00	12.534,88	1.929.180,08	1.712.180,08	
4.1.3.1.3.01.01	Foros				
	217.000,00	12.534,88	1.929.180,08	1.712.180,08	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.3.1.3.01.01.00	Foros				
	217.000,00	12.534,88	1.929.180,08	1.712.180,08	
4.1.3.1.4	Laudêmios				
	2.844.000,00	-261.227,35	1.786.649,02		1.057.350,98
4.1.3.1.4.01	Transferência de Domínio Útil				
	1.724.000,00	-261.227,35	769.266,30		954.733,70
4.1.3.1.4.01.01	Transferência de Domínio Útil				
	1.724.000,00	-261.227,35	769.266,30		954.733,70
4.1.3.1.4.01.01.00	Transferência de Domínio Útil				
	1.724.000,00	-261.227,35	769.266,30		954.733,70
4.1.3.1.4.02	Venda de Domínio				
	1.120.000,00		1.017.382,72		102.617,28
4.1.3.1.4.02.01	Venda de Domínio Útil				
	1.120.000,00		1.017.382,72		102.617,28
4.1.3.1.4.02.01.00	Venda de Domínio Útil				
	1.120.000,00		1.017.382,72		102.617,28
4.1.3.2	Receitas de Valores Mobiliários				
	157.862.800,00	8.844.198,33	104.840.260,95		53.022.539,05
4.1.3.2.2	Dividendos				
	1.000,00	1,31	3,26		996,74
4.1.3.2.2.01	Dividendos				
	1.000,00	1,31	3,26		996,74
4.1.3.2.2.01.01	Dividendos				
	1.000,00	1,31	3,26		996,74
4.1.3.2.2.01.01.01	Dividendos - Fonte 00				
		1,31	3,26	3,26	

SIGEF / SSA - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Município de Salvador
Módulo de Contabilidade

Relatório Emitido em 07/12/2021 às 10:21 por Henrique Lavigne Ferreira

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.3.2.2.01.01.03	Dividendos - Fonte 03				
	1.000,00				1.000,00
4.1.3.2.5	Remuneração de Depósitos Bancários				
	157.861.800,00	8.844.197,02	104.840.257,69		53.021.542,31
4.1.3.2.5.03	Fundos de Investimentos em Renda Fixa				
	600.000,00	48.450,93	579.249,04		20.750,96
4.1.3.2.5.03.01	Fundo de Investimento em Renda Fixa				
	600.000,00	48.450,93	579.249,04		20.750,96
4.1.3.2.5.03.01.03	Fundo de Investimento em Renda Fixa - Fonte 11				
	600.000,00	48.450,93	579.249,04		20.750,96
4.1.3.2.5.04	Fundos de Aplicações em Cotas Renda Variável				
	367.800,00	10.235,32	10.235,32		357.564,68
4.1.3.2.5.04.01	Fundo de Aplicação Diária				
	367.800,00	10.235,32	10.235,32		357.564,68
4.1.3.2.5.04.01.04	Fundo de Aplicação Diária - Fonte 03				
	367.800,00	10.235,32	10.235,32		357.564,68
4.1.3.2.5.05	Remun de Depósitos de Recursos Vinculados				
	25.127.000,00	2.061.347,06	25.860.596,91	733.596,91	
4.1.3.2.5.05.01	FUNDEB				
	1.773.000,00	202.331,18	2.114.645,95	341.645,95	
4.1.3.2.5.05.01.01	FUNDEB - Fonte 18 (60%)				
	1.773.000,00	202.331,18	2.114.645,95	341.645,95	
4.1.3.2.5.05.02	FMS				
	6.735.000,00	625.834,82	8.858.883,49	2.123.883,49	
4.1.3.2.5.05.02.00	FMS				
	6.735.000,00				6.735.000,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.3.2.5.05.02.01	FMS - Fonte 02				
		186.330,22	1.640.730,07	1.640.730,07	
4.1.3.2.5.05.02.02	FMS - Fonte 14				
		414.160,05	6.859.175,01	6.859.175,01	
4.1.3.2.5.05.02.03	FMS - Fonte 23				
		25.344,55	358.978,41	358.978,41	
4.1.3.2.5.05.03	Royalties - Fonte 42				
	588.000,00	92.439,18	851.564,93	263.564,93	
4.1.3.2.5.05.03.00	Royalties - Fonte 42				
	588.000,00	92.439,18	851.564,93	263.564,93	
4.1.3.2.5.05.08	FUNDETUR - FONTE 13				
	4.045.000,00	127.082,67	1.680.568,40		2.364.431,60
4.1.3.2.5.05.08.00	FUNDETUR - FONTE 13				
	4.045.000,00	127.082,67	1.680.568,40		2.364.431,60
4.1.3.2.5.05.09	CIDE - Fonte 16				
	285.000,00	49.292,49	494.160,35	209.160,35	
4.1.3.2.5.05.09.00	CIDE - Fonte 16				
	285.000,00	49.292,49	494.160,35	209.160,35	
4.1.3.2.5.05.10	CFEM - Fonte 42				
	371.000,00	32.749,09	374.907,77	3.907,77	
4.1.3.2.5.05.10.00	CFEM - Fonte 42				
	371.000,00	32.749,09	374.907,77	3.907,77	
4.1.3.2.5.05.11	FIES - Fonte 30				
	341.000,00				341.000,00
4.1.3.2.5.05.11.00	FIES - Fonte 30				
	341.000,00				341.000,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.3.2.5.05.12	FMAS - Fonte 29				
	385.000,00	68.000,72	767.007,10	382.007,10	
4.1.3.2.5.05.12.00	FMAS - Fonte 29				
	385.000,00	68.000,72	767.007,10	382.007,10	
4.1.3.2.5.05.13	Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI - Fonte 11				
		1.494,78	18.105,27	18.105,27	
4.1.3.2.5.05.13.00	Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI - Fonte 11				
		1.494,78	18.105,27	18.105,27	
4.1.3.2.5.05.14	Salário de Educação - Fonte 04				
	853.000,00	76.960,53	559.276,45		293.723,55
4.1.3.2.5.05.14.00	Salário de Educação - Fonte 04				
	853.000,00	76.960,53	559.276,45		293.723,55
4.1.3.2.5.05.15	FNDE - Fonte 15				
	1.599.000,00	68.481,25	1.048.237,28		550.762,72
4.1.3.2.5.05.15.00	FNDE - Fonte 15				
	1.599.000,00	68.481,25	1.048.237,28		550.762,72
4.1.3.2.5.05.16	FMAS - RENDIMENTOS DA FONTE 028				
	336.000,00	28.445,94	282.689,66		53.310,34
4.1.3.2.5.05.16.00	FMAS - RENDIMENTOS DA FONTE 028				
	336.000,00	28.445,94	282.689,66		53.310,34
4.1.3.2.5.05.17	COSIP - FONTE 17				
	2.054.000,00	139.415,99	1.654.083,25		399.916,75
4.1.3.2.5.05.17.00	COSIP - FONTE 17				
	2.054.000,00	139.415,99	1.654.083,25		399.916,75
4.1.3.2.5.05.18	FCBA - FONTE 10				
	246.000,00	7.695,32	171.642,75		74.357,25

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.3.2.5.05.18.00	FCBA - FONTE 10				
	246.000,00	7.695,32	171.642,75		74.357,25
4.1.3.2.5.05.20	Rendimento de Cota Parte ICMS - Fonte 00				
	714.000,00				714.000,00
4.1.3.2.5.05.20.00	Rendimento de Cota Parte ICMS - Fonte 00				
	714.000,00				714.000,00
4.1.3.2.5.05.21	Manutenção de Desenvolvimento do Ensino MDE - Fonte 01				
	1.919.000,00	214.936,48	1.986.911,20	67.911,20	
4.1.3.2.5.05.21.00	Manutenção de Desenvolvimento do Ensino MDE - Fonte 01				
	1.919.000,00	214.936,48	1.986.911,20	67.911,20	
4.1.3.2.5.05.24	Transferências de Convênio - Outros - FONTE 24				
	1.376.000,00	169.970,04	1.925.054,42	549.054,42	
4.1.3.2.5.05.24.00	Transferências de Convênio - Outros - FONTE 24				
	1.376.000,00	169.970,04	1.925.054,42	549.054,42	
4.1.3.2.5.05.25	Transferências de Convênio - Educação - Fonte 22				
	18.000,00				18.000,00
4.1.3.2.5.05.25.00	Transferências de Convênio - Educação - Fonte 22				
	18.000,00				18.000,00
4.1.3.2.5.05.90	Op. Cred. Interna - PNAFM - FONTE 90				
	1.489.000,00	32.491,15	227.743,19		1.261.256,81
4.1.3.2.5.05.90.00	Op. Cred. Interna - PNAFM - FONTE 90				
	1.489.000,00	32.491,15	227.743,19		1.261.256,81
4.1.3.2.5.05.92	Alienações de Bens - FONTE 92				
		123.725,43	2.845.115,45	2.845.115,45	
4.1.3.2.5.05.92.00	Alienações de Bens - FONTE 92				
		123.725,43	2.845.115,45	2.845.115,45	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.3.2.5.06	Remun de Depósitos de Recursos não Vinculados				
	131.767.000,00	6.724.163,71	78.390.176,42		53.376.823,58
4.1.3.2.5.06.10	Outros Recursos não Vinculados - FONTE 00				
	131.767.000,00	6.724.163,71	78.390.176,42		53.376.823,58
4.1.3.2.5.06.10.00	Outros Recursos não Vinculados - FONTE 00				
	131.767.000,00	6.724.163,71	78.390.176,42		53.376.823,58
4.1.3.3	Receita de Concessões e Permissões				
	14.007.000,00	1.112.247,87	6.220.014,65		7.786.985,35
4.1.3.3.1	Receita de Concessões e Permissões Serviços				
	4.570.000,00				4.570.000,00
4.1.3.3.1.01	Receita de Concessões e Permissões Serviços de Transporte				
	4.570.000,00				4.570.000,00
4.1.3.3.1.01.05	Receita de Outorga dos Serviços de Transporte Coletivo Local e Intermunicipal				
	4.570.000,00				4.570.000,00
4.1.3.3.1.01.05.00	Receita de Outorga dos Serviços de Transporte Coletivo Local e Intermunicipal				
	4.570.000,00				4.570.000,00
4.1.3.3.3	Receita de Concessões e Permissões Direitos de Uso de Bens Públicos				
	4.170.000,00	442.893,93	4.137.857,69		32.142,31
4.1.3.3.3.99	Outras Receitas de Concessões e Permissões Direitos de Uso de Bens Públicos				
	4.170.000,00	442.893,93	4.137.857,69		32.142,31
4.1.3.3.3.99.04	Permissão de Uso de Feiras e Mercados				
	416.000,00	136.042,82	577.426,09	161.426,09	
4.1.3.3.3.99.04.00	Permissão de Uso de Feiras e Mercados				
	416.000,00	136.042,82	577.426,09	161.426,09	
4.1.3.3.3.99.05	Permissão de Uso				
	109.000,00	10.927,62	148.537,79	39.537,79	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.3.3.3.99.05.01	Permissão de Uso - Fonte 100				
	109.000,00	10.927,62	148.537,79	39.537,79	
4.1.3.3.3.99.06	Autorização de Uso				
			608,70	608,70	
4.1.3.3.3.99.06.00	Autorização de Uso				
			608,70	608,70	
4.1.3.3.3.99.09	Concessão de Uso				
	3.268.000,00	290.592,61	3.340.110,92	72.110,92	
4.1.3.3.3.99.09.00	Concessão de Uso				
	3.268.000,00	290.592,61	3.340.110,92	72.110,92	
4.1.3.3.3.99.10	Remuneração pelo Uso - Parcelamento				
			24.782,99	24.782,99	
4.1.3.3.3.99.10.00	Remuneração pelo Uso - Parcelamento				
			24.782,99	24.782,99	
4.1.3.3.3.99.15	Concessão de Direito Real de Uso				
	377.000,00	5.330,88	46.391,20		330.608,80
4.1.3.3.3.99.15.00	Concessão de Direito Real de Uso				
	377.000,00	5.330,88	46.391,20		330.608,80
4.1.3.3.9	Outras Receitas de Concessões e Permissões				
	5.267.000,00	669.353,94	2.082.156,96		3.184.843,04
4.1.3.3.9.01	Outorga do Direito de Construir				
	5.267.000,00	669.353,94	2.082.156,96		3.184.843,04
4.1.3.3.9.01.01	Outorga do Direito de Construir Lei 7400/08, art 321, II item e				
	5.267.000,00	669.353,94	2.082.156,96		3.184.843,04
4.1.3.3.9.01.01.00	Outorga do Direito de Construir Lei 7400/08, art 321, II item e				
	5.267.000,00	669.353,94	2.082.156,96		3.184.843,04

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.6	Receitas de Serviços				
	13.571.000,00	31.982,13	17.060.585,75	3.489.585,75	
4.1.6.0	Receitas de Serviços				
	13.571.000,00	31.982,13	17.060.585,75	3.489.585,75	
4.1.6.0.0	Receitas de Serviços				
	13.571.000,00	31.982,13	17.060.585,75	3.489.585,75	
4.1.6.0.0.09	Serviços de Publicidade e Propaganda				
			62.073,00	62.073,00	
4.1.6.0.0.09.02	Receita Acessória de Contrato				
			62.073,00	62.073,00	
4.1.6.0.0.09.02.00	Receita Acessória de Contrato				
			62.073,00	62.073,00	
4.1.6.0.0.13	Serviços Administrativos				
	779.000,00		3.446.640,46	2.667.640,46	
4.1.6.0.0.13.02	Serviços de Vendas de Editais				
	779.000,00		3.446.445,68	2.667.445,68	
4.1.6.0.0.13.02.01	Serviços de Vendas de Editais - Fonte 100				
	779.000,00		3.446.445,68	2.667.445,68	
4.1.6.0.0.13.97	Outros Serviços Administrativos - Fonte 00				
			194,78	194,78	
4.1.6.0.0.13.97.00	Outros Serviços Administrativos - Fonte 00				
			194,78	194,78	
4.1.6.0.0.99	Outros Serviços				
	12.792.000,00	31.982,13	13.551.872,29	759.872,29	
4.1.6.0.0.99.04	Patrocinio Festas Populares				
	12.791.000,00		13.307.934,03	516.934,03	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.6.0.0.99.04.00	Patrocinio Festas Populares				
	12.791.000,00		13.307.934,03	516.934,03	
4.1.6.0.0.99.05	Serviços de Fiscalização e Inspeção - Fonte 00				
	1.000,00				1.000,00
4.1.6.0.0.99.05.00	Serviços de Fiscalização e Inspeção - Fonte 00				
	1.000,00				1.000,00
4.1.6.0.0.99.08	Receita de Serviços de Bilheteria				
		31.982,13	243.938,26	243.938,26	
4.1.6.0.0.99.08.01	Receita de Serviços de Bilheteria - Fonte 100				
		31.982,13	243.938,26	243.938,26	
4.1.7	Transferências Correntes				
	2.963.579.000,00	218.053.458,53	2.087.788.213,63		875.790.786,37
4.1.7.2	Transferências Intergovernamentais				
	2.958.202.000,00	218.052.194,02	2.085.235.017,40		872.966.982,60
4.1.7.2.1	Transferências da União				
	1.559.216.000,00	106.661.056,99	1.093.451.938,18		465.764.061,82
4.1.7.2.1.01	Participação na Receita da União				
	792.817.000,00	48.707.868,77	595.576.439,94		197.240.560,06
4.1.7.2.1.01.02	CotaParte do FPM				
	744.340.000,00	48.706.978,15	561.214.425,91		183.125.574,09
4.1.7.2.1.01.02.01	CotaParte do FPM - Fonte 00 (60%)				
	595.472.000,00	48.706.978,15	561.214.425,91		34.257.574,09
4.1.7.2.1.01.02.02	CotaParte do FPM - Fonte 01 (25%)				
	37.217.000,00				37.217.000,00
4.1.7.2.1.01.02.03	CotaParte do FPM - Fonte 02 (15%)				
	111.651.000,00				111.651.000,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.7.2.1.01.03	Cota parte do FPM 1% - Dezembro				
	48.321.000,00				48.321.000,00
4.1.7.2.1.01.03.01	Cota parte do FPM 1% - Fonte 00 (75%)				
	36.241.000,00				36.241.000,00
4.1.7.2.1.01.03.02	Cota parte do FPM 1% - Fonte 01 (25%)				
	12.080.000,00				12.080.000,00
4.1.7.2.1.01.04	Cota parte do FPM 1% - Julho				
			34.359.897,15	34.359.897,15	
4.1.7.2.1.01.04.00	Cota parte do FPM 1% - Julho				
			34.359.897,15	34.359.897,15	
4.1.7.2.1.01.05	CotaParte do Imp s/ a Prop Territorial Rural				
	156.000,00	890,62	2.116,88		153.883,12
4.1.7.2.1.01.05.01	CotaParte do Imp s/ a Prop Territorial Rural - Fonte 00 (60%)				
	126.000,00	890,62	2.116,88		123.883,12
4.1.7.2.1.01.05.02	CotaParte do Imp s/ a Prop Territorial Rural - Fonte 01 (25%)				
	7.000,00				7.000,00
4.1.7.2.1.01.05.03	CotaParte do Imp s/ a Prop Territorial Rural - Fonte 02 (15%)				
	23.000,00				23.000,00
4.1.7.2.1.22	Transf Compensação Financ pela exploração de rec naturais				
	10.427.000,00	1.063.767,47	9.546.197,14		880.802,86
4.1.7.2.1.22.20	Cota Parte da Comp Financ de Recursos Minerais CFEM				
	889.000,00	71.577,94	438.058,45		450.941,55
4.1.7.2.1.22.20.00	Cota Parte da Comp Financ de Recursos Minerais CFEM				
	889.000,00	71.577,94	438.058,45		450.941,55
4.1.7.2.1.22.50	CotaParte Royalties pela Participação Especial				
	3.579.000,00	286.200,84	2.568.103,47		1.010.896,53

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.7.2.1.22.50.00	CotaParte Royalties pela Participação Especial				
	3.579.000,00	286.200,84	2.568.103,47		1.010.896,53
4.1.7.2.1.22.70	CotaParte do Fundo Especial do PetróleoFEP				
	5.959.000,00	705.988,69	6.540.035,22	581.035,22	
4.1.7.2.1.22.70.00	CotaParte do Fundo Especial do PetróleoFEP				
	5.959.000,00	705.988,69	6.540.035,22	581.035,22	
4.1.7.2.1.33	Transf Rec do Sistema Único de SaúdeSUSRepasse do Fundo a Fundo				
	696.834.000,00	53.621.121,54	454.527.065,37		242.306.934,63
4.1.7.2.1.33.01	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS				
	450.112.000,00	8.648.604,00	77.358.793,84		372.753.206,16
4.1.7.2.1.33.01.01	Piso de Atenção Básica - PAB				
	249.030.000,00	5.196.022,00	46.764.198,00		202.265.802,00
4.1.7.2.1.33.01.02	Programa de Requalificação de UBS - Informatização e Telesaúde				
			0,00		
4.1.7.2.1.33.01.03	Programa de Requalificação de UBS - Reformas				
			20.000,00	20.000,00	
4.1.7.2.1.33.01.04	Equipes de Consultório de Rua				
	5.271.000,00		0,00		5.271.000,00
4.1.7.2.1.33.01.05	Incentivo Adicional PSF				
	4.315.000,00				4.315.000,00
4.1.7.2.1.33.01.07	Incentivo de Implantação aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF				
			0,00		
4.1.7.2.1.33.01.08	Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF				
	7.670.000,00	160.000,00	1.400.000,00		6.270.000,00
4.1.7.2.1.33.01.09	Programa Saúde na Escola - PSE				
			0,00		

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.7.2.1.33.01.10	Incentivo Adicional Saúde Bucal				
	671.000,00	7.000,00	56.000,00		615.000,00
4.1.7.2.1.33.01.11	Programa de Saúde Bucal - PSB				
	11.383.000,00	262.025,00	2.213.275,00		9.169.725,00
4.1.7.2.1.33.01.12	Agentes Comunitários de Saúde - ACS				
	72.369.000,00		0,00		72.369.000,00
4.1.7.2.1.33.01.13	Incentivo Adicional Agentes Comunitários de Saúde - ACS				
			0,00		
4.1.7.2.1.33.01.14	Programa de Saúde da Família - PSF				
	76.194.000,00	1.332.035,00	11.578.415,00		64.615.585,00
4.1.7.2.1.33.01.18	Incentivo p/ Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário				
	1.631.000,00		147.420,00		1.483.580,00
4.1.7.2.1.33.01.19	Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade - PMAQ (RAB-PMAQ)				
	11.321.000,00	400.700,00	3.539.200,00		7.781.800,00
4.1.7.2.1.33.01.20	Teste Rápido de Gravidez				
			62.433,84	62.433,84	
4.1.7.2.1.33.01.21	Atenção Domiciliar (EMAD) RAU-ADOM - EMAD				
	9.929.000,00				9.929.000,00
4.1.7.2.1.33.01.22	EMAP - Equipamentos Multiprofissionais de Apoio (RAU-ADOM)				
	328.000,00				328.000,00
4.1.7.2.1.33.01.23	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)				
			0,00		
4.1.7.2.1.33.01.24	Assistência Financeira Complementar - ACS - 95%				
		1.226.280,90	10.998.959,40	10.998.959,40	
4.1.7.2.1.33.01.26	Fortalec. de Pol. Afetas à Atuação da Estratégia de ACS - 5%				
		64.541,10	578.892,60	578.892,60	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.7.2.1.33.01.27	Pré-Hospitalar Fixo das Redes de Atenção Integral às Urgências				
			0,00		
4.1.7.2.1.33.02	Assistência Farmacêutica				
	8.265.000,00		10.655.890,40	2.390.890,40	
4.1.7.2.1.33.02.01	Programa de Assistência Farmacêutica Básica				
	7.878.000,00		10.193.390,40	2.315.390,40	
4.1.7.2.1.33.02.02	Programa de Farmácia Popular				
	387.000,00		462.500,00	75.500,00	
4.1.7.2.1.33.03	Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar				
	227.453.000,00	42.473.309,49	339.588.698,85	112.135.698,85	
4.1.7.2.1.33.03.01	Teto Municipal Média Alta Complexidade Ambulatorial Hospitalar				
	166.262.000,00	23.901.101,32	182.225.108,00	15.963.108,00	
4.1.7.2.1.33.03.03	Teto Municipal Rede Psicossocial (RSM-CRAC)				
	415.000,00	135.000,00	1.215.000,00	800.000,00	
4.1.7.2.1.33.03.04	Teto Municipal Limite Controle do Câncer - PO - 0088585				
	14.927.000,00	4.642.348,92	41.908.187,53	26.981.187,53	
4.1.7.2.1.33.03.07	Teto Municipal Rede Cegonha (RCE-RCEG)				
	1.661.000,00	419.804,75	3.433.317,75	1.772.317,75	
4.1.7.2.1.33.03.08	Teto Municipal Rede de Urgência (RAU-HOSP)				
	589.000,00	148.938,49	1.340.446,41	751.446,41	
4.1.7.2.1.33.03.09	Teto Municipal Rede Viver Sem Limites REDEF				
	869.000,00	499.712,76	4.497.414,84	3.628.414,84	
4.1.7.2.1.33.03.10	Teto Municipal Rede Saúde Mental (RSME)				
	3.037.000,00	767.821,16	6.910.390,44	3.873.390,44	
4.1.7.2.1.33.03.11	Teto Municipal Rede Prev. Diag. Trat. Câncer Colo de Mama RCA RCAN				
	352.000,00	89.016,40	801.147,60	449.147,60	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.7.2.1.33.03.12	Teto Municipal Limite UPA - PO 00098585				
	11.968.000,00	4.100.000,00	31.150.000,00	19.182.000,00	
4.1.7.2.1.33.03.13	Teto Municipal Rede Brasil Sem Miséria (BSOR-SM)				
	71.000,00	12.000,00	108.000,00	37.000,00	
4.1.7.2.1.33.03.14	Rede Viver Sem Limites - REDEF - CEO Municipal				
	31.000,00	13.750,00	87.450,00	56.450,00	
4.1.7.2.1.33.03.15	Serv. de Atendimento Móvel AS Urgência - SAMU 192 (MAC) Municipal				
	2.443.000,00	1.569.529,00	13.795.562,00	11.352.562,00	
4.1.7.2.1.33.03.16	Serv. de Atend. Móvel às Urgências SAMU 192 MAC (RAU-SAMU)				
	3.766.000,00				3.766.000,00
4.1.7.2.1.33.03.17	Financiamento aos Centros de Referência do Trabalhador - CEREST				
	119.000,00				119.000,00
4.1.7.2.1.33.03.18	Centro Especialidades Odontológicas - CEO				
	485.000,00	126.500,00	1.146.200,00	661.200,00	
4.1.7.2.1.33.03.22	Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC - Diversos				
	20.458.000,00	5.941.786,69	49.316.474,28	28.858.474,28	
4.1.7.2.1.33.03.23	Teto Munic. Melhor em Casa				
		106.000,00	1.654.000,00	1.654.000,00	
4.1.7.2.1.33.04	Vigilância em Saúde				
	10.223.000,00	2.449.708,05	26.428.682,28	16.205.682,28	
4.1.7.2.1.33.04.03	Piso Estratégico - Gerenciamento de Risco de VS (FNS) (ANVISA)				
	80.000,00				80.000,00
4.1.7.2.1.33.04.04	Piso Fixo de Vigilância Sanitária Parte Anvisa (Aperfeiçoamento SUS)				
		14.861,97	148.275,66	148.275,66	
4.1.7.2.1.33.04.05	Piso Fixo de Vigilância Sanitária Parte - FNS				
	729.000,00	132.042,63	792.255,78	63.255,78	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.7.2.1.33.04.07	Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde - PFVPS				
	7.368.000,00	669.415,77	6.024.741,93		1.343.258,07
4.1.7.2.1.33.04.08	Incentivos Pontuais p/ Ações de Serviços de Vig. em Saúde e - IPVS				
	884.000,00		2.329.566,87	1.445.566,87	
4.1.7.2.1.33.04.12	Inc. as Ações de Vig. Prev. e Cont. das DST/AIDS Hepatides Virais (PVVS)				
	933.000,00	167.437,68	1.172.063,76	239.063,76	
4.1.7.2.1.33.04.14	Inc. p/ Implant. e Manut. Ações Serv. Público Estrat. de Vig. (PVVS)				
	229.000,00	21.000,00	168.000,00		61.000,00
4.1.7.2.1.33.04.16	Programa de Qualificação das Ações de Vig. em Saúde (PQAVS)				
			1.285.278,28	1.285.278,28	
4.1.7.2.1.33.04.18	Inc. p/ Realização do Inquérito de Vig. de Violências/ Acidentes				
			59.000,00	59.000,00	
4.1.7.2.1.33.04.26	Assit. Financ. Complem. ACE - 95%				
		1.372.702,50	13.727.025,00	13.727.025,00	
4.1.7.2.1.33.04.27	Fortal. Pol. Atuação Estrat. ACE - 05%				
		72.247,50	722.475,00	722.475,00	
4.1.7.2.1.33.05	Gestão do SUS				
	781.000,00	49.500,00	495.000,00		286.000,00
4.1.7.2.1.33.05.03	Incentivo à Implantação ou Implementação de Complexos Reguladores				
	668.000,00	49.500,00	495.000,00		173.000,00
4.1.7.2.1.33.05.07	Prog. de Financiamento das Ações de Alimentação e Nutrição - FAN				
	113.000,00				113.000,00
4.1.7.2.1.34	Transf Rec Fundo Nacional de Assistência SocialFNAS				
	19.974.000,00	185.784,54	8.143.827,06		11.830.172,94
4.1.7.2.1.34.01	Transferência Fundo Nacional de Assistência Social				
	19.974.000,00	185.784,54	8.143.827,06		11.830.172,94

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.7.2.1.34.01.00	Transferência Fundo Nacional de Assistência Social				
	19.974.000,00	185.784,54	8.143.827,06		11.830.172,94
4.1.7.2.1.35	Transf Rec Fundo Nacional do Desenv da Educação FNDE				
	34.061.000,00	2.875.497,28	23.795.252,16		10.265.747,84
4.1.7.2.1.35.01	Transferência do SalárioEducação				
	17.695.000,00	1.451.668,68	13.851.123,76		3.843.876,24
4.1.7.2.1.35.01.00	Transferência do SalárioEducação				
	17.695.000,00	1.451.668,68	13.851.123,76		3.843.876,24
4.1.7.2.1.35.03	Transf Diretas do FNDE ref Prog Nacional de Alimentação Escolar PNAE				
	16.366.000,00	1.423.828,60	9.942.958,40		6.423.041,60
4.1.7.2.1.35.03.00	Transf Diretas do FNDE ref Prog Nacional de Alimentação Escolar PNAE				
	16.366.000,00	1.423.828,60	9.942.958,40		6.423.041,60
4.1.7.2.1.35.99	Outras Transf Diretas do FNDE Fundo Nacional do Desenv da Educação				
			1.170,00	1.170,00	
4.1.7.2.1.35.99.00	Outras Transf Diretas do FNDE Fundo Nacional do Desenv da Educação				
			1.170,00	1.170,00	
4.1.7.2.1.36	Transf Financeira do ICMS Desoneração LC 87/96				
	2.808.000,00	207.017,39	1.863.156,51		944.843,49
4.1.7.2.1.36.01	Transf Financeira do ICMSDesoneração LC nº 87/96				
	2.808.000,00	207.017,39	1.863.156,51		944.843,49
4.1.7.2.1.36.01.01	Transf Financeira do ICMSDesoneração LC nº 87/96 - Fonte 00 (60%)				
	2.247.000,00	207.017,39	1.863.156,51		383.843,49
4.1.7.2.1.36.01.02	Transf Financeira do ICMSDesoneração LC nº 87/96 - Fonte 01 (25%)				
	140.000,00				140.000,00
4.1.7.2.1.36.01.03	Transf Financeira do ICMSDesoneração LC nº 87/96 - Fonte 02 (15%)				
	421.000,00				421.000,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.7.2.1.99	Outras Transferências da União				
	2.295.000,00				2.295.000,00
4.1.7.2.1.99.04	Fundo de Compensação das ExportaçõesFEX				
	2.295.000,00				2.295.000,00
4.1.7.2.1.99.04.00	Fundo de Compensação das ExportaçõesFEX				
	2.295.000,00				2.295.000,00
4.1.7.2.2	Transferências dos Estados				
	942.567.000,00	66.842.658,41	652.096.153,40		290.470.846,60
4.1.7.2.2.01	Participação na Receita dos Estados				
	936.851.000,00	65.641.393,91	642.677.209,60		294.173.790,40
4.1.7.2.2.01.01	CotaParte do ICMS				
	705.041.000,00	58.464.049,18	487.672.580,52		217.368.419,48
4.1.7.2.2.01.01.01	CotaParte do ICMS - Fonte 00 (60%)				
	564.033.000,00	58.464.049,18	487.672.580,52		76.360.419,48
4.1.7.2.2.01.01.02	CotaParte do ICMS - Fonte 01 (25%)				
	35.252.000,00				35.252.000,00
4.1.7.2.2.01.01.03	CotaParte do ICMS - Fonte 02 (15%)				
	105.756.000,00				105.756.000,00
4.1.7.2.2.01.02	CotaParte do IPVA				
	221.637.000,00	6.629.454,64	147.415.090,18		74.221.909,82
4.1.7.2.2.01.02.01	CotaParte do IPVA - Fonte 00 (60%)				
	177.310.000,00	6.629.454,64	147.415.090,18		29.894.909,82
4.1.7.2.2.01.02.02	CotaParte do IPVA - Fonte 01 (25%)				
	11.081.000,00				11.081.000,00
4.1.7.2.2.01.02.03	CotaParte do IPVA - Fonte 02 (15%)				
	33.246.000,00				33.246.000,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.7.2.2.01.04	CotaParte do IPI sobre Exportação				
	6.341.000,00	547.890,09	4.568.712,98		1.772.287,02
4.1.7.2.2.01.04.01	CotaParte do IPI sobre Exportação - Fonte 00 (60%)				
	3.805.000,00	547.890,09	4.568.712,98	763.712,98	
4.1.7.2.2.01.04.02	CotaParte do IPI sobre Exportação - Fonte 01 (25%)				
	1.585.000,00				1.585.000,00
4.1.7.2.2.01.04.03	CotaParte do IPI sobre Exportação - Fonte 02 (15%)				
	951.000,00				951.000,00
4.1.7.2.2.01.13	Cotaparte da CIDE (Contrib de Interv no Domínio Econômico)				
	3.832.000,00		3.020.825,92		811.174,08
4.1.7.2.2.01.13.00	Cotaparte da CIDE (Contrib de Interv no Domínio Econômico)				
	3.832.000,00		3.020.825,92		811.174,08
4.1.7.2.2.99	Outras Transferências dos Estados				
	5.716.000,00	1.201.264,50	9.418.943,80	3.702.943,80	
4.1.7.2.2.99.01	Outras Transferências dos Estados				
	2.785.000,00	1.201.264,50	8.734.851,50	5.949.851,50	
4.1.7.2.2.99.01.00	Outras Transferências dos Estados				
	2.785.000,00	1.201.264,50	8.734.851,50	5.949.851,50	
4.1.7.2.2.99.03	Fundo Cultural da Bahia FCBA				
	2.931.000,00				2.931.000,00
4.1.7.2.2.99.03.00	Fundo Cultural da Bahia FCBA				
	2.931.000,00				2.931.000,00
4.1.7.2.2.99.04	Rateio do Rendimento ICMS (5.402-X)				
			684.092,30	684.092,30	
4.1.7.2.2.99.04.00	Rateio do Rendimento ICMS (5.402-X)				
			684.092,30	684.092,30	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.7.2.4	Transferências Multigovernamentais				
	456.419.000,00	44.548.478,62	339.686.925,82		116.732.074,18
4.1.7.2.4.01	Transferência de Recursos do FUNDEB				
	328.927.000,00	25.605.860,07	245.523.737,58		83.403.262,42
4.1.7.2.4.01.01	FPM				
	137.228.000,00	9.292.695,12	107.202.881,56		30.025.118,44
4.1.7.2.4.01.01.01	FPM - Fonte 18 (60%)				
	137.228.000,00	9.292.695,12	104.814.580,59		32.413.419,41
4.1.7.2.4.01.01.02	FPM - Fonte 19 (40%)				
			2.388.300,97	2.388.300,97	
4.1.7.2.4.01.02	ICMS				
	178.100.000,00	15.326.599,97	127.808.369,39		50.291.630,61
4.1.7.2.4.01.02.01	ICMS - Fonte 18 (60%)				
	178.100.000,00	9.458.069,38	91.301.384,80		86.798.615,20
4.1.7.2.4.01.02.02	ICMS - Fonte 19 (40%)				
		5.868.530,59	36.506.984,59	36.506.984,59	
4.1.7.2.4.01.03	IPI				
	1.925.000,00	181.303,08	1.511.839,26		413.160,74
4.1.7.2.4.01.03.01	IPI - Fonte 18 (60%)				
	1.925.000,00	181.303,08	1.511.839,26		413.160,74
4.1.7.2.4.01.04	ICMS 87/96				
	692.000,00	54.255,41	488.298,69		203.701,31
4.1.7.2.4.01.04.01	ICMS 87/96 - Fonte 18 (60%)				
		54.255,41	488.298,69	488.298,69	
4.1.7.2.4.01.04.02	ICMS 87/96 - Fonte 19 (40%)				
	692.000,00				692.000,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.7.2.4.01.05	ITR				
	355.000,00	12.114,36	80.510,12		274.489,88
4.1.7.2.4.01.05.01	ITR - Fonte 18 (60%)				
		12.114,36	80.510,12	80.510,12	
4.1.7.2.4.01.05.02	ITR - Fonte 19 (40%)				
	355.000,00				355.000,00
4.1.7.2.4.01.06	IPVA				
	9.541.000,00	653.765,62	7.720.621,17		1.820.378,83
4.1.7.2.4.01.06.01	IPVA - Fonte 18 (60%)				
		653.765,62	7.422.347,52	7.422.347,52	
4.1.7.2.4.01.06.02	IPVA - Fonte 19 (40%)				
	9.541.000,00		298.273,65		9.242.726,35
4.1.7.2.4.01.07	ITCMD				
	1.086.000,00	85.126,51	711.217,39		374.782,61
4.1.7.2.4.01.07.01	ITCMD - Fonte 18 (60%)				
		85.126,51	693.756,87	693.756,87	
4.1.7.2.4.01.07.02	ITCMD - Fonte 19 (40%)				
	1.086.000,00		17.460,52		1.068.539,48
4.1.7.2.4.02	Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB				
	127.492.000,00	18.942.618,55	94.163.188,24		33.328.811,76
4.1.7.2.4.02.01	FPM				
			0,00		
4.1.7.2.4.02.01.00	FPM				
			0,00		
4.1.7.2.4.02.05	Outras Transferências				
	127.492.000,00	18.942.618,55	94.163.188,24		33.328.811,76

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.7.2.4.02.05.01	Outras Transferências - Fonte 18 (60%)				
	109.016.000,00	18.942.618,55	94.163.188,24		14.852.811,76
4.1.7.2.4.02.05.02	Outras Transferências - Fonte 19 (40%)				
	18.476.000,00				18.476.000,00
4.1.7.3	Transferências de Instituições Privadas				
	127.000,00	209,51	252.046,46	125.046,46	
4.1.7.3.1	Transferências de Instituições Privadas				
	127.000,00	209,51	252.046,46	125.046,46	
4.1.7.3.1.01	Transferências de Instituições Privadas				
	127.000,00	209,51	252.046,46	125.046,46	
4.1.7.3.1.01.01	Transferências de Instituições Privadas				
	126.000,00	209,51	252.046,46	126.046,46	
4.1.7.3.1.01.01.03	Transferências de Instituições Privadas - Fonte 11				
	126.000,00	209,51	2.046,46		123.953,54
4.1.7.3.1.01.01.04	Transf de Inst Privadas PJ - Fundo Municipal da Pessoa Idosa - Fonte 11				
			250.000,00	250.000,00	
4.1.7.3.1.01.02	Doações de Instituições Privadas				
	1.000,00				1.000,00
4.1.7.3.1.01.02.03	Doações de Instituições Privadas - Fonte 11				
	1.000,00				1.000,00
4.1.7.5	Transferências de Pessoas				
	187.000,00	1.055,00	296.764,77	109.764,77	
4.1.7.5.1	Transferência de Pessoas				
	187.000,00	1.055,00	296.764,77	109.764,77	
4.1.7.5.1.01	Transferência de Pessoas				
	187.000,00	1.055,00	296.764,77	109.764,77	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.7.5.1.01.01	Transferência de Pessoas Físicas - Fonte 11				
	187.000,00	1.055,00	296.764,77	109.764,77	
4.1.7.5.1.01.01.00	Transferência de Pessoas Físicas - Fonte 11				
	187.000,00	1.055,00	296.764,77	109.764,77	
4.1.7.6	Transferências de Convênios				
	5.063.000,00		2.004.385,00		3.058.615,00
4.1.7.6.1	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades				
	3.211.000,00		199.880,00		3.011.120,00
4.1.7.6.1.99	Outras Transferências de Convênios da União				
	3.211.000,00		199.880,00		3.011.120,00
4.1.7.6.1.99.01	Outras Transferências de Convênios da União				
	3.211.000,00		199.880,00		3.011.120,00
4.1.7.6.1.99.01.01	Outras Transferências de Convênios da União - Fonte 23				
			199.880,00	199.880,00	
4.1.7.6.1.99.01.02	Outras Transferências de Convênios da União - Fonte 24				
	3.211.000,00				3.211.000,00
4.1.7.6.2	Transferências de Convênios dos Estados, do DF e de Suas Entidades				
	1.852.000,00		1.804.505,00		47.495,00
4.1.7.6.2.10	Transf Conv Estados, do DF e de suas Entidadas Dest a Programas de Assistência Social				
	1.852.000,00		1.804.505,00		47.495,00
4.1.7.6.2.10.01	Transf Conv Estados, do DF e de suas Entidadas Dest a Programas de Assistência Social				
	1.852.000,00		1.804.505,00		47.495,00
4.1.7.6.2.10.01.01	Transf Conv Estados, do DF e de suas Entidadas Dest a Programas de Assist Soc - Fonte 28				
	1.852.000,00		1.804.505,00		47.495,00
4.1.9	Outras Receitas Correntes				
	215.554.109,00	27.099.628,61	142.562.848,95		72.991.260,05

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.1	Multas e Juros de Mora				
	63.078.222,00	6.378.308,89	49.484.378,77		13.593.843,23
4.1.9.1.1	Multas e Juros de Mora dos Tributos				
	36.223.000,00	4.465.134,55	33.019.114,67		3.203.885,33
4.1.9.1.1.38	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Propriedade Predial e Territorial UrbanaIPTU				
	16.726.000,00	2.002.208,45	13.962.689,38		2.763.310,62
4.1.9.1.1.38.01	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Propriedade Predial e Territorial UrbanaIPTU				
	13.713.000,00	1.171.810,39	10.437.396,83		3.275.603,17
4.1.9.1.1.38.01.01	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Prop Predial e Territ Urbana IPTU - Fonte 00 (60%)				
	8.228.000,00	1.171.810,39	10.437.396,83	2.209.396,83	
4.1.9.1.1.38.01.02	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Prop Predial e Territ Urbana IPTU - Fonte 01 (25%)				
	3.428.000,00				3.428.000,00
4.1.9.1.1.38.01.03	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Prop Predial e Territ Urbana IPTU - Fonte 02 (15%)				
	2.057.000,00				2.057.000,00
4.1.9.1.1.38.02	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Propriedade Predial e Territorial UrbanaIPTU PPI				
	2.154.000,00	73.726,57	804.741,12		1.349.258,88
4.1.9.1.1.38.02.01	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Prop Predial e Territ Urbana IPTU PPI - Fonte 00 (60%)				
	1.292.000,00	73.726,57	804.741,12		487.258,88
4.1.9.1.1.38.02.02	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Prop Predial e Territ Urbana IPTU PPI - Fonte 01 (25%)				
	539.000,00				539.000,00
4.1.9.1.1.38.02.03	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Prop Predial e Territ Urbana IPTU PPI - Fonte 02 (15%)				
	323.000,00				323.000,00
4.1.9.1.1.38.03	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Propriedade Predial e Territorial UrbanaIPTU PAD				
	859.000,00	756.671,49	2.720.551,43	1.861.551,43	
4.1.9.1.1.38.03.01	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Prop Predial e Territ Urbana IPTU PAD - Fonte 00 (60%)				
	515.000,00	756.671,49	2.720.551,43	2.205.551,43	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.1.1.38.03.02	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Prop Predial e Territ Urbana IPTU PAD - Fonte 01 (25%)				
	215.000,00				215.000,00
4.1.9.1.1.38.03.03	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Prop Predial e Territ Urbana IPTU PAD - Fonte 02 (15%)				
	129.000,00				129.000,00
4.1.9.1.1.39	Multas e Juros de Mora do Imp s/ a Transmissão InterVivos de Bens ImóveisITIV				
	1.031.000,00	18.394,89	608.951,53		422.048,47
4.1.9.1.1.39.01	Multas e Juros de Mora do Imp s/ a Transmissão InterVivos de Bens ImóveisITIV				
	1.012.000,00	17.556,88	595.800,56		416.199,44
4.1.9.1.1.39.01.01	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Transm InterVivos de Bens Imóv ITIV - Fonte 00 (60%)				
	607.000,00	17.556,88	595.800,56		11.199,44
4.1.9.1.1.39.01.02	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Transm InterVivos de Bens Imóv ITIV - Fonte 01 (25%)				
	253.000,00				253.000,00
4.1.9.1.1.39.01.03	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Transm InterVivos de Bens Imóv ITIV - Fonte 02 (15%)				
	152.000,00				152.000,00
4.1.9.1.1.39.02	Multas e Juros de Mora do Imp s/ a Transmissão InterVivos de Bens ImóveisITIV PPI				
	12.000,00	648,78	7.249,80		4.750,20
4.1.9.1.1.39.02.01	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Transm InterVivos de Bens Imóv ITIV PPI - Fonte 00 (60%				
	7.000,00	648,78	7.249,80	249,80	
4.1.9.1.1.39.02.02	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Transm InterVivos de Bens Imóv ITIV PPI - Fonte 01 (25%				
	3.000,00				3.000,00
4.1.9.1.1.39.02.03	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Transm InterVivos de Bens Imóv ITIV PPI - Fonte 02 (15%				
	2.000,00				2.000,00
4.1.9.1.1.39.03	Multas e Juros de Mora do Imp s/ a Transmissão InterVivos de Bens ImóveisITIV PAD				
	7.000,00	189,23	5.901,17		1.098,83
4.1.9.1.1.39.03.01	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Transm InterVivos de Bens Imóv ITIV PAD - Fonte 00 (60%				
	4.000,00	189,23	5.901,17	1.901,17	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.1.1.39.03.02	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Transm InterVivos de Bens Imóv ITIV PAD - Fonte 01 (25%				
	2.000,00				2.000,00
4.1.9.1.1.39.03.03	Multas e Juros de Mora do Imp s/ Transm InterVivos de Bens Imóv ITIV PAD - Fonte 02 (15%				
	1.000,00				1.000,00
4.1.9.1.1.40	Multas e Juros de Mora do Imposto s/ Serviços de Qualquer NaturezaISS				
	10.202.000,00	1.491.830,50	10.725.060,24	523.060,24	
4.1.9.1.1.40.01	Multas e Juros de Mora do Imposto s/ Serviços de Qualquer NaturezaISS				
	7.207.000,00	288.330,75	3.526.790,14		3.680.209,86
4.1.9.1.1.40.01.01	Multas e Juros de Mora do Imposto s/ Serv de Qq Natureza ISS - Fonte 00 (60%)				
	4.324.000,00	288.330,75	3.526.790,14		797.209,86
4.1.9.1.1.40.01.02	Multas e Juros de Mora do Imposto s/ Serv de Qq Natureza ISS - Fonte 01 (25%)				
	1.802.000,00				1.802.000,00
4.1.9.1.1.40.01.03	Multas e Juros de Mora do Imposto s/ Serv de Qq Natureza ISS - Fonte 02 (15%)				
	1.081.000,00				1.081.000,00
4.1.9.1.1.40.02	Multas e Juros de Mora do Imposto s/ Serviços de Qualquer NaturezaISS PPI				
	1.467.000,00	105.153,56	915.349,36		551.650,64
4.1.9.1.1.40.02.01	Multas e Juros de Mora do Imposto s/ Serv de Qq Natureza ISS PPI - Fonte 00 (60%)				
	880.000,00	105.153,56	915.349,36	35.349,36	
4.1.9.1.1.40.02.02	Multas e Juros de Mora do Imposto s/ Serv de Qq Natureza ISS PPI - Fonte 01 (25%)				
	367.000,00				367.000,00
4.1.9.1.1.40.02.03	Multas e Juros de Mora do Imposto s/ Serv de Qq Natureza ISS PPI - Fonte 02 (15%)				
	220.000,00				220.000,00
4.1.9.1.1.40.03	Multas e Juros de Mora do Imposto s/ Serviços de Qualquer NaturezaISS PAD				
	1.528.000,00	1.098.346,19	6.282.920,74	4.754.920,74	
4.1.9.1.1.40.03.01	Multas e Juros de Mora do Imposto s/ Serv de Qq Natureza ISS PAD - Fonte 00 (60%)				
	917.000,00	1.098.346,19	6.282.920,74	5.365.920,74	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.1.1.40.03.02	Multas e Juros de Mora do Imposto s/ Serv de Qq Natureza ISS PAD - Fonte 01 (25%)				
	382.000,00				382.000,00
4.1.9.1.1.40.03.03	Multas e Juros de Mora do Imposto s/ Serv de Qq Natureza ISS PAD - Fonte 02 (15%)				
	229.000,00				229.000,00
4.1.9.1.1.99	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos				
	8.264.000,00	952.700,71	7.722.413,52		541.586,48
4.1.9.1.1.99.05	Multas e Juros de Mora TL				
	3.414.000,00	360.607,45	3.045.610,24		368.389,76
4.1.9.1.1.99.05.00	Multas e Juros de Mora TL				
	3.414.000,00	360.607,45	3.045.610,24		368.389,76
4.1.9.1.1.99.06	Multas e Juros de Mora TFF				
	3.279.000,00	372.407,63	3.567.407,09	288.407,09	
4.1.9.1.1.99.06.00	Multas e Juros de Mora TFF				
	3.279.000,00	372.407,63	3.567.407,09	288.407,09	
4.1.9.1.1.99.07	Multas e Juros de Mora TL PPI				
	408.000,00	9.643,06	114.820,31		293.179,69
4.1.9.1.1.99.07.00	Multas e Juros de Mora TL PPI				
	408.000,00	9.643,06	114.820,31		293.179,69
4.1.9.1.1.99.08	Multas e Juros de Mora TFF PPI				
	308.000,00	2.428,83	38.151,38		269.848,62
4.1.9.1.1.99.08.00	Multas e Juros de Mora TFF PPI				
	308.000,00	2.428,83	38.151,38		269.848,62
4.1.9.1.1.99.10	Multas de Outros Tributos PPI				
		4,78	51,63	51,63	
4.1.9.1.1.99.10.00	Multas de Outros Tributos PPI				
		4,78	51,63	51,63	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.1.1.99.12	Multas e Juros de Mora TLP PPI				
	4.000,00	54,85	931,74		3.068,26
4.1.9.1.1.99.12.00	Multas e Juros de Mora TLP PPI				
	4.000,00	54,85	931,74		3.068,26
4.1.9.1.1.99.13	Multas e Juros de Mora TL PAD				
	230.000,00	141.362,19	491.929,14	261.929,14	
4.1.9.1.1.99.13.00	Multas e Juros de Mora TL PAD				
	230.000,00	141.362,19	491.929,14	261.929,14	
4.1.9.1.1.99.14	Multas e Juros de Mora TFF PAD				
	396.000,00	60.391,62	443.776,82	47.776,82	
4.1.9.1.1.99.14.00	Multas e Juros de Mora TFF PAD				
	396.000,00	60.391,62	443.776,82	47.776,82	
4.1.9.1.1.99.17	Multas e Juros de Mora TRCF				
	143.000,00	59,62	2.418,96		140.581,04
4.1.9.1.1.99.17.00	Multas e Juros de Mora TRCF				
	143.000,00	59,62	2.418,96		140.581,04
4.1.9.1.1.99.99	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas - Fonte 00				
	82.000,00	5.740,68	17.316,21		64.683,79
4.1.9.1.1.99.99.01	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas - Fonte 100				
	82.000,00	5.740,68	17.316,21		64.683,79
4.1.9.1.2	Multas e Juros de Mora das Contribuições				
	5.222,00				5.222,00
4.1.9.1.2.99	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições				
	5.222,00				5.222,00
4.1.9.1.2.99.07	Contribuição de Servidor Ativo Civil				
	5.222,00				5.222,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.1.2.99.07.00	Contribuição de Servidor Ativo Civil				
	5.222,00				5.222,00
4.1.9.1.3	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos				
	21.598.000,00	1.495.041,41	12.413.594,17		9.184.405,83
4.1.9.1.3.11	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto s/ Propr Predial e Territorial Urbana				
	9.369.000,00	670.404,65	4.843.777,19		4.525.222,81
4.1.9.1.3.11.01	Multas e Juros de Mora da DA do IPTU				
	5.892.000,00	163.157,35	1.515.288,02		4.376.711,98
4.1.9.1.3.11.01.01	Multas e Juros de Mora da D.A do IPTU - Fonte 00 (60%)				
	3.535.000,00	163.157,35	1.515.288,02		2.019.711,98
4.1.9.1.3.11.01.02	Multas e Juros de Mora da D.A do IPTU - Fonte 01 (25%)				
	1.473.000,00				1.473.000,00
4.1.9.1.3.11.01.03	Multas e Juros de Mora da D.A do IPTU - Fonte 02 (15%)				
	884.000,00				884.000,00
4.1.9.1.3.11.02	Multas e Juros de Mora da DA do IPTU PPI				
	2.217.000,00	90.137,56	1.082.811,48		1.134.188,52
4.1.9.1.3.11.02.01	Multas e Juros de Mora da D.A do IPTU PPI - Fonte 00 (60%)				
	1.330.000,00	90.137,56	1.082.811,48		247.188,52
4.1.9.1.3.11.02.02	Multas e Juros de Mora da D.A do IPTU PPI - Fonte 01 (25%)				
	554.000,00				554.000,00
4.1.9.1.3.11.02.03	Multas e Juros de Mora da D.A do IPTU PPI - Fonte 02 (15%)				
	333.000,00				333.000,00
4.1.9.1.3.11.03	Multas e Juros de Mora da DA do IPTU PAD				
	1.260.000,00	417.109,74	2.245.677,69	985.677,69	
4.1.9.1.3.11.03.01	Multas e Juros de Mora da D.A do IPTU PAD - Fonte 00 (60%)				
	756.000,00	417.109,74	2.245.677,69	1.489.677,69	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.1.3.11.03.02	Multas e Juros de Mora da D.A do IPTU PAD - Fonte 01 (25%)				
	315.000,00				315.000,00
4.1.9.1.3.11.03.03	Multas e Juros de Mora da D.A do IPTU PAD - Fonte 02 (15%)				
	189.000,00				189.000,00
4.1.9.1.3.12	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto s/ a Transmissão InterVivos de Bens Imóv				
	500.000,00	37.916,08	352.827,53		147.172,47
4.1.9.1.3.12.01	Multas e Juros de Mora da DA do ITIV				
	296.000,00	30.171,97	241.900,12		54.099,88
4.1.9.1.3.12.01.01	Multas e Juros de Mora da D.A do ITIV - Fonte 00 (60%)				
	178.000,00	30.171,97	241.900,12	63.900,12	
4.1.9.1.3.12.01.02	Multas e Juros de Mora da D.A do ITIV - Fonte 01 (25%)				
	74.000,00				74.000,00
4.1.9.1.3.12.01.03	Multas e Juros de Mora da D.A do ITIV - Fonte 02 (15%)				
	44.000,00				44.000,00
4.1.9.1.3.12.02	Multas e Juros de Mora da DA do ITIV PPI				
	183.000,00	5.638,29	96.457,29		86.542,71
4.1.9.1.3.12.02.01	Multas e Juros de Mora da D.A do ITIV PPI - Fonte 00 (60%)				
	110.000,00	5.638,29	96.457,29		13.542,71
4.1.9.1.3.12.02.02	Multas e Juros de Mora da D.A do ITIV PPI - Fonte 01 (25%)				
	46.000,00				46.000,00
4.1.9.1.3.12.02.03	Multas e Juros de Mora da D.A do ITIV PPI - Fonte 02 (15%)				
	27.000,00				27.000,00
4.1.9.1.3.12.03	Multas e Juros de Mora da D.A do ITIV PAD				
	21.000,00	2.105,82	14.470,12		6.529,88
4.1.9.1.3.12.03.01	Multas e Juros de Mora da D.A do ITIV PAD - Fonte 00 (60%)				
	13.000,00	2.105,82	14.470,12	1.470,12	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.1.3.12.03.02	Multas e Juros de Mora da D.A do ITIV PAD - Fonte 01 (25%)				
	5.000,00				5.000,00
4.1.9.1.3.12.03.03	Multas e Juros de Mora da D.A do ITIV PAD - Fonte 02 (15%)				
	3.000,00				3.000,00
4.1.9.1.3.13	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto s/ Serviços de Qualquer NaturezaISS				
	6.770.000,00	440.072,45	3.884.755,14		2.885.244,86
4.1.9.1.3.13.01	Multas e Juros de Mora da DA do ISS				
	2.693.000,00	115.474,80	1.083.838,80		1.609.161,20
4.1.9.1.3.13.01.01	Multas e Juros de Mora da D.A do ISS - Fonte 00 (60%)				
	1.616.000,00	115.474,80	1.083.838,80		532.161,20
4.1.9.1.3.13.01.02	Multas e Juros de Mora da D.A do ISS - Fonte 01 (25%)				
	673.000,00				673.000,00
4.1.9.1.3.13.01.03	Multas e Juros de Mora da D.A do ISS - Fonte 02 (15%)				
	404.000,00				404.000,00
4.1.9.1.3.13.02	Multas e Juros de Mora da DA do ISS PPI				
	3.272.000,00	129.800,04	1.455.424,77		1.816.575,23
4.1.9.1.3.13.02.01	Multas e Juros de Mora da D.A do ISS PPI - Fonte 00 (60%)				
	1.963.000,00	129.800,04	1.455.424,77		507.575,23
4.1.9.1.3.13.02.02	Multas e Juros de Mora da D.A do ISS PPI - Fonte 01 (25%)				
	818.000,00				818.000,00
4.1.9.1.3.13.02.03	Multas e Juros de Mora da D.A do ISS PPI - Fonte 02 (15%)				
	491.000,00				491.000,00
4.1.9.1.3.13.03	Multas e Juros de Mora da DA do ISS PAD				
	805.000,00	194.797,61	1.345.491,57	540.491,57	
4.1.9.1.3.13.03.01	Multas e Juros de Mora da D.A do ISS PAD - Fonte 00 (60%)				
	483.000,00	194.797,61	1.345.491,57	862.491,57	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.1.3.13.03.02	Multas e Juros de Mora da D.A do ISS PAD - Fonte 01 (25%)				
	201.000,00				201.000,00
4.1.9.1.3.13.03.03	Multas e Juros de Mora da D.A do ISS PAD - Fonte 02 (15%)				
	121.000,00				121.000,00
4.1.9.1.3.99	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos				
	4.959.000,00	346.648,23	3.332.234,31		1.626.765,69
4.1.9.1.3.99.02	Multas e Juros de Mora da DA de Outros Tributos PPI				
	4.000,00	747,93	5.769,53	1.769,53	
4.1.9.1.3.99.02.00	Multas e Juros de Mora da DA de Outros Tributos PPI				
	4.000,00	747,93	5.769,53	1.769,53	
4.1.9.1.3.99.05	Multas e Juros de Mora da DA TL (TRSD)				
	1.116.000,00	55.610,43	488.389,75		627.610,25
4.1.9.1.3.99.05.00	Multas e Juros de Mora da DA TL (TRSD)				
	1.116.000,00	55.610,43	488.389,75		627.610,25
4.1.9.1.3.99.06	Multas e Juros de Mora da DA TFF				
	843.000,00	28.698,76	258.110,93		584.889,07
4.1.9.1.3.99.06.00	Multas e Juros de Mora da DA TFF				
	843.000,00	28.698,76	258.110,93		584.889,07
4.1.9.1.3.99.07	Multas e Juros de Mora da DA TL (TRSD) PPI				
	824.000,00	26.935,32	324.630,53		499.369,47
4.1.9.1.3.99.07.00	Multas e Juros de Mora da DA TL (TRSD) PPI				
	824.000,00	26.935,32	324.630,53		499.369,47
4.1.9.1.3.99.08	Multas e Juros de Mora da DA TFF PPI				
	604.000,00	7.110,76	106.098,63		497.901,37
4.1.9.1.3.99.08.00	Multas e Juros de Mora da DA TFF PPI				
	604.000,00	7.110,76	106.098,63		497.901,37

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.1.3.99.11	Multas e Juros de Mora da DA TL (TRSD) PAD				
	615.000,00	68.723,90	664.290,02	49.290,02	
4.1.9.1.3.99.11.00	Multas e Juros de Mora da DA TL (TRSD) PAD				
	615.000,00	68.723,90	664.290,02	49.290,02	
4.1.9.1.3.99.12	Multas e Juros de Mora da DA TFF PAD				
	953.000,00	158.821,13	1.484.944,92	531.944,92	
4.1.9.1.3.99.12.00	Multas e Juros de Mora da DA TFF PAD				
	953.000,00	158.821,13	1.484.944,92	531.944,92	
4.1.9.1.5	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas				
	347.000,00	228.722,72	1.970.107,99	1.623.107,99	
4.1.9.1.5.99	Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas				
	347.000,00	228.722,72	1.970.107,99	1.623.107,99	
4.1.9.1.5.99.01	Outras Multas e Juros de Mora da DA de Outras Receitas Principal				
	230.000,00	202.583,35	1.849.056,77	1.619.056,77	
4.1.9.1.5.99.01.00	Outras Multas e Juros de Mora da DA de Outras Receitas Principal				
	230.000,00	202.583,35	1.849.056,77	1.619.056,77	
4.1.9.1.5.99.03	Outras Multas e Juros de Mora da DA de Outras Receitas PPI				
	54.000,00	1.379,57	19.373,96		34.626,04
4.1.9.1.5.99.03.00	Outras Multas e Juros de Mora da DA de Outras Receitas PPI				
	54.000,00	1.379,57	19.373,96		34.626,04
4.1.9.1.5.99.04	Outras Multas e Juros de Mora da DA de Outras Receitas PAD				
	63.000,00	24.759,80	101.677,26	38.677,26	
4.1.9.1.5.99.04.00	Outras Multas e Juros de Mora da DA de Outras Receitas PAD				
	63.000,00	24.759,80	101.677,26	38.677,26	
4.1.9.1.8	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas				
	295.000,00	8.045,88	132.451,57		162.548,43

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.1.8.99	Outras Multas e Juros de Mora				
	295.000,00	8.045,88	132.451,57		162.548,43
4.1.9.1.8.99.01	Outras Multas e Juros de Mora - Fonte 00				
	93.000,00	1.696,81	47.150,22		45.849,78
4.1.9.1.8.99.01.00	Outras Multas e Juros de Mora - Fonte 00				
	93.000,00	1.696,81	47.150,22		45.849,78
4.1.9.1.8.99.02	Multas e Juros de Mora Foro				
	41.000,00	6.324,07	37.957,22		3.042,78
4.1.9.1.8.99.02.00	Multas e Juros de Mora Foro				
	41.000,00	6.324,07	37.957,22		3.042,78
4.1.9.1.8.99.03	Multas e Juros de Mora PSEPPI				
	1.000,00	25,00	307,29		692,71
4.1.9.1.8.99.03.00	Multas e Juros de Mora PSEPPI				
	1.000,00	25,00	307,29		692,71
4.1.9.1.8.99.04	Outras Multas e Juros de Mora - Fonte 92				
	160.000,00		47.036,84		112.963,16
4.1.9.1.8.99.04.00	Outras Multas e Juros de Mora - Fonte 92				
	160.000,00		47.036,84		112.963,16
4.1.9.1.9	Multas de Outras Origens				
	4.610.000,00	181.364,33	1.949.110,37		2.660.889,63
4.1.9.1.9.48	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas				
	2.000,00	1.000,00	13.906,79	11.906,79	
4.1.9.1.9.48.01	Multas Aplicadas pelo TCM				
	2.000,00	1.000,00	12.406,79	10.406,79	
4.1.9.1.9.48.01.00	Multas Aplicadas pelo TCM				
	2.000,00	1.000,00	12.406,79	10.406,79	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.1.9.48.04	Ressarcimentos de Multas Aplicadas pelo TCM				
			1.500,00	1.500,00	
4.1.9.1.9.48.04.00	Ressarcimentos de Multas Aplicadas pelo TCM				
			1.500,00	1.500,00	
4.1.9.1.9.50	Multas por Auto de Infração				
	4.404.000,00	180.364,33	1.935.203,58		2.468.796,42
4.1.9.1.9.50.01	Receita de Multas de Infração RMI				
	4.236.000,00	180.364,33	1.935.203,58		2.300.796,42
4.1.9.1.9.50.01.01	Receita de Multas de Infração RMI - Fonte 100				
	4.236.000,00	180.364,33	1.935.203,58		2.300.796,42
4.1.9.1.9.50.04	Receita de Multas por Auto de Infração Administrativas - SUCOM				
	168.000,00				168.000,00
4.1.9.1.9.50.04.00	Receita de Multas por Auto de Infração Administrativas - SUCOM				
	168.000,00				168.000,00
4.1.9.1.9.99	Outras Multas				
	204.000,00				204.000,00
4.1.9.1.9.99.01	Outras Multas				
	204.000,00				204.000,00
4.1.9.1.9.99.01.01	Outras Multas - Fonte 100				
	204.000,00				204.000,00
4.1.9.2	Indenizações e Restituições				
	29.966.887,00	13.093.555,84	20.602.895,51		9.363.991,49
4.1.9.2.1	Indenizações				
		8.015.730,20	8.015.730,20	8.015.730,20	
4.1.9.2.1.01	Indenizações por Danos				
		8.015.730,20	8.015.730,20	8.015.730,20	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.2.1.01.01	Indenizações por Danos				
		8.015.730,20	8.015.730,20	8.015.730,20	
4.1.9.2.1.01.01.01	Indenizações por Danos - Fonte 00				
		8.015.730,20	8.015.730,20	8.015.730,20	
4.1.9.2.2	Restituições				
	29.966.887,00	5.077.825,64	12.587.165,31		17.379.721,69
4.1.9.2.2.01	Restituições de Convênios				
	11.291.000,00	-167.534,19	595.082,60		10.695.917,40
4.1.9.2.2.01.01	Restituições de Convênios				
	11.291.000,00	-167.534,19	595.082,60		10.695.917,40
4.1.9.2.2.01.01.01	Restituições de Convênios - Fonte 00				
	10.049.000,00	8.822,25	302.916,81		9.746.083,19
4.1.9.2.2.01.01.03	Restituições de Convênios - Fonte 11				
	1.242.000,00	2.325,98	62.110,44		1.179.889,56
4.1.9.2.2.01.01.05	Restituições de Convênios - Fonte 19				
		5.891,12	37.262,00	37.262,00	
4.1.9.2.2.01.01.06	Restituições de Convênios - Fonte 29				
		-124.771,71	121.222,33	121.222,33	
4.1.9.2.2.01.01.07	Restituições de Convênios - Fonte 28				
		-59.801,83	71.571,02	71.571,02	
4.1.9.2.2.02	Restituições de Folha				
		5.241.596,77	11.589.714,83	11.589.714,83	
4.1.9.2.2.02.01	Restituições de Folha				
		5.241.596,77	11.589.714,83	11.589.714,83	
4.1.9.2.2.02.01.01	Restituições da Folha - Fonte 00				
		4.857.396,12	11.169.994,60	11.169.994,60	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.2.2.02.01.02	Restituições da Folha - Fonte 02				
		8.219,62	43.739,20	43.739,20	
4.1.9.2.2.02.01.03	Restituições da Folha - Fonte 03				
		375.981,03	375.981,03	375.981,03	
4.1.9.2.2.04	Restituições de Importâncias				
		3.493,16	400.241,66	400.241,66	
4.1.9.2.2.04.01	Restituições de Importâncias				
		3.493,16	400.241,66	400.241,66	
4.1.9.2.2.04.01.01	Restituições de Importâncias - Fonte 00				
		1.078,49	294.220,98	294.220,98	
4.1.9.2.2.04.01.04	Restituições de Importâncias - Fonte 02				
			100,30	100,30	
4.1.9.2.2.04.01.06	Restituições de Importâncias - Fonte 14				
			76.248,90	76.248,90	
4.1.9.2.2.04.01.10	Restituições de Juros e Multas - Fonte 00				
		2.414,67	29.372,14	29.372,14	
4.1.9.2.2.04.01.11	Restituições de Importâncias - Fonte 29				
			299,34	299,34	
4.1.9.2.2.05	Devolução de Suprimento de Fundo				
		269,90	2.126,22	2.126,22	
4.1.9.2.2.05.01	Devolução de Suprimento de Fundo				
		269,90	2.126,22	2.126,22	
4.1.9.2.2.05.01.01	Devolução de Suprimentos de Fundo - Fonte 00				
		269,90	2.126,22	2.126,22	
4.1.9.2.2.99	Outras Restituições (NÃO USAR ESSE GRUPO 99)				
	18.675.887,00		0,00		18.675.887,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.2.2.99.01	Restituições da Folha				
	56.887,00		0,00		56.887,00
4.1.9.2.2.99.01.01	Restituições da Folha - Fonte 100				
	36.000,00		0,00		36.000,00
4.1.9.2.2.99.01.02	Restituições da Folha - Fonte 03				
	20.887,00				20.887,00
4.1.9.2.2.99.01.03	Restituições da Folha - Fonte 02				
			0,00		
4.1.9.2.2.99.03	Restituições de Importâncias				
	18.619.000,00		0,00		18.619.000,00
4.1.9.2.2.99.03.01	Restituições de Importâncias - Fonte 100				
	18.535.000,00				18.535.000,00
4.1.9.2.2.99.03.03	Restituições de Importâncias - Fonte 14				
	84.000,00		0,00		84.000,00
4.1.9.2.2.99.03.07	Restituições de Juros e Multas - Fonte 100				
			0,00		
4.1.9.3	Receita da Dívida Ativa				
	86.045.000,00	4.931.241,16	54.734.503,20		31.310.496,80
4.1.9.3.1	Receita da Dívida Ativa Tributária				
	84.187.000,00	4.520.853,51	50.398.007,42		33.788.992,58
4.1.9.3.1.11	Receita de Dívida Ativa do Imp s/ a Propriedade Predial e Territorial UrbanaIPTU				
	39.020.000,00	2.618.675,62	18.948.486,44		20.071.513,56
4.1.9.3.1.11.01	Dívida Ativa IPTU				
	16.488.000,00	1.209.153,47	6.478.457,85		10.009.542,15
4.1.9.3.1.11.01.01	Dívida Ativa IPTU - Fonte 00 (60%)				
	9.893.000,00	1.209.153,47	6.478.457,85		3.414.542,15

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.3.1.11.01.02	Dívida Ativa IPTU - Fonte 01 (25%)				
	4.122.000,00				4.122.000,00
4.1.9.3.1.11.01.03	Dívida Ativa IPTU - Fonte 02 (15%)				
	2.473.000,00				2.473.000,00
4.1.9.3.1.11.02	Dívida Ativa IPTU REFIS				
	548.000,00	39.038,25	522.354,09		25.645,91
4.1.9.3.1.11.02.01	Dívida Ativa IPTU REFIS - Fonte 00 (60%)				
	329.000,00	39.038,25	522.354,09	193.354,09	
4.1.9.3.1.11.02.02	Dívida Ativa IPTU REFIS - Fonte 01 (25%)				
	137.000,00				137.000,00
4.1.9.3.1.11.02.03	Dívida Ativa IPTU REFIS - Fonte 02 (15%)				
	82.000,00				82.000,00
4.1.9.3.1.11.03	DÍVIDA ATIVA IPTU PPI				
	20.168.000,00	896.169,82	9.211.072,45		10.956.927,55
4.1.9.3.1.11.03.01	DÍVIDA ATIVA IPTU PPI - Fonte 00 (60%)				
	12.101.000,00	896.169,82	9.211.072,45		2.889.927,55
4.1.9.3.1.11.03.02	DÍVIDA ATIVA IPTU PPI - Fonte 01 (25%)				
	5.042.000,00				5.042.000,00
4.1.9.3.1.11.03.03	DÍVIDA ATIVA IPTU PPI - Fonte 02 (15%)				
	3.025.000,00				3.025.000,00
4.1.9.3.1.11.04	DÍVIDA ATIVA IPTU PAD				
	1.816.000,00	474.314,08	2.736.602,05	920.602,05	
4.1.9.3.1.11.04.01	DÍVIDA ATIVA IPTU PAD - Fonte 00 (60%)				
	1.090.000,00	474.314,08	2.736.602,05	1.646.602,05	
4.1.9.3.1.11.04.02	DÍVIDA ATIVA IPTU PAD - Fonte 01 (25%)				
	454.000,00				454.000,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.3.1.11.04.03	DÍVIDA ATIVA IPTU PAD - Fonte 02 (15%)				
	272.000,00				272.000,00
4.1.9.3.1.12	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Transmissão InterVivos de Bens ImóveisITIV				
	1.324.000,00	73.163,29	1.046.534,50		277.465,50
4.1.9.3.1.12.01	Dívida Ativa ITIV				
	984.000,00	58.744,26	839.301,21		144.698,79
4.1.9.3.1.12.01.01	Dívida Ativa ITIV - Fonte 00 (60%)				
	590.000,00	58.744,26	839.301,21	249.301,21	
4.1.9.3.1.12.01.02	Dívida Ativa ITIV - Fonte 01 (25%)				
	246.000,00				246.000,00
4.1.9.3.1.12.01.03	Dívida Ativa ITIV - Fonte 02 (15%)				
	148.000,00				148.000,00
4.1.9.3.1.12.03	DÍVIDA ATIVA ITIV PPI				
	335.000,00	13.293,94	200.277,15		134.722,85
4.1.9.3.1.12.03.01	DÍVIDA ATIVA ITIV PPI - Fonte 00 (60%)				
	201.000,00	13.293,94	200.277,15		722,85
4.1.9.3.1.12.03.02	DÍVIDA ATIVA ITIV PPI - Fonte 01 (25%)				
	84.000,00				84.000,00
4.1.9.3.1.12.03.03	DÍVIDA ATIVA ITIV PPI - Fonte 02 (15%)				
	50.000,00				50.000,00
4.1.9.3.1.12.04	DÍVIDA ATIVA ITIV PAD				
	5.000,00	1.125,09	6.956,14	1.956,14	
4.1.9.3.1.12.04.01	DÍVIDA ATIVA ITIV PAD - Fonte 00 (60%)				
	3.000,00	1.125,09	6.956,14	3.956,14	
4.1.9.3.1.12.04.02	DÍVIDA ATIVA ITIV PAD - Fonte 01 (25%)				
	1.000,00				1.000,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.3.1.12.04.03	DÍVIDA ATIVA ITIV PAD - Fonte 02 (15%)				
	1.000,00				1.000,00
4.1.9.3.1.13	Receita da Dívida Ativa do Imp s/ Serviços de Qualquer Natureza ISS				
	22.973.000,00	798.352,40	19.903.237,90		3.069.762,10
4.1.9.3.1.13.01	Dívida Ativa ISS				
	12.559.000,00	166.329,80	13.368.324,19	809.324,19	
4.1.9.3.1.13.01.01	Dívida Ativa ISS - Fonte 00 (60%)				
	7.535.000,00	166.329,80	13.368.324,19	5.833.324,19	
4.1.9.3.1.13.01.02	Dívida Ativa ISS - Fonte 01 (25%)				
	3.140.000,00				3.140.000,00
4.1.9.3.1.13.01.03	Dívida Ativa ISS - Fonte 02 (15%)				
	1.884.000,00				1.884.000,00
4.1.9.3.1.13.02	Dívida Ativa ISS REFIS				
	127.000,00	3.433,29	79.183,68		47.816,32
4.1.9.3.1.13.02.01	Dívida Ativa ISS REFIS - Fonte 00 (60%)				
	76.000,00	3.433,29	79.183,68	3.183,68	
4.1.9.3.1.13.02.02	Dívida Ativa ISS REFIS - Fonte 01 (25%)				
	32.000,00				32.000,00
4.1.9.3.1.13.02.03	Dívida Ativa ISS REFIS - Fonte 02 (15%)				
	19.000,00				19.000,00
4.1.9.3.1.13.03	DÍVIDA ATIVA ISS PPI				
	9.468.000,00	465.647,48	5.122.645,88		4.345.354,12
4.1.9.3.1.13.03.01	DÍVIDA ATIVA ISS PPI - Fonte 00 (60%)				
	5.681.000,00	465.647,48	5.122.645,88		558.354,12
4.1.9.3.1.13.03.02	DÍVIDA ATIVA ISS PPI - Fonte 01 (25%)				
	2.367.000,00				2.367.000,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.3.1.13.03.03	DÍVIDA ATIVA ISS PPI - Fonte 02 (15%)				
	1.420.000,00				1.420.000,00
4.1.9.3.1.13.04	DÍVIDA ATIVA ISS PAD				
	819.000,00	162.941,83	1.333.084,15	514.084,15	
4.1.9.3.1.13.04.01	DÍVIDA ATIVA ISS PAD - Fonte 00 (60%)				
	491.000,00	162.941,83	1.333.084,15	842.084,15	
4.1.9.3.1.13.04.02	DÍVIDA ATIVA ISS PAD - Fonte 01 (25%)				
	205.000,00				205.000,00
4.1.9.3.1.13.04.03	DÍVIDA ATIVA ISS PAD - Fonte 02 (15%)				
	123.000,00				123.000,00
4.1.9.3.1.99	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos				
	20.870.000,00	1.030.662,20	10.499.748,58		10.370.251,42
4.1.9.3.1.99.03	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos PPI				
		1.359,99	10.489,99	10.489,99	
4.1.9.3.1.99.03.00	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos PPI				
		1.359,99	10.489,99	10.489,99	
4.1.9.3.1.99.05	Dívida Ativa TL (TRSD)				
	5.203.000,00	246.119,59	2.019.080,66		3.183.919,34
4.1.9.3.1.99.05.00	Dívida Ativa TL (TRSD)				
	5.203.000,00	246.119,59	2.019.080,66		3.183.919,34
4.1.9.3.1.99.06	Dívida Ativa TFF				
	4.775.000,00	129.345,13	1.503.079,46		3.271.920,54
4.1.9.3.1.99.06.00	Dívida Ativa TFF				
	4.775.000,00	129.345,13	1.503.079,46		3.271.920,54
4.1.9.3.1.99.07	Dívida Ativa TL (TRSD) REFIS				
	115.000,00	6.546,99	96.603,96		18.396,04

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.3.1.99.07.00	Dívida Ativa TL (TRSD) REFIS				
	115.000,00	6.546,99	96.603,96		18.396,04
4.1.9.3.1.99.08	Dívida Ativa TFF REFIS				
	48.000,00	2.745,36	40.902,85		7.097,15
4.1.9.3.1.99.08.00	Dívida Ativa TFF REFIS				
	48.000,00	2.745,36	40.902,85		7.097,15
4.1.9.3.1.99.09	Dívida Ativa TL PPI				
	6.783.000,00	255.292,25	2.832.038,57		3.950.961,43
4.1.9.3.1.99.09.00	Dívida Ativa TL PPI				
	6.783.000,00	255.292,25	2.832.038,57		3.950.961,43
4.1.9.3.1.99.10	Dívida Ativa TFF PPI				
	1.714.000,00	66.490,81	897.022,35		816.977,65
4.1.9.3.1.99.10.00	Dívida Ativa TFF PPI				
	1.714.000,00	66.490,81	897.022,35		816.977,65
4.1.9.3.1.99.13	Dívida Ativa TL (TRSD) PAD				
	778.000,00	78.943,50	749.215,61		28.784,39
4.1.9.3.1.99.13.00	Dívida Ativa TL (TRSD) PAD				
	778.000,00	78.943,50	749.215,61		28.784,39
4.1.9.3.1.99.14	Dívida Ativa TFF PAD				
	1.454.000,00	243.818,58	2.351.315,13	897.315,13	
4.1.9.3.1.99.14.00	Dívida Ativa TFF PAD				
	1.454.000,00	243.818,58	2.351.315,13	897.315,13	
4.1.9.3.1.99.99	Dívida Ativa de Outras Receitas				
			0,00		
4.1.9.3.1.99.99.00	Dívida Ativa de Outras Receitas				
			0,00		

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.3.2	Receita da Dívida Ativa Não Tributária				
	1.858.000,00	410.387,65	4.336.495,78	2.478.495,78	
4.1.9.3.2.99	Receita da Dívida Ativa não Tributária de Outras Receitas				
	1.858.000,00	410.387,65	4.336.495,78	2.478.495,78	
4.1.9.3.2.99.01	Dívida Ativa Não Tributárias de Outras Receitas				
	2.000,00		326,26		1.673,74
4.1.9.3.2.99.01.00	Dívida Ativa Não Tributárias de Outras Receitas				
	2.000,00		326,26		1.673,74
4.1.9.3.2.99.02	Dívida Ativa de Multas Aplicadas pelo TCM				
	51.000,00	526,60	4.632,97		46.367,03
4.1.9.3.2.99.02.00	Dívida Ativa de Multas Aplicadas pelo TCM				
	51.000,00	526,60	4.632,97		46.367,03
4.1.9.3.2.99.05	Dívida Ativa de Ressarcimentos Aplicados pelo TCM				
	5.000,00	163,67	2.948,65		2.051,35
4.1.9.3.2.99.05.00	Dívida Ativa de Ressarcimentos Aplicados pelo TCM				
	5.000,00	163,67	2.948,65		2.051,35
4.1.9.3.2.99.07	Dívida Ativa RMI				
	1.139.000,00	372.049,98	4.014.880,85	2.875.880,85	
4.1.9.3.2.99.07.00	Dívida Ativa RMI				
	1.139.000,00	372.049,98	4.014.880,85	2.875.880,85	
4.1.9.3.2.99.08	Dívida Ativa RMI PPI				
	661.000,00	18.779,28	202.451,43		458.548,57
4.1.9.3.2.99.08.00	Dívida Ativa RMI PPI				
	661.000,00	18.779,28	202.451,43		458.548,57
4.1.9.3.2.99.09	Dívida Ativa RMI PAD				
		18.868,12	111.255,62	111.255,62	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.3.2.99.09.00	Dívida Ativa RMI PAD				
		18.868,12	111.255,62	111.255,62	
4.1.9.9	Receitas Diversas				
	36.464.000,00	2.696.522,72	17.741.071,47		18.722.928,53
4.1.9.9.0	Receitas Diversas				
	36.464.000,00	2.696.522,72	17.741.071,47		18.722.928,53
4.1.9.9.0.99	Outras Receitas				
	36.464.000,00	2.696.522,72	17.741.071,47		18.722.928,53
4.1.9.9.0.99.01	Preço do Serviço de Expediente PSE				
	326.000,00		1.041,31		324.958,69
4.1.9.9.0.99.01.00	Preço do Serviço de Expediente PSE				
	326.000,00		1.041,31		324.958,69
4.1.9.9.0.99.02	Preço de Serviço Público PSP				
	5.055.000,00	2.018.120,19	15.058.182,12	10.003.182,12	
4.1.9.9.0.99.02.01	Preço de Serviço Público PSP - Fonte 100				
	5.055.000,00	2.018.120,19	15.058.182,12	10.003.182,12	
4.1.9.9.0.99.04	Preço pela Utilização de Logradouro Público PULP				
	1.585.000,00	101.419,14	1.583.219,70		1.780,30
4.1.9.9.0.99.04.00	Preço pela Utilização de Logradouro Público PULP				
	1.585.000,00	101.419,14	1.583.219,70		1.780,30
4.1.9.9.0.99.08	Preço do Serviço de Expediente PSE PPI				
	13.000,00	180,49	2.378,84		10.621,16
4.1.9.9.0.99.08.00	Preço do Serviço de Expediente PSE PPI				
	13.000,00	180,49	2.378,84		10.621,16
4.1.9.9.0.99.09	Preço de Serviço Público PSP PPI				
	3.000,00	412,89	3.238,31	238,31	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.1.9.9.0.99.09.00	Preço de Serviço Público PSP PPI				
	3.000,00	412,89	3.238,31	238,31	
4.1.9.9.0.99.78	Ingressos Provenientes de Depósitos Judiciais - Fonte 00				
	29.482.000,00	574.721,33	1.084.706,93		28.397.293,07
4.1.9.9.0.99.78.00	Ingressos Provenientes de Depósitos Judiciais - Fonte 00				
	29.482.000,00	574.721,33	1.084.706,93		28.397.293,07
4.1.9.9.0.99.99	Outras Receitas Não Tributárias				
		1.668,68	8.304,26	8.304,26	
4.1.9.9.0.99.99.01	Outras Receitas Não Tributárias - Fonte 100				
		1.668,68	8.304,26	8.304,26	
4.2	Receitas de Capital				
	740.112.000,00	8.398.305,14	43.520.481,78		696.591.518,22
4.2.1	Operações de Crédito				
	328.878.000,00		7.397.663,05		321.480.336,95
4.2.1.1	Operações de Crédito Internas				
	239.190.000,00		7.397.663,05		231.792.336,95
4.2.1.1.9	Outras Operações de Créditos Internas				
	239.190.000,00		7.397.663,05		231.792.336,95
4.2.1.1.9.01	Outras Operações de Crédito Internas				
	239.190.000,00		7.397.663,05		231.792.336,95
4.2.1.1.9.01.01	Operações de Créditos Internas				
	239.190.000,00		7.397.663,05		231.792.336,95
4.2.1.1.9.01.01.00	Operações de Créditos Internas				
	239.190.000,00		7.397.663,05		231.792.336,95
4.2.1.2	Operações de Crédito Externas				
	89.688.000,00				89.688.000,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.2.1.2.4	Operações de Crédito Externas Contratuais				
	89.688.000,00				89.688.000,00
4.2.1.2.4.01	Operações de Crédito Externas Contratuais				
	89.688.000,00				89.688.000,00
4.2.1.2.4.01.01	Operações de Crédito Externas Contratuais				
	89.688.000,00				89.688.000,00
4.2.1.2.4.01.01.00	Operações de Crédito Externas Contratuais				
	89.688.000,00				89.688.000,00
4.2.2	Alienação de Bens				
	250.000.000,00		1.672.756,14		248.327.243,86
4.2.2.1	Alienação de Bens Móveis				
	150.000.000,00				150.000.000,00
4.2.2.1.8	Alienação de Créditos				
	150.000.000,00				150.000.000,00
4.2.2.1.8.01	Alienação de Créditos				
	150.000.000,00				150.000.000,00
4.2.2.1.8.01.01	Cessão de Direitos Creditórios				
	150.000.000,00				150.000.000,00
4.2.2.1.8.01.01.00	Cessão de Direitos Creditórios				
	150.000.000,00				150.000.000,00
4.2.2.2	Alienação de Bens Imóveis				
	100.000.000,00		1.672.756,14		98.327.243,86
4.2.2.2.9	Alienação de Outros Bens Imóveis				
	100.000.000,00		1.672.756,14		98.327.243,86
4.2.2.2.9.01	Alienação de Outros Bens Imóveis				
	100.000.000,00		1.672.756,14		98.327.243,86

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.2.2.2.9.01.01	Alienação de Outros Bens Imóveis				
	100.000.000,00		1.672.756,14		98.327.243,86
4.2.2.2.9.01.01.00	Alienação de Outros Bens Imóveis				
	100.000.000,00		1.672.756,14		98.327.243,86
4.2.4	Transferências de Capital				
	161.234.000,00	8.398.305,14	34.450.062,59		126.783.937,41
4.2.4.2	Transferências Intergovernamentais				
	3.081.000,00		3.992.376,00	911.376,00	
4.2.4.2.1	Transferências da União				
	3.081.000,00		3.992.376,00	911.376,00	
4.2.4.2.1.01	Transf de Rec do Sistema Único de Saúde SUS				
	3.081.000,00		3.992.376,00	911.376,00	
4.2.4.2.1.01.01	Transf de Rec do Sistema Único de Saúde				
	3.081.000,00				3.081.000,00
4.2.4.2.1.01.01.00	Transf de Rec do Sistema Único de Saúde				
	3.081.000,00				3.081.000,00
4.2.4.2.1.01.02	Transf de Rec do Sistema Único de Saúde - Fonte 14				
			3.992.376,00	3.992.376,00	
4.2.4.2.1.01.02.00	Transf de Rec do Sistema Único de Saúde - Fonte 14				
			3.992.376,00	3.992.376,00	
4.2.4.7	Transferências de Convênios				
	158.153.000,00	8.398.305,14	30.457.686,59		127.695.313,41
4.2.4.7.1	Transferências Convênios da União e de suas Entidades				
	158.153.000,00	8.398.305,14	30.457.686,59		127.695.313,41
4.2.4.7.1.02	Transf Conv União Destinadas a Programas de Educação				
	15.000.000,00				15.000.000,00

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.2.4.7.1.02.01	Transf Conv União Destinadas a Programas de Educação				
	15.000.000,00				15.000.000,00
4.2.4.7.1.02.01.01	Transf Conv União Destinadas a Programas de Educação - Fonte 22				
	15.000.000,00				15.000.000,00
4.2.4.7.1.06	Transf Conv União Destinadas a Programas de InfraEstrutura Urbana				
	121.803.000,00				121.803.000,00
4.2.4.7.1.06.01	Transf Conv União Destinadas a Programas InfraEstrutura Urbana				
	121.803.000,00				121.803.000,00
4.2.4.7.1.06.01.00	Transf Conv União Destinadas a Programas InfraEstrutura Urbana				
	121.803.000,00				121.803.000,00
4.2.4.7.1.07	Transf Conv União Destinadas a Programas de Estudos e Projetos de Engenharia				
	14.939.000,00				14.939.000,00
4.2.4.7.1.07.01	Transf Conv União Destinadas a Programas de Estudos e Projetos de Engenharia				
	14.939.000,00				14.939.000,00
4.2.4.7.1.07.01.00	Transf Conv União Destinadas a Programas de Estudos e Projetos de Engenharia				
	14.939.000,00				14.939.000,00
4.2.4.7.1.08	Transf Conv União Destinadas a Programas de Habitação				
	6.411.000,00				6.411.000,00
4.2.4.7.1.08.01	Transf Conv União Destinadas a Programas de Habitação				
	6.411.000,00				6.411.000,00
4.2.4.7.1.08.01.00	Transf Conv União Destinadas a Programas de Habitação				
	6.411.000,00				6.411.000,00
4.2.4.7.1.99	Outras Transf de Convênios da União				
		8.398.305,14	30.457.686,59	30.457.686,59	
4.2.4.7.1.99.01	Outras Transf de Convênios da União				
		8.398.305,14	30.457.686,59	30.457.686,59	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.2.4.7.1.99.01.02	Outras Transf de Convênios da União - Fonte 24				
		8.398.305,14	30.457.686,59	30.457.686,59	
4.7	Rec Cor IntraOrçamentárias				
	90.236.377,00	21.470.473,90	21.470.473,90		68.765.903,10
4.7.2	Rec Cor IntraOrçamentárias de Contribuições				
	90.236.377,00	21.470.473,90	21.470.473,90		68.765.903,10
4.7.2.1	Rec Cor IntraOrçamentárias de Contribuições				
	90.236.377,00	21.470.473,90	21.470.473,90		68.765.903,10
4.7.2.1.0	Rec Cor IntraOrçamentárias de Contribuições				
	90.236.377,00	21.470.473,90	21.470.473,90		68.765.903,10
4.7.2.1.0.29	Contribuições P/Regime Próprio de Previdência do Serv Público				
	90.236.377,00	21.470.473,90	21.470.473,90		68.765.903,10
4.7.2.1.0.29.01	Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência				
	90.236.377,00	21.470.473,90	21.470.473,90		68.765.903,10
4.7.2.1.0.29.01.00	Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência				
	90.236.377,00	21.470.473,90	21.470.473,90		68.765.903,10
4.9	Deduções da Receita				
	-334.798.000,00	-22.801.677,92	-239.633.472,91	95.164.527,09	
4.9.7	Deduções da Receita de Transferências Correntes				
	-334.798.000,00	-22.801.677,92	-239.633.472,91	95.164.527,09	
4.9.7.2	Dedução de Receita de Transferências Intergovernamentais				
	-334.798.000,00	-22.801.677,92	-239.633.472,91	95.164.527,09	
4.9.7.2.1	Dedução de Receita de Transferências da União				
	-149.462.000,00	-9.782.977,20	-112.615.939,52	36.846.060,48	
4.9.7.2.1.01	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB Transferência da União				
	-148.900.000,00	-9.741.573,73	-112.243.308,29	36.656.691,71	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

SALVADOR
PREFEITURA

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano Base: 2017

Tipo Consolidação Administração Direta e Fundos Especiais
Mês Referência Setembro

Título	Orçada	Arrecadada	Receita Acumulada	Diferença para +	Diferença para -
4.9.7.2.1.01.02	Dedução de Receita do FPM FUNDEB e Redutor Financeiro				
	-148.868.000,00	-9.741.395,61	-112.242.884,95	36.625.115,05	
4.9.7.2.1.01.02.00	Dedução de Receita do FPM FUNDEB e Redutor Financeiro				
	-148.868.000,00	-9.741.395,61	-112.242.884,95	36.625.115,05	
4.9.7.2.1.01.05	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB ITR				
	-32.000,00	-178,12	-423,34	31.576,66	
4.9.7.2.1.01.05.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB ITR				
	-32.000,00	-178,12	-423,34	31.576,66	
4.9.7.2.1.36	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB ICMS Desoneração LC 87/96				
	-562.000,00	-41.403,47	-372.631,23	189.368,77	
4.9.7.2.1.36.01	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB ICMS Desoneração LC 87/96				
	-562.000,00	-41.403,47	-372.631,23	189.368,77	
4.9.7.2.1.36.01.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB ICMS Desoneração LC 87/96				
	-562.000,00	-41.403,47	-372.631,23	189.368,77	
4.9.7.2.2	Dedução de Receita de Transferências dos Estados				
	-185.336.000,00	-13.018.700,72	-127.017.533,39	58.318.466,61	
4.9.7.2.2.01	Dedução das Receita de Transferência dos Estados				
	-185.336.000,00	-13.018.700,72	-127.017.533,39	58.318.466,61	
4.9.7.2.2.01.01	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB ICMS				
	-141.008.000,00	-11.692.809,82	-97.534.515,97	43.473.484,03	
4.9.7.2.2.01.01.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB ICMS				
	-141.008.000,00	-11.692.809,82	-97.534.515,97	43.473.484,03	
4.9.7.2.2.01.02	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB IPVA				
	-44.328.000,00	-1.325.890,90	-29.483.017,42	14.844.982,58	
4.9.7.2.2.01.02.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB IPVA				
	-44.328.000,00	-1.325.890,90	-29.483.017,42	14.844.982,58	

Assinatura Eletrônica
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA - 17/05/2022 15:04:27

Processo Nº 211925/2021

Unidade Destino: GEFIN - GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA/SEMGE

CONTEÚDO DO TRAMITE 15

Prezada Gerente,

Em resposta à solicitação da fl. 106, informamos que a SEFAZ incluiu na base de cálculo do PASEP toda a Receita Intraorçamentária referente ao FUMPRES, a partir da competência Janeiro/2022.

Desta forma, o FUMPRES fica isento de qualquer recolhimento a título de PASEP sobre suas receitas.

Atenciosamente,

Henrique Lavigne Ferreira

Coordenador da Dívida e Haveres

DTM/CDH

HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA

COORDENADOR I

COORDENADORIA DE DÍVIDA E HAVERES

Assinatura eletrônica: 17/05/2022 15:04:27

Unidade Destino: DPR - DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA/SEMGE

CONTEÚDO DO TRAMITE 16

Tendo em vista o despacho de fl.168, encaminhamos o presente expediente para conhecimento.

ISABELA FREITAS MACHADO ROCHA

GERENTE IV

GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assinatura eletrônica: 18/05/2022 15:04:16

Unidade Destino: DPR - DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA/SEMGE

CONTEÚDO DO TRAMITE 17

Considerando que as providências pertinentes, indicadas às fls. 102, foram adotadas, conforme se verifica do despacho de fls. 106 - que noticia ter sido aberto o processo específico, autuado sob nº 6986/2022, para proceder a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos no exercício de 2021 com fonte previdenciária - bem como da manifestação do Coordenador da Dívida e Haveres (DTM/CDH/SEFAZ) às fls. 168, determino o arquivamento dos autos.

DANIEL RIBEIRO SILVA

DIRETOR GERAL

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Assinatura eletrônica: 18/05/2022 19:29:34

Unidade Destino: DPR - DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA/SEMGE

CONTEÚDO DO TRAMITE 18

Nesta data, encerramos o presente processo administrativo com sua tramitação findada, não podendo mais nada lhe ser acrescentado

DANIEL RIBEIRO SILVA

DIRETOR GERAL

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Assinatura eletrônica: 18/05/2022 19:29:34